



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Proc.º n.º 6337/10.3TDLSB
Sentença (Manipulação de mercado –CMVM)

*

I - Relatório

Sob a forma de processo comum e perante tribunal singular o Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra os arguidos:

João Pedro Coelho Pintassilgo, casado, gestor de activos, nascido em 03.03.1969, natural de S. João, Lisboa, filho de Guilherme José da Piedade Lopes Pintassilgo e de Filomena Maria Neves Nunes Coelho Pintassilgo, e residente na Avenida Maria Helena Vieira da Silva, 46 - 1.º Dt.º, em Lisboa,

Rui Miguel Coimbra de Matos Grenho, solteiro, economista, nascido em 21.07.1969, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de José de Matos Lourenço Grenho e de Cecília de Jesus Lopes Coimbra de Matos Grenho, e residente na Rua Fernando Namora, 35, Edifício E, 6.º B, em Lisboa,

Nuno Miguel Serrado Grilo Cosme Marques, casado, gestor de fundos, nascido em 03.01.1985, natural do Lumiar, Lisboa, filho de José Cosme Marques e de Angelina Rosa Serrado Grilo Cosme Marques, e residente na Rua Dr. José Ribeiro Castanho, 9 -3ºEsqº, em Paço de Arcos,

Imputando-lhes a prática em co-autoria de um crime de manipulação de mercado, previsto e punido nos termos do disposto no art.º 379º, n.º1 e 2 do Código de Valores Mobiliários, na versão que lhe foi conferida pelo Decreto -Lei 219/2006, de 2.11, e art.º26.º do Código Penal.

Mais requereu o Ministério Público que:



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Os arguidos fossem alvo das penas acessórias de inibição do exercício da profissão e publicação da sentença condenatória, nos termos do disposto no art.º 380º, alíneas a) e b) do aludido diploma legal¹.

Se declarasse perdido a favor do Estado o montante da vantagem patrimonial obtida ilegalmente, enquanto decorrência da conduta criminosa dos arguidos nos termos do disposto no art.º 380.ºA, n.º1 e n.º2 do Código dos Valores Mobiliários e art.º 111º, n.º2 e n.º4 do Código Penal².

*

Inconformados com o libelo acusatório, vieram os arguidos requerer a abertura da instrução a fls. 238 quanto ao arguido Nuno Marques e a fls. 618 no tocante aos arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho, sufragando todos entendimento que a acusação não tinha sustentabilidade probatória para submissão dos mesmos a julgamento, alegando igualmente a nulidade do inquérito por insuficiências e a nulidade da prova no que aos registos fonográficos concerne

*

Teve lugar a fase instrutória e, uma vez realizadas as diligências tidas por pertinentes, veio a ser proferido a fls. 1134 e ss despacho de não pronúncia e indeferida a alegada nulidade dos registos fonográficos e de insuficiência do inquérito.

*

O M.P recorreu para a Veneranda Relação de Lisboa que, por decisão de fls. 1582 determinou que se proferisse despacho de pronúncia.

Despacho esse que veio a ser proferido a fls.1685 remetendo para os termos de facto e de direito constantes no libelo acusatório.

*

¹ Alegando que exercendo os arguidos actividade profissional no ramo da intermediação dos valores mobiliários, a conduta descrita nos autos, coloca em crise a credibilidade, a transparência e a fiabilidade do sistema de valores mobiliários, e mesmo financeiro, e que importa prejuízo para todos os investidores, devendo por isso serem também alvo das penas acessórias de interdição do exercício da profissão e de publicação da sentença condenatória, nos termos do artigo 380º, alíneas a) e b) do Código dos Valores Mobiliários.

² Requer que seja declarada perdida a favor do Estado a quantia referida no artigo 393º do libelo acusatório



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Recebidos os autos os Arguidos apresentaram as respectivas contestação pelos motivos constantes de fls.1734 e 1930, alegando em apertada síntese

Os arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho:

A nulidade da prova (art.ºs 20º a 49º da contestação) por se estar ante reprodução fonográfica/registo realizada ao arripio do estatuído no art.º 187º do C.P.P e em violação do art.º 34º, n.º1, 4º e 32º, n.º8, estes da Lei Fundamental, bem como por errónea interpretação do disposto no art.º 307º - B do cdMVM que reconduz, por essa, via à inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais

No tocante aos factos que lhes são imputados alegam que:

As operações efectuadas em bolsa correspondem a negócios reais e de natureza não fraudulenta.

Os factos inerentes às operações bolsistas em causa nestes autos tem de ser analisados e contextualizados tendo por base; a qualidade o título SAG, o comportamento deste tipo de título no mercado, sua evolução e estratégias de compra; as funções dos arguidos e a génese das ordens de compra, tanto em leilão, como em situações de pequenas quantidades; a intenção subjacente à actuação dos arguidos que, obedecendo às regras de mercado consistentes do encontro entre a procura e a venda, apenas pretenderam reforçar a posição em título SAG.

*

O arguido Nuno Marques:

Igualmente a nulidade da prova (art.º 13º a 65º da contestação) por violação do art.º 32º, n.º8 da Lei Fundamental, uma vez que estamos verdadeiramente ante matéria que abrange o tratamento de dados pessoais, sendo que a finalidade prevista no n.º3 do art.º 307º - B do cdMVM não prevê a possibilidade de utilização de registos fonográficos das ordens transmitidas telefonicamente ao intermediário financeiro para efeitos de prova em processo criminal, até porque tal viola o principio da transparência que está subjacente sobre a finalidade do tratamento e destinatários da informação, sendo certo que o que foi comunicado ao arguido Nuno foi que o telos das gravações visava tão só a reconstituição de cada uma das fases essenciais do tratamento das



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

operações e detectar correcções ou outras alterações, sem que seja possível alterá-los, finalidade única que foi comunicada ao arguido.

Bem como a nulidade da acusação/pronuncia por insuficiência da matéria de facto, por falta de concretização/individualização das condutas típicas do n.º 1 do art.º 379 do cdMVM, porquanto tal peça acusatória se basta com a mera descrição/deslumbramento técnico consistente na mera descrição das múltiplas sessões de bolsa.

Sufraga por isso entendimento que a acusação/pronúncia é nula, nulidade que qualifica como insanável, por não observar o disposto no art.º 283º, n.º3 alínea b) do C.P.P.

Relativamente aos factos narrados na acusação alega que interveio como mero trader das ordens que lhe foram transmitidas, desconhecendo, nem tendo meio de saber, quais as relações comerciais da F&C onde estavam integrados os co-arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo e a MBCP GA, mormente os termos do contrato de gestão discricionária de carteiras, as orientações da MBCP GA comunicadas à F&C, não tendo nessa medida qualquer interferência na gestão dos fundos de investimento geridos pela F&C, nem beneficiando ou retirando quaisquer vantagens económicas enquanto decorrência da evolução do título SAG, uma vez que o seu vencimento era fixo, ou seja não dependia do número de operações realizadas ou da evolução dos títulos detidos por quaisquer fundos de investimento.

*

Questão prévia (nulidade da acusação/pronuncia e dos registos fonográficos)

Tal questão já havia sido aflorada e apreciada em sede de instrução merecendo então despacho de indeferimento.

Resulta contudo do disposto no art.º 310, n.º2 do CPP que a decisão proferida anteriormente sobre esta matéria em termos de provas alegadamente nulas, pode ser revista pelo juiz de julgamento, ou seja a juiz de julgamento não está impedido de rever a matéria de prova cuja validade tenha sido apreciada em sede de instrução, entendemos que outro tanto já não se verifica relativamente à substância da pronúncia.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Contudo, e apesar disso, analisemos então em primeiro lugar a nulidade invocada pelo arguido Nuno Marques no tocante à peça acusatória/pronuncia.

A génese da nulidade em causa decorrerá no entender da defesa da violação do disposto no art.º 283º, n.º3 alínea b) do C.P.P, ou seja perante o teor da acusação/pronúncia sufraga o arguido entendimento que nesta peça não são narrados factos concretos contra si, relativos ao cometimento do crime de manipulação de mercado, pois como tal não podem ser tomadas as afirmações genéricas constantes do libelo acusatório, pelo que, conseqüentemente, a acusação terá de ser considerada nula, por violação do disposto no art. 283º, n.º 3, al. b), do Código de Processo Penal e art.º 32º, n.º 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

Tal matéria já havia sido invocada em sede de instrução pelos outros co-arguidos, para além de uma alegada insuficiência de inquérito, matérias sobre as quais foi proferido despacho de indeferimento, despacho que entendemos ser de manter, quer por razões processuais, quer por razões de natureza substantiva.

No tocante às primeiras conforme resulta do disposto no art. 308º, n.º 3, do Código de Processo Penal, no despacho de pronúncia ou não pronúncia, o juiz começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer e de acordo com o art.º 311º do mesmo diploma se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido de rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada, ora in casu tendo havido instrução e tendo sido alegada tal nulidade, e nessa medida alvo de sanção por despacho judicial, visto o regime de nulidades previsto no art.º 119 e 120, ambos do C.P.P, impunha-se quanto a nós, sem mais considerandos o não conhecimento da questão ora de novo suscitada.

Contudo e por razões de natureza substantiva a nulidade ora invocada também não poderá deixar de improceder. Com efeito, reportando-se ao teor da acusação refere o art.º 283º, n.º3 deste código que a acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

- c) A indicação das disposições aplicáveis;
- d) O rol de testemunhas com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação.

Dada a estrutura acusatória do processo penal é esta peça acusatória que delimita a actividade cognitiva e de decisão do tribunal, sendo que a partir deste estágio apenas são admitidas alterações de facto que não importem uma alteração substancial de facto, ou seja torna-se operante o chamado principio da vinculação temática, há como que uma cristalização da matéria de facto que, funcionando como limite ao poder cognitivo do tribunal, salvaguarda as garantias de defesa do arguido, protegendo-o contra qualquer arbitrário alargamento do objecto do processo, possibilitando-lhe a preparação da defesa no respeito pelo princípio do contraditório. Deduzida, pois, a acusação, o arguido fica a saber qual o objecto do processo, quais os factos que lhe são imputados.

Pretende-se deste modo com este normativo que a acusação narre, ainda que de forma sintética, os factos imputados aos arguidos para, uma vez definido o objecto, estes se possam defender de forma eficaz e com verdadeiro conhecimento dos limites materiais da acusação, ou seja desta tem de constar a narração de todos os factos cuja prova se revele essencial à imputação de uma actividade delituosa por parte do arguido e conseqüentemente ao suporte de uma pena.

A partir deste estágio (acusação pública, ou particular em crimes desta natureza), devido ao princípio do acusatório, está vedada a possibilidade do juiz de instrução ou de julgamento, sob pena de nulidade, pronunciarem ou condenarem o arguido, conforme a fase do processo, por factos não constantes da acusação e que importem uma alteração substancial de factos (veja-se art. 32º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e arts. 309º e 379º. al. b), ambos do Código de Processo Penal).

Significa, pois, como acima se referiu, que a estrutura acusatória do processo penal visa almejar três objectivos (embora indissociáveis uns dos outros), fixar o objecto do processo através do libelo acusatório, delimitar por essa via a actividade



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.^a D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

cognitiva e decisória do juiz de instrução criminal e do juiz de julgamento, e salvaguardar as garantias de defesa do arguido, protegendo-o contra a alteração ou o alargamento do objecto do processo³.

É precisamente com a finalidade de salvaguardar aqueles três objectivos em concreto que se refere no n.º3 do art.º 283º do CPP que, sob pena de nulidade, a acusação tem de conter as indicações e obedecer às determinantes enunciadas nas várias alíneas do n.º 3, devendo obviamente os factos constituir crime.

Conforme refere Gomes Canotilho, in Constituição da República Portuguesa anotada, 2º edição, pág. 217, “*Rigorosamente considerada, a estrutura acusatória do processo penal implica: a) proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação; b) proibição de acumulações subjectivas a jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador; c) proibição de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento e vice-versa*”.

Visto o regime legal, tendo por base o alegado princípio do acusatório e o tipo criminal imputado ao arguido (e que infra nos referiremos a propósito da análise jurídica da causa), contrapondo tais exigências e princípios estruturantes do processo com o teor da realidade vertida na acusação pública para a qual remete o despacho de pronúncia (e que o tribunal da Veneranda Relação de Lisboa não colocou em crise no tocante às invocadas nulidades então oportunamente invocadas e apreciadas), verificamos que se encontram descritos os factos concretos cuja autoria surge imputada ao arguido, bem como as conclusões que se retira dessa prática e meios de prova que a

³ Nem é tal despacho susceptível de aperfeiçoamento, vide neste sentido a propósito do objecto da instrução quando requerida pelo assistente decorrente de um despacho de arquivamento, Ac. RL de 28/05/1991 in BMJ 407.º-693; Ac. RP de 05/05/1993 in CJ, III, 243; Ac. RC de 17/11/1993 in CJ, V, 59; Ac. RC de 24/11/1993 in CJ, V, 61; Ac. RE de 17/05/1994 in CJ, III, 291; Ac. RL de 20/05/1997 in CJ, II, 143; Ac. RP de 21/11/2002 in CJ, V, 225; Ac. RP de 11/10/2001 in CJ, IV, 141; Ac. RL de 21/03/2001 in CJ, II, 131; Ac. RL de 23/05/2001 in CJ, III, 238, Ac. Tc n.º 389/2005, processo 310/2005, DR n.º 201, de 19 de Outubro de 2005, II série, ainda no mesmo sentido, vd, Ac da RP, de 25.05.2001, CJ, Tomo III, pág. 238, e Ac da RL, de 05.12.2002, CJ, Tomo V, pág. 142, Ac TC 27/2001, de 30.01.2201, in DR II série, de 23.03 e Ac. STJ, n.º 7/2005, in DR, I-A, n.º212, de 4 de.11).



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

sustentam, cumprindo nessa medida as formalidades exigidas pelos mencionados preceitos legais.

Termos em que se indefere a alegada nulidade da acusação/pronúncia por suposta violação do disposto no art.º 32º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e art.º 283º, n.º3 alínea b) do Código de Processo Penal

*

Vejamos agora a validade/invalidade do recurso aos registos fonográficos como meio de prova, invocada por ambos os arguidos.

Grosso modo alega-se que os registos fonográficos juntos aos autos, não podem ser valorados como meio de prova constituindo nessa medida prova proibida, face ao disposto nos art.ºs 34.º n.º1 e 4 e 32.º, ambos da Lei Fundamental, uma vez que tal registo se mostra feito ao arpejo do disposto no art.º 187º do CPP e que interpretação diversa, vulgo admissibilidade deste meio de prova fora daquele quadro legal, com base no disposto no art.º 307º - B do cdMVM, para utilização e valoração em processo-crime é inconstitucional, por violação do disposto no art.º 26º, 32º n.º 8 e 35º, todos da Lei Fundamental.

Pugnando por isso pela declaração de nulidade de esta prova nos termos do art.º32º n.º 8 da Lei Fundamental e do art.º 126.º n.º1 do CPP.

Vejamos.

Sob a epígrafe “*Prazo e suporte de conservação*”, dispõe o artigo 307.º- B do cdMVM que:

“1 - Sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares mais rigorosas, os intermediários financeiros conservam em arquivo os documentos e registos relativos a:

a) Operações sobre instrumentos financeiros, incluindo ordens recebidas, pelo prazo de cinco anos após a realização da operação;

b) Contratos de prestação de serviço celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o intermediário financeiro presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após o termo da relação de clientela.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

2 - O dever previsto na alínea a) do número anterior mantém -se, com respeito a instituição de investimento coletivo, em caso de revogação da autorização do intermediário financeiro responsável pela gestão do mesmo, pelo período remanescente dos cinco anos.

3 - Caso o intermediário financeiro responsável pela gestão de instituição de investimento coletivo transfira as suas responsabilidades em relação ao mesmo para outro intermediário, aquele deve assegurar que os registos dos últimos cinco anos estão acessíveis a este intermediário financeiro.

4 - A pedido das autoridades competentes ou dos seus clientes, os intermediários financeiros devem emitir certificados dos registos respeitantes às operações em que intervieram.

5 - Os registos devem ser conservados num suporte que permita o armazenamento de informação de forma acessível para futura referência pela CMVM e de modo que:

a) Seja possível reconstituir cada uma das fases essenciais do tratamento de todas as operações;

b) Quaisquer correcções ou outras alterações, bem como o conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações, possam ser facilmente verificados; e

c) Não seja possível manipular ou alterar, por qualquer forma, os registos.

6 - O intermediário financeiro deve fixar as ordens transmitidas telefonicamente em suporte fonográfico, devendo informar previamente o cliente desse registo.”

O artigo em causa mostra-se inserido na subsecção IV relativa a registos e conservação de documentos, título VI, capítulo I relativo a disposições gerais da intermediação e a sua inobservância constitui contra-ordenação grave prevista no art.º 397º, - B alínea e) do aludido diploma legal.

Relativamente aos preceitos constitucionais alegados pelos arguidos estes mostram-se inseridos no capítulo reservado aos direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

O art.º 26º, n.º1 reporta-se ao direito da reserva da intimidade da vida privada.

O art.º 32º n.º8 estabelece, entre outros, o nulidade da prova obtida mediante



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações das pessoas e o art.º 35º, n.º2 estatui a proibição do uso de dados pessoais através de meios informáticos, para além do quadro legal.

Se bem entendemos os arguidos não contestam a necessidade de manutenção dos registos enquanto decorrência normal de uma actividade regulamentada que carece de supervisão da CMVM, o que contestam é a possibilidade de uso dessa informação como meio de prova em processo-crime, porque nessas circunstâncias se está a admitir escutas/provas proibidas à margem das regras processuais penais.

Equacionada a questão e na esteira do já decidido em sede de instrução, entendemos que a alegada nulidade do meio de prova não tem qualquer cabimento, quer do ponto de vista dos interesses a salvaguardar, quer relativamente ao próprio tipo de meio de prova que não é confundível com o regime de revistas e buscas previsto nos art.º 174 e ss de escutas previsto no art.º 187º e ss.

Com efeito, do mero ponto de vista dos interesses a salvaguardar, ou do eventual conflito de interesses, entre a reserva e intimidade da vida privada e os decorrentes da acção penal, entendemos que a questão nem se coloca, uma vez que todo o regime que permite a intromissão excepcional na vida e reserva da vida privada dos visados está gizado para obstar a intervenções arbitrárias na vida das pessoas, é assim no caso das chamadas buscas domiciliárias, realidade bem explícita no acórdão de 4/4/97, BMJ, 464, 75 do tribunal constitucional, que ao pronunciar-se sobre o conceito de domicílio estabeleceu que, *“o conceito constitucional de domicílio deve ser dimensionado e moldado a partir da observância do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente da reserva da intimidade da vida familiar - como tal conjugado com o disposto no nº 1 do artº 26º da Constituição da República -, assim acautelando um núcleo íntimo onde ninguém deverá penetrar sem consentimento do próprio titular do direito”*.

Considerando ainda que *“sob este ponto de vista, o domicílio configura um espaço físico onde se desenvolve a vida privada em liberdade e segurança, o que, de resto, não significa, necessariamente, plena e exclusiva disponibilidade sobre ele, compatecendo-se com uma pluralidade de titulares do direito à habitação (proprietários, usufrutuários, arrendatários, comodatários, etc.)”*.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Resultando dos mencionados normativos e da doutrina do Tribunal Constitucional que o valor cuja protecção está subjacente à criação deste especial regime de buscas domiciliárias é o da tranquilidade e segurança da vida íntima ou privada do ser humano. Daí dever considerar-se que a expressão “busca domiciliária” se reporta àquele preciso espaço e não ao “domicílio civil”, tal como está definido no art.º 82º do Cód. Civil, que pode, ou não, coincidir com aquele.

No específico plano dos interesses prosseguidos o que está em causa é que a aquisição para o processo dos elementos buscados se não faça à custa de ilegítimo sacrifício do direito da pessoa visada a que as coisas que tem protegidas no resguardo do seu domicílio não sejam devassadas sem o seu consentimento.

O mesmo se passa com o regime das escutas, estatuinto o número 8 do art.º 32º da Lei Fundamental, sob a epígrafe “*Garantias do processo criminal*” que são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, ou seja a tónica dominante é a proibição da ingerência na correspondência ou nas telecomunicações dos particulares, mas tendo sempre presente que o direito à obtenção de uma célere e salutar justiça penal que visando dissuadir e ressocializar os prevaricadores, contribui decisivamente para o equilíbrio e paz social.

Ante este espectro legal não se tolhe que dados de natureza privada estariam em causa nos registos fonográficos a que alude o art.º 387 – B do cdMVM, quando o que se visa é a reconstituição de negócios de valores mobiliários transaccionados em mercado bolsista, ou seja sob este enfoque não há qualquer intromissão na vida privada que careça de sanção judicial, o que se regista são operações de compra e venda entre a F&C Portugal Gestão de Patrimónios S.A, onde laboravam os arguidos João Pedro Coelho Pintassilgo e Rui Miguel Coimbra de Matos Grenho e o trader Nuno Miguel Serrado Grilo Cosme Marques, funcionário do Banco Comercial Português, S.A.

O que se registou foram negócios de transações de ações da SAG GEST - Soluções Automóveis, SA e não conversas privadas ou de conteúdo privado, por outras palavras não existe qualquer intromissão na vida privada, vulgo devassa da vida privada



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

dos ora arguidos, motivos pelos quais só do ponto de vista dos próprios interesses protegidos entendemos que não existe qualquer nulidade.

No tocante ao próprio meio de prova também não estamos ante escutas propriamente ditas mas ante gravações de negócios de compra e venda e de intermediação, verdadeiros contratos, cuja rapidez de execução não se coaduna com a sua passagem a escrito em cada momento histórico de um dia de bolsa, seria insano pensar-se que cada transacção/negócio tivesse de ser reduzido a escrito, a supervisão visa apreciar esses negócios e não as palavras ou as inconfidências que cada um dos interlocutores no processo negocial decide verbalizar aquando dos contactos estabelecidos com tal finalidade.

Os arguidos sabiam que os negócios que estavam a celebrar eram gravados, e é este o substrato que interessa para a actividade de supervisão e não o recanto da vida privada de cada um dos interlocutores, ou seja, como se conclui em sede de instrução, o registo fonográfico aqui em causa é idêntico a qualquer documento escrito, assinado pelo investidor, que visa a protecção da instituição financeira e do investidor e permite a supervisão do supervisor.

Somos por isso de concluir que os registos fonográficos não se tratam de provas proibidas, não sendo por conseguinte nulas, nem se verifica qualquer inconstitucionalidade da interpretação que se acaba de explanar, quer pelo tipo de prova em si, não reconduzível ao regime das escutas previsto na lei adjectiva penal, quer por não violar os interesses constitucionais de reserva da vida privada dos visados.

Julgo por isso não verificadas as nulidades arguidas quanto ao à utilização dos registos fonográficos a que alude o art.º 387º - B do cdMVM, indeferindo-se igualmente o alegado juízo de inconstitucionalidade.

*

O Tribunal é competente.

A forma do processo é a adequada.

O Ministério Público tem legitimidade para exercer a acção penal.

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.^a D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

*

Procedeu-se à realização de julgamento com observância das formalidades legais.

*

II – Fundamentação

2.1) Factos Provados⁴

Discutida a causa declara-se provada a seguinte factualidade

A

Do Millennium bcp - Gestão de Activos, S.A., da F&C Portugal, Gestão de Patrimónios, S.A. e do Banco Millennium bcp Investimento S.A./Banco Comercial Português, S.A.

1. No ano de 2009, a Millennium bcp - Gestão de Activos, S.A., doravante designada MBCP GA, era uma sociedade gestora de fundos de investimento, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante designada apenas CMVM), desde Julho de 1991, como intermediário financeiro.
2. A F&C Portugal, Gestão de Patrimónios, S.A., doravante designada apenas F&C, era uma sociedade gestora de patrimónios, intermediário financeiro.
3. Durante o ano de 2009, entre outros, a F&C foi responsável pela execução das políticas de investimento dos fundos sob gestão da MBCP GA, sob o controlo e

⁴ O artigo 374º, n.º 2 do C.P.P. determina, além do mais, que a fundamentação da sentença contenha a enumeração dos factos provados e não provados, que serão, como resulta do artigo 368º, n.º 2 do mesmo diploma, apenas os que, sendo relevantes para a decisão, estejam descritos na acusação, ou na pronúncia, tenham sido alegados na contestação, ou que resultem da discussão da causa. Como é sabido, dada a uniformidade do entendimento que desde há muito o STJ tem vindo a adoptar sobre esse ponto — Cfr. por todos, os Acórdãos do STJ, de 03.04.91 e de 05.02.98, in CJ, 1991, Tomo li, p. 19 e CJSTJ, 1998, Tomo li, p. 245, respectivamente — aquela enumeração visa a exaustiva cognição do “*thema probandum*”, isto é, a demonstração de que o tribunal analisou especificamente toda a matéria de prova que foi submetida à sua apreciação e que se revestia de interesse para a decisão da causa, pelo que a obrigação legal de, na sentença, se fazer a descrição dos factos provados e não provados, se refere tão somente “*(...) aos que são essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, o que exclui os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação.*” — Cfr. Ac. STJ, de 15.01.97, in CJSTJ, 1997, Tomo 1, p. 181, excluindo-se igualmente aqueles que constando dos autos assumam natureza conclusiva ou interpretativa que constem das peças contestatórias.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

de acordo com as instruções da entidade gestora, no âmbito de contratos aprovados pela CMVM.

4. Para tanto em 10 de Dezembro de 2001, a MBCP GA celebrou um contrato de gestão discricionária de fundos de investimento mobiliário com a F&C, o qual vigorou por um longo período, inclusivamente, no decurso do ano de 2009, e do qual constava, designadamente, que:
 - a F&C assegurava a gestão dos fundos com poderes totalmente discricionários, de acordo com as normas aplicáveis e o memorando de operações;
 - a F&C tinha poderes totalmente discricionários para, em nome da MBCP GA, comprar e vender ou efectuar outras operações relativas a investimentos, efectuar transações em qualquer mercado, e tomar as decisões correntes e praticar todos os actos que considerasse necessários à boa gestão dos fundos.
5. Os fundos de investimento da MBCP GA em causa, ou seja, os fundos geridos pela F&C, eram o Millennium PPA, Millennium Ações Portugal, Millennium Investimento PPR Ações, Millennium PPR e Millennium Aforro PPR. (fls. 195 a 256, apenso III).
6. A título de remuneração pelos serviços prestados, a F&C recebia uma comissão anual, cobrada mensal e postecipadamente, calculada diariamente sobre o valor líquido global dos fundos (vide contrato da F&C no apenso III, fls. 253).
7. O Banco Millennium bcp Investimento S.A actuou, durante o ano de 2009, como membro negociador da Euronext Lisbon.
8. Para executar tal função, o Banco Millennium bcp Investimento S.A dispunha de vários colaboradores, os quais eram responsáveis pela inserção, modificação e cancelamento de ofertas para carteiras de fundos de investimento.
9. Em Maio de 2009 foi aprovado o projecto de incorporação do Banco Millennium bcp Investimento S.A, no Banco Comercial Português, S.A, mediante transferência global do património da sociedade incorporada para a sociedade incorporante e extinção do Banco Millennium bcp Investimento, S.A
10. A fusão em causa ficou concluída no dia 31 de Agosto de 2009, data em que o Banco Millennium bcp Investimento, S.A se extinguiu (fls. 188 do apenso 1).



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

B

Dos Arguidos

11. A data da prática dos factos que infra se descrevem, o arguido Nuno Marques era colaborador do membro negociador da Euronext Lisbon Millennium bcp Investimento, S.A, e após a incorporação, do Banco Comercial Português, S.A.
12. Os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho trabalhavam na F&C, sendo o primeiro, enquanto gestor do fundo da MBCP GA, o responsável pela equipa que tomou as decisões relativas ao título SAG GEST, e o segundo o responsável pela execução de tais decisões, designadamente, pela transmissão aos correctores das ordens de compra e venda dos valores mobiliários.

C

Das ações SAG GEST e das regras de funcionamento do mercado "Eurolist by EURONEXT" em que as mesmas estavam cotadas

13. O Grupo SAG, do qual a SAG GEST era a empresa-mãe, era constituído por empresas que actuavam em diferentes áreas de negócio, em Portugal, em Espanha, no Brasil e na Polónia, no ramo automóvel, e designadamente, ao nível da comercialização de distribuição e retalho, em Portugal, das marcas Volkswagen, Audi, -Skoda, Bentley e Lamborghini, da comercialização de usados de outras marcas, na logística de oficina automóvel, nos serviços de rent-a-car e de aluguer operacional de viaturas, e na mediação de seguros.
14. Durante o ano de 2009, as ações da SAG GEST - Soluções Automóveis Globais, -S.A. (doravante designadas apenas SAG), com o código ISIN PTSAGOAE0004, encontravam-se admitidas à negociação no mercado regulamentado Eurolist by Euronext Lisbon no grupo de negociação P1, compartimento B, sendo a modalidade de negociação em "contínuo".
15. Nos termos do Regulamento do Mercado EURONEXT, em vigor em 2009, a negociação destes valores mobiliários fazia-se (e faz-se), quer através do encontro contínuo de ofertas de sentido contrário no Livro de Ofertas Central quer através de procedimentos de leilão.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

16. Cada dia de negociação inicia-se com um leilão de abertura, ao qual se segue a negociação em contínuo.
17. Por seu turno, o preço de fecho de negociação destas ações é determinado através de um leilão de fecho.
18. Cada um destes leilões é antecedido de uma fase de chamada durante a qual os investidores introduzem ofertas de compra e venda de ações, bem como podem modificar ou cancelar ofertas existentes, sendo as mesmas automaticamente registadas no Livro de Ofertas Central, sem, todavia, darem lugar a quaisquer operações ou negócios, os quais apenas se realizarão na fase de leilão propriamente dita.
19. No decurso da fase de chamada, em que as ofertas são acumuladas sem execução, é actualizado continuamente e divulgado o preço indicativo de abertura ou fecho, consoante o período do dia, o qual é determinado tendo em atenção a situação do Livro de Ofertas Central em cada momento.
20. Assim, o preço indicativo de abertura ou fecho, consoante o leilão em causa, vai-se estabelecendo em conformidade com as ofertas de compra e venda introduzidas, alteradas e canceladas pelos intermediários financeiros durante o período de chamada, sendo divulgado continuamente ao público o preço teórico e as quantidades executáveis a esse nível de preço.
21. Após a conclusão do período de chamada, o sistema determina o preço do leilão com base na situação do Livro de Ofertas Central existente nesse momento, em conjugação com o critério de que seja o preço que permita executar a maior quantidade de ofertas.
22. De acordo com o Regulamento do mercado EURONEXT para Portugal, o período de pré-fecho ou fase de chamada, que precede o leilão de fecho de sessão, decorre entre as 17:30 e as 17:35 Central European Time (CET), referência horária de negociação da EURONEXT, o que equivale na hora nacional (Western Europe Time WET), à subtracção de uma hora.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

23. Após o leilão de fecho de sessão, entre as 17:35 e as 17:40 CET (16:35 e as 16:40 da hora nacional), ainda é possível proceder à transacção de títulos, se bem que limitada ao preço do leilão de fecho.

D

Da evolução do título SAG durante o ano de 2009 e seus reflexos

24. No ano de 2009, o valor das vendas consolidadas da SAG reduziu-se 11,9% em comparação com o registado no ano anterior, e o resultado líquido consolidado atribuível à empresa foi negativo.
25. Contudo, a valorização do título SAG, no ano de 2009, foi favorável quando comparada com o desempenho do índice Bloomberg Europe Autos Index (índice bolsista que reflecte a performance das empresas do sector automóvel que fazem parte do índice Sloomerg Europe 500 Index - Renault SA, Fiat Spa, Volkswagen AG, Peugeot SA, Scania AS-S, Volvo AS-S, Bayer Motoren WK e Daimler AG).
26. De facto, o ano de 2009 foi um ano particularmente negativo para o sector automóvel europeu, com o cômputo das ações do sector a registarem uma desvalorização anual de 12,9%.
27. Mas as ações da SAG, contrariando a tendência do sector, valorizaram.
28. Tal valorização não resultou, contudo, do regular funcionamento do mercado bolsista mas antes, directamente, da actuação dos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo, que delinearam uma estratégia de sustentação do preço do título SAG, e lograram fixar o preço do mesmo artificialmente, como infra se descreverá.
29. Durante o ano de 2009 foram realizados 4.014 negócios sobre ações SAG, o equivalente à realização, em média, de cerca de 16 negócios por sessão.
30. Em termos de quantidades transacionadas, foram negociadas 5.662.510 ações (€6.394.918), o equivalente a cerca de 3,34% do número de ações associadas ao capital social do emitente, correspondentes a uma média de cerca de 1.411 ações por negócio e de cerca de 22.119 ações negociadas por sessão.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

31. No que concerne à evolução do preço de fecho, verificou-se que as ações da SAG registaram, no ano de 2009, uma valorização de 36,84%.
32. Nesse período, a cotação de fecho do título oscilou entre o valor mínimo de €0,94, registado nas sessões de 4, 6 e 9 de Março de 2009, e o valor máximo de €1,55, registado na sessão de 16 de Outubro de 2009.
33. Quanto à evolução mensal dos níveis de preços médios, a SAG, após atingir níveis de preços mínimos nos meses de Março e Julho de 2009, com preços de fecho médios de €1,013 e €1,017, respectivamente, registou uma valorização até Outubro de 2009.
34. A subida do título SAG registada em 2009 ficou a dever-se, quase exclusivamente, à actuação da MBCP GA, através da F&C, que nos 679 negócios de compra provocou uma variação média positiva na cotação de 0,84%.
35. Com efeito, os fundos sob gestão da MBCP GA, via F&C, actuaram em 149 das 256 sessões de bolsa de 2009, o que corresponde a 58,2%, 134 das quais como comitentes compradores.
36. Em 57 dessas 134 sessões de bolsa, o título SAG encerrou com uma valorização diária positiva face à sessão precedente.
37. Da comparação entre o preço médio fixado nos 679 negócios dos fundos da MBCP GA, geridos pela F&C, nas 134 sessões supra referidas e o preço médio da totalidade dos negócios da sessão, resulta que, em 112 das sessões (que corresponde a 83,6%) o preço de compra dos fundos da MBCP GA foi superior ao preço médio da sessão.
38. Nas 134 sessões em que actuaram como comitentes compradores, os fundos sob a gestão da MBCP GA, via F&C, tiveram um efeito positivo na valorização do título em 128 sessões.

E

Da aquisição das ações SAG pelos fundos sob gestão da MBCP GA, via F&C e seus reflexos no mercado



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

39. Tal como referido, a gestão dos fundos da MBCP GA era realizada pela F&C, responsável, no ano de 2009, entre outros, por toda a execução das políticas de investimento dos fundos sob gestão da MBCP GA, concreta e devidamente supra identificados (Millennium PPA, Millennium Ações Portugal, Millennium Investimento PPR Ações, Millennium PPR e Millennium Aforro PPR).
40. No ano de 2009, os negócios de compra efectuados por conta dos fundos da MBCP GA, tendo como ordenante a F&C, provocaram uma subida da cotação do título SAG, independentemente do membro negociador utilizado.
41. Contudo, 523 negócios foram realizados pelo membro negociador BCP.
42. Das 120 ofertas inseridas pelo membro negociador BCP, em cumprimento das ordens da F&C, 89 provocaram uma subida do preço do título logo no primeiro negócio de bolsa a que deram origem.
43. Em 47 dessas 89 sessões, a subida do título SAG não ocorreu só no primeiro negócio de bolsa mas também em negócios posteriores, que foram imediatamente executados, uma vez que tais ofertas de compra foram inseridas com níveis de preço superiores à melhor oferta de venda (best ask) existente no mercado no momento de inserção de ofertas pelo BCP.
44. Em 31 dessas ofertas não existiu uma subida logo no primeiro negócio, mas as mesmas provocaram, em 23 ofertas desse universo, a valorização nos negócios de bolsa seguintes.
45. Durante o ano de 2009, os fundos sob gestão da F&C da MBCP GA, apresentaram uma participação qualificada na SAG, ao deterem uma participação superior a 2% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade.
46. O investimento dos fundos MBCP GA no título SAG entre 31 de Dezembro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009 ascendeu, em média, a 3,1% do capital social da emitente.
47. Esse investimento da MBCP GA representou em 2009, em média, 73,2% do investimento total da indústria de fundos de investimento no título SAG.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

48. No ano de 2009, e por referência ao período compreendido entre os anos de 2004 a 2009, a MBCP GA aumentou a sua sobre-exposição ao título SAG, pois adquiriu mais quantidade de ações para os seus fundos do que aquela já detida.
49. Ademais a indústria de fundos de investimento diminuiu as quantidades de ações detidas.
50. Em 2009, a aposta dos fundos de investimento da MBCP GA, geridos pela F&C, em títulos SAG, apresentava valores sempre superiores em 4 pontos percentuais nos fundos com maior quantidade de ações SAG detidas - Millennium PPA e Millennium Ações Portugal, caso em que o investimento nos dois fundos de ações se encontrou próximo de 5% por activo.
51. Durante dez meses do ano de 2009, o título SAG foi a quarta acção nacional com mais peso na carteira do fundo Millennium Investimento PPR Ações.

F

Da actuação dos Arguidos

F.1) A definição da estratégia

52. A F&C, enquanto gestora dos fundos da MBCP GA, tomou todas as decisões quanto aos investimentos a efectuar em valores mobiliários.
53. Na estrutura de funcionamento da F&C, era o arguido João Pedro Pintassilgo quem liderava a equipa de gestão de activos mobiliários, a qual tomou as decisões quanto aos investimentos a realizar, e em concreto, aqueles que disseram respeito à aquisição e venda de ações SAG.
54. O arguido Rui Grenho fazia parte dessa mesma equipa da F&C e competia-lhe a execução das estratégias delineadas, e em concreto, a transmissão aos corretores das ordens de compra e venda do valor mobiliário.
55. Durante o ano de 2009, a entidade gestora do Grupo BCP manifestou preocupação pelo risco inerente ao investimento efectuado por esta no título SAG, na gestão dos fundos da MBCP GA.
56. No ano de 2008, o título SAG sofreu uma desvalorização de 69,35%, o que afectou todas as entidades gestoras de títulos de investimento, mas em particular a MBCP GA, atendendo ao número de títulos SAG que esta possuía.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

57. O investimento da MBCP GA em ações SAG, decidido pela F&C, apresentava-se de risco porque o título tinha reduzida liquidez, já que não permitia, em caso de necessidade, a alienação da posição detida, num prazo de 3 meses, a 1/3 do volume médio diário transaccionado.
58. Embora conhecedora dos riscos inerentes a estas ações, durante o ano de 2009, a F&C, protelou a alienação das ações do título SAG já possuídas, e efectuou mesmo compras líquidas de 994.771 ações entre Janeiro e Julho de 2009, aumentando em 21,6% a quantidade de ações detidas face a Dezembro de 2008.
59. Ou seja, no ano de 2009, a MBCP GA, por decisão da F&C, no que concerne aos fundos por esta geridos, adquiriu 18,3% das ações SAG em bolsa e, no mesmo período, alienou 7,8% do total de ações transaccionado.
60. A decisão de não vender e, pelo contrário, adquirir ainda mais ações SAG, fazia parte de uma estratégia delineada pelos arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho, cujo objectivo era o de valorizar as carteiras dos fundos de investimento MBCP GA, geridas pela F&C.
61. Tal estratégia foi gizada em circunstâncias de tempo, modo e lugar não concretamente apuradas mas, seguramente, no início de 2009, quando as carteiras dos fundos de investimento MBCP GA, geridas pela F&C, detinham vários títulos SAG.
62. Os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho sabiam que a desvalorização dos títulos SAG implicava, igualmente, a desvalorização do valor da carteira de fundos da MBCP GA que a F&C geria, e que o mercado demonstrava que a situação não se iria inverter, tanto mais que a crise no sector automóvel se agravava.
63. Mais sabiam que o título SAG não se iria valorizar e, pelo contrário, iria prosseguir em declínio.
64. Assim, os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho decidiram que iriam ludibriar o mercado, de forma a valorizar artificialmente o título SAG e, conseqüentemente, valorizar as carteiras dos fundos de investimento que geriam.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

65. Para tanto, os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho decidiram que iriam marcar e sustentar o preço do título SAG, de forma a que este passasse a ser cotado em valor superior àquele que teria caso o mesmo fosse ditado pelas regras de normal funcionamento de mercado.
66. Com efeito, o que define o preço em mercado é o encontro de vontades entre quem compra e quem vende.
67. O valor do título é ditado pelos negócios realizados ou pelas propostas efectuadas, ou seja, corresponde ao valor que foi pago, ou que alguém estaria disposto a pagar, para adquirir aquelas ações.
68. Cientes disso, os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho manifestavam, em bolsa, interesse em comprar o título SAG por valor mais elevado do que o preço disponível para venda.
69. Assim, existia sempre alguém interessado em vender.
70. O preço ficava, deste modo, definido pelo último negócio concretizado, ou oferta de compra inserida, que não correspondia ao melhor preço de oferta para venda, mas antes a um valor superior, aquele a que os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho se tinham predisposto a comprar as ações SAG.
71. Tal era possível pois os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho dispunham de informação sobre todas as ofertas pendentes no momento em que davam as ordens de compra, bem como informação organizada sobre o mercado por limites, ou seja, os cinco melhores limites de compra/venda no livro de ofertas central, incluindo o número de ofertas e a quantidade total divulgada da oferta em cada um dos limites.
72. Uma vez que só os membros da Euronext Lisbon é que podiam (e podem) negociar directamente em mercado, todas as ordens de compra e venda de valores mobiliários tinham (e têm) de ser intermediadas por estes.
73. Assim, a F&C, e no caso concreto o arguido Rui Grenho, transmitia todas as ordens de compra e venda de valores mobiliários a um intermediário, colaborador do membro negociador responsável pela inserção, modificação ou cancelamento de ofertas no mercado.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

74. As transações sobre o título SAG realizadas para as carteiras sob gestão da MBCP GA, foram concretizadas através do membro negociador BCP, em 65,7% das ações adquiridas e em 63,2% das ações alienadas.

75. Dos vários colaboradores / "traders" do membro negociador BCP a que a F&C recorreu para negociar títulos SAG, o arguido Nuno Marques foi o principal interveniente, tendo sido responsável por 78% das ofertas de compra inseridas e 85% das ações adquiridas.

F.2) A execução do plano

76. Na execução deste plano, o arguido Rui Grenho transmitiu ordens de compra do título SAG ao arguido Nuno Marques, que a executava no mercado.

77. Por vezes, as ordens de compra eram faseadas, por indicação do arguido Rui Grenho para que o título alcançasse o melhor preço possível naquela sessão.

78. O preço ficava marcado, deste modo, pelo valor do último negócio realizado, e que era sempre aquele que a F&C, através dos arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho, oferecia pelo mesmo, e não o preço ao qual o título se encontrava disponível para venda.

79. Para marcar o preço, e valorizar o título, os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho também decidiram e ordenaram a inserção de ofertas de compra após as ações SAG terem descido abaixo de determinado patamar de preço.

80. Nessas alturas, o arguido Rui Grenho transmitia ao arguido Nuno Marques ordens de compra, que este executava, por um valor superior ao existente ao da melhor oferta no mercado, o que fazia subir a cotação do título.

81. Os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho recorreram ainda à marcação de preço através da inserção de ofertas de compra nos últimos segundos da fase de chamada que precede os leilões de fecho, pois com tal recurso logravam evitar a reacção de outros investidores.

82. Igualmente nestes casos, as ordens eram transmitidas pelo arguido Rui Grenho ao arguido Nuno Marques.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

83. Noutros casos, os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho decidiram simular a marcação de preços de fecho de chamada que precede o leilão de fecho da sessão.
84. Assim, o arguido Rui Grenho ordenava ao arguido Nuno Marques a inserção e o cancelamento de ofertas de compra na fase de chamada que antecede o leilão de fecho, para testar qual o valor que o título SAG atingiria.
85. Nalgumas sessões de bolsa, os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho decidiram ainda inserir ofertas de compra de quantidades diminutas de títulos (face ao padrão de actuação expectável para as carteiras dos fundos de investimento), com a finalidade de posicionar a cotação do título em determinado patamar, bem como de evitar maiores desvalorizações de cotação.

G

Das sessões de bolsa (concretizando)

86. Na sessão de bolsa de 7 de Janeiro de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a aquisição de um total de 23.100 ações SAG. (fls. 26 e 27 do apenso I).
87. Tal aquisição foi concretizada em cinco negócios realizados ao longo da sessão, para carteiras de fundos de investimento sob gestão da MBCP GA, via F&C.
88. Pese embora às 17:14:54 tenha sido concretizado um negócio em ações SAG ao preço de €1,03, sete segundos antes do leilão de fecho foi inserida, por conta do comitente MBCP GA, uma oferta de compra de 20.000 ações ao preço de €1,07, isto é, a um preço superior em 2,9% ao do último negócio.
89. Nesta mesma sessão, o título SAG já tinha sido negociado a €1,02 e a €1,03, mas a ordem de aquisição por €1,07 dada pelo arguido Rui Grenho impulsionou a cotação do preço para €1,06.
90. A actuação dos arguidos permitiu que o título acabasse por encerrar a sessão a €1,04, o qual foi 1,96% superior ao preço de fecho registado na sessão anterior.
91. O facto da aquisição pelo valor mais elevado ter ocorrido sete segundos antes do leilão de fecho, não permitiu a reacção dos demais investidores, logrando assim os aqui arguidos, colaboradores da F&C, impulsionar o valor do título.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

92. A MBCP GA, através da F&C, apresentou nesta sessão uma quota compradora de 65,6%.
93. Na sessão de bolsa de 8 de Janeiro de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques, via F&C, para os fundos da MBCP GA, a aquisição total de 16.100 ações (fls. 27 vº a 29 do apenso I).
94. Tais ações foram adquiridas, nesta sessão, a um preço médio de €1,059, valor que era 1,4% superior ao preço médio de €1,044 registado nos outros negócios da sessão.
95. Das 16.100 ações adquiridas, 93,2% foram-no no leilão de fecho da sessão, com base numa oferta inserida 9 segundos antes da ocorrência do leilão.
96. Nas ofertas de venda inseridas, nessa mesma sessão, por conta dos comitentes que foram contraparte da MBCP GA, o preço limite de venda era de €1,06, existindo mesmo uma oferta em que o preço limite era de €1,05.
97. Porém, nas ofertas de aquisição, a MBCP GA propôs-se a adquirir ações a €1,09, o que corresponde a mais 2,8% do que o preço de €1,06, e mesmo a adquirir sem preço limite.
98. Com efeito, nessa sessão, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques que inserisse uma oferta de compra, sem limite de preço, a qual deu origem à oferta n.º 35, executada em dois negócios de bolsa, impulsionando, o primeiro, o título SAG para €1,04 e o segundo para €1,05.
99. O arguido Rui Grenho dispunha de informação sobre todas as ofertas pendentes naquele momento, bem como informação organizada sobre o mercado por limites, ou seja, os cinco melhores limites de compra/venda no livro de ofertas central, incluindo o número de ofertas e a quantidade total divulgada da oferta em cada um dos limites.
100. Sabia o arguido Rui Grenho que, ao ordenar a compra de 1.100 ações sem preço limite conseguiria pressionar o preço do título SAG para o nível de €1,05, uma vez esgotado o interesse vendedor de 1.000 ações a €1,04.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.^a D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

101. Cerca de 6 horas depois desta aquisição, nessa mesma sessão, o arguido Rui Grenho ordenou novamente ao arguido Nuno Marques que inserisse uma oferta de compra sobre o título SAG, com o preço limite de €1,09.
102. Tal oferta permitiu que o título SAG subisse para €1,06.
103. Durante esta sessão de bolsa foram adquiridas ações SAG por comitentes distintos da MBCP GA, a níveis de preço inferiores, existindo quantidade disponível para venda a €1,02, €1,03, €2,04 e €1,05.
104. A quantidade disponível para venda era suficiente para absorver a totalidade das 15.000 ações que os fundos da MBCP GA estavam dispostos a adquirir no leilão de fecho.
105. No entanto, o arguido Rui Grenho deu ordem de compra das ações a €1,09, porquanto só tal valor permitia sustentar o preço de fecho da sessão em €1,06, e a valorização diária daquele título, como pretendia este e o arguido João Pintassilgo.
106. Os fundos sob gestão da MBCP GA foram os únicos compradores no leilão de fecho da sessão.
107. Na sessão de bolsa de 9 de Janeiro de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a compra de 4.100 ações ao mercado, ou seja, sem preço limite, visando impulsionar o título SAG (fls. 29 vº a 31 do apenso I).
108. O arguido Rui Grenho adquiriu um bolco de 2.000 ações, seguido de outro de 2.100, puxando o preço do título SAG até 1,14.
109. A execução destas duas ordens de compra, em dois blocos, impulsionou o título SAG até €1, 14, tal como pretendido.
110. Não obstante, no leilão de fecho da sessão, os arguidos Rui E João ainda tentaram ainda provocar nova subida do preço do título SAG com a inserção, poucos segundos antes do leilão, de duas ofertas de compra de 5.000 ações ao preço-limite de €1,13.
111. Em consequência directa desta actuação, o título encerrou a cotar €1,08 e apresentou uma valorização de 1,89%, tendo atingido o máximo da sessão nos €1,14, negócio que teve por comitente comprador a MBCP GA, através da F&C.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

112. Na sessão de bolsa de 15 de Janeiro de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou a inserção e o cancelamento de 2 ofertas de compra na fase de chamada que antecede o leilão de fecho da sessão (fls. 31 vº a 33 do apenso I).
113. Tais ofertas visaram apenas testar a pressão vendedora sobre o título e a capacidade de marcação do preço de fecho do título SAG
114. Na sessão de bolsa de 16 de Janeiro de 2009, em que foram transacionadas 101.390 ações, o título SAG apresentou uma valorização diária de 7,84%, a qual corresponde à maior valorização de todo o ano de 2009 (fls. 33 a 36 do apenso I).
115. Tal desiderato foi propositadamente alcançado pelo arguido Rui Grenho, que realizou vários negócios nessa sessão para carteiras da MBCP GA sob gestão da F&C, visando ser ele a definir o valor do título, ao invés do mesmo resultar das negociações do mercado.
116. Assim, pouco após o início da sessão, o arguido Rui Grenho contactou o arguido Nuno Marques e transmitiu-lhe que tinha sido colocada no mercado uma venda do título SAG a €1,06.
117. De imediato, o arguido Rui Grenho ordenou a inserção de uma oferta a €1,09, provocando assim a imediata subida do preço do título SAG para esse montante.
118. Às 09:59:58, o arguido Rui Grenho ordenou nova inserção de uma oferta de compra de 20,000 ações a €1,08, a qual foi inserida às 10:00:10.
119. Esta oferta de compra visou marcar o preço a €1,08, o que conseguiu, tendo sido esse o preço do título no intervalo de tempo compreendido entre as 10:00:10 e as 11:17:11.
120. Novamente por ordem do arguido Rui Grenho, o arguido Nuno Marques inseriu uma ordem de compra do título SAG, às 17:25:39.
121. Quando ainda se encontravam por executar 810 ações associadas a esta oferta, o arguido Rui Grenho ordenou a inserção de 2 novas ofertas de compra de uma quantia de 30.000 ações, mas agora ao preço limite de €1,1.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

122. Estas novas ofertas absorveram todo o interesse vendedor ao nível do preço, tendo sido objecto de transacção no leilão de fecho da sessão somente 22.800 das 60.000 ações solicitadas.
123. Os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo lograram, deste modo, provocar uma subida de 1,85% na cotação do título SAG no leilão de fecho da sessão.
124. Na sessão de bolsa de 12 de Fevereiro de 2009, o arguido Rui Grenho deu ao arguido Nuno Marques várias ordens de compra, sendo que, no final da mesma, o comitente MBCP GA apresentou uma quota compradora de 81%, adquirindo 3.400 ações (fls. 36 a 37 do apenso I).
125. Porém, tais ações foram adquiridas a um preço médio 1,59% superior ao dos negócios em que intervieram outros comitentes compradores desta sessão (€1,082 vs 1,065).
126. Com efeito, para sustentar em alta a cotação do título SAG, o arguido Rui Grenho foi transmitindo ordens sucessivas que o arguido Nuno Marques foi executando, assim,
127. Às 15:14:21 foi inserida a oferta de compra n.º 21 que deu origem a 3 negócios de bolsa efectuados a preços progressivamente superiores, isto é, a €1,06, a €1,08 e a €1,09.
128. Um segundo após a execução destes negócios, o membro negociador Morgan Stanley inseriu uma oferta de venda de 100 ações a €1,06, facto do qual o arguido Nuno Marques deu conhecimento ao arguido Rui Grenho.
129. O arguido Rui Grenho ordenou-lhe, então, a compra de 100 ações a €1,06, destinada a cruzar com a oferta de venda de idêntica quantidade de ações, com idêntico preço-limite, negócio que foi efectuado às 15:14:38.
130. Quatro segundos após a concretização deste negócio, o membro negociador Morgan Stanley inseriu nova oferta de venda de 100 ações a €1,07.
131. Às 15:14:51, o arguido Rui Grenho ordenou nova compra de 100 ações a €1,07, destinada a cruzar com a oferta de venda de idêntica quantidade de ações, com idêntico preço-limite, negócio que foi efectuado às 15: 14:51.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.^a D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

132. O arguido Rui Grenho procedeu ainda à aquisição de 100 ações a €1,09, quatro segundos após ter efectuado a compra de 100 ações a €1,07.
133. Decorridos seis segundos, o arguido Rui Grenho deu ordem de inserção de nova oferta, de aquisição de 1.000 ações a €1,08, visando sustentar o preço do título àquele valor, e prevenindo a eventualidade de surgirem ofertas de venda à posteriori.
134. A ordem foi integralmente executada.
135. Após as diversas ofertas de compra inseridas no decorrer da sessão esgotarem o interesse vendedor com preços-limite mais baixo, que apresentavam prioridade em termos de execução, o arguido Rui Grenho determinou que o arguido Nuno Marques inserisse, somente sete segundos antes do leilão de fecho da sessão, a oferta de compra n.º 36, que permitiu a marcação do preço de fecho em €1,09.
136. Deste modo, com tal actuação o título SAG, que chegou a apresentar uma desvalorização de 3,7% no decorrer da sessão, acabou por encerrar a mesma no mesmo nível de preço registado na sessão precedente.
137. Na sessão de bolsa de 13 de Fevereiro, o arguido Rui Grenho ordenou a inserção de uma oferta de compra somente de 200 ações mas sem limite de preço (fls. 37 vº a 38 do apenso I).
138. Tal permitiu o aumento da cotação do título SAG para o valor de €1,09, sendo que este tinha iniciado a sessão a negociar a €1,06, em baixa face à cotação de fecho de €1,09 registada na sessão precedente.
139. Não obstante terem adquirido somente 200 ações SAG, os fundos da MBCP GA provocaram uma valorização de 2,8% do título, face ao preço do negócio precedente.
140. Por terem informação permanente do mercado, os arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho sabiam que a quantidade de oferta de 200 ações era suficiente para esgotar o interesse vendedor de 100 ações e passar para o patamar de preço na venda seguinte, que era de 1.816 ações a €1,09, oferta essa inserida numa sessão anterior.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

141. Com esta actuação lograram estes arguidos impulsionar o preço do título.
142. Na sessão de bolsa de 20 de Fevereiro de 2009, o arguido Rui Grenho tentou travar a desvalorização do título SAG, que era de 0,91% (fls. 38 vº a 40 vº do apenso I).
143. Para tanto, ordenou a inserção, às 15:41:55, da oferta de compra n.º 6, que deu origem a 3 negócios de bolsa, e provocou o aumento de preço de €1,05 para €1,08, ou seja, mais 2,9%.
144. O arguido Rui Grenho deu ainda outra ordem de inserção de oferta de compra, executada poucos segundos após as 15:42:06, pelo preço de €1,07.
145. O título SAG, contudo, apresentou nova tendência decrescente.
146. Às 16:59:38 foi inserida outra ordem de compra dada pelo arguido Rui Grenho, de 1.000 ações, o que fez o preço do título SAG aumentar, de forma progressiva, de €1,02 (fixado no negócio precedente) para 1,06, ou seja, +3,9%.
147. Contudo, após a execução desta oferta, a tendência descendente marcou novamente o título, tendo os negócios seguintes sido concretizados a €1,01 e 1,02.
148. Deste modo, o arguido Rui Grenho contactou o trader do MBCP GA Paulo Santos e ordenou-lhe a inserção de três ofertas de compra, sem limite de preço, de forma sequencial, de forma a que o título atingisse €1,06.
149. Tais ofertas foram objecto de execução integral e marcaram o preço a €1,06, tal como pretendido pelos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo.
150. Mas novamente após a execução das ofertas por conta da MBCP GA, a cotação do título SAG apresentou uma tendência decrescente, com os negócios seguintes a concretizarem-se a €1,02.
151. O arguido Rui Grenho decidiu então colocar uma oferta de compra de 20.000 ações ao preço de €1,09, preço que era 6,9% superior ao fixado no negócio precedente.
152. Essa oferta deu origem a todos os negócios concretizados no leilão de fecho da sessão e, por esta via, o preço da sessão ficou marcado em €1,08.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

153. Das catorze ofertas de compra da MBCP GA, cinco foram ofertas sem preço limite, uma com o preço limite de €1,07 e uma com o preço limite de €1,09.
154. No entanto, as ofertas de compra de outros comitentes inseridas nesta sessão apresentaram uma oscilação no preço-limite entre o mínimo de €0,96 e o máximo de €1,03.
155. Os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo revelaram sempre indiferença pelo melhor preço de aquisição, optando por comprar sempre por valor mais elevado, de forma a impulsionar o título SAG.
156. Na sessão de bolsa de 23 de Fevereiro de 2009, o arguido Rui Grenho transmitiu ao arguido Nuno Marques a ordem de compra de 200 ações ao mercado, ou seja, sem limite de preço (fls. 41 e 41vº apenso I).
157. Como não se registaram mais negócios na sessão de bolsa, a quantidade de ações adquiridas foi suficiente para que a cotação de fecho do título SAG ficasse marcada no nível de preço de €1,08.
158. Por terem acesso a informação sempre actualizada ao momento, os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo sabiam que 200 ações eram a quantia suficiente para fechar o título SAG ao preço de €1,08.
159. Nesta sessão, os fundos da MBCP GA, geridos pela F&C, provocaram uma valorização intra-diária de 3,8% na cotação do título.
160. Na sessão de bolsa de 5 de Março de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a aquisição de 5.000 ações no fecho da sessão, provocando uma valorização positiva de 4,4% do título no fecho, face ao preço registado nos negócios precedentes.
161. Nessa sessão, a variação diária ascendeu a 1,06%, face ao fecho da sessão do dia anterior.
162. A MBCP GA adquiriu a totalidade das 5.000 ações pretendidas, pagando um preço 3,4% superior ao preço médio fixado nos restantes negócios da sessão de bolsa.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

163. No entanto, os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo foram sempre indiferentes ao preço de aquisição, pois só a compra por valor superior ao disponível para venda no mercado valorizaria, como valorizou, o título, objectivo que norteou a conduta destes arguidos.
164. Na sessão de bolsa de 9 de Marco de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou a aquisição de um total de 5.100 ações SAG, para os fundos MBCP GA, geridos pela F&C (fls. 42 apenso I).
165. Nessa sessão, o título SAG iniciou a negociar a €0,91 mas, às 9:41:25, a MBCP GA adquiriu 100 ações a €0,95, provocando uma valorização do título de 4,4%.
166. Após esta aquisição, o título apresentou uma tendência descendente durante a sessão, com a cotação a oscilar entre o valor mínimo de €0,9 e o valor máximo de €0,92.
167. O arguido Rui Grenho contactou então o arguido Nuno Marques questionando-o sobre a desvalorização do título SAG, e transmitiu-lhe uma ordem de compra de 5.000 ações ao preço de €0,95.
168. Perante tal instrução, o arguido Nuno Marques declarou que a quantidade e preço em causa seriam insuficientes para que o preço de fecho se ficasse por esse valor, pelo que o arguido Rui Grenho ordenou a aquisição das 5.000 ao preço a €0,94.
169. A oferta das 5.000 ações foi inserida seis segundos antes do leilão, às 17:34:54 e foi integralmente executada mediante a concretização de 7 negócios, ao preço de €0,94.
170. Com excepção de uma única, todas as ofertas de compra da sessão foram inseridas a um preço inferior ao definido pelo arguido Rui Grenho, em concreto, a €0,01, €0,53, €0,80, €0,85, €0,87, €0,88, €0,89, €0,90, €0,91, e €0,92.
171. No fecho da sessão de bolsa de 10 de Marco de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques, a aquisição de 15.000 ações ao preço de €0,980 (fls. 45 apenso I).



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

172. Tal preço foi 5,5% superior ao preço médio dos negócios efectuados por outros comitentes (€0,929).
173. O título SAG, que iniciou a sessão a negociar ao nível de preço de €0,91, valor mínimo na sessão, encerrou-a a €0,98, valor máximo da sessão.
174. No leilão de fecho da sessão, os fundos da MBCP GA apresentavam uma quota compradora de 100%.
175. O preço-limite da oferta de compra superou o preço-limite das ofertas de venda que deram origem a negócios de venda de ações SAG, cujos preços oscilaram entre o valor mínimo de €0,94 e o valor máximo de 0,98.
176. A actuação dos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo permitiu que alguns comitentes vendedores alienassem ações SAG a um preço 4,3% superior ao preço mínimo a que estes estavam dispostos a vender.
177. O título SAG, que antes da aquisição das ações pelos fundos MBCP GA, apresentava uma variação de preço nula, acabou por encerrar a sessão com uma valorização positiva de preço de 4,3%, objectivo pretendido e alcançado por estes arguidos.
178. Na sessão de bolsa de 11 de Marco de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a aquisição de 6.000 ações no fecho da sessão (fls.45 apenso I).
179. A oferta de compra subjacente foi inserida somente 7 segundos antes do leilão de fecho da sessão, ao preço de €0,98.
180. Todas as restantes ofertas de compra foram inseridas a um preço-limite bastante inferior ao preço definido pela F&C, em concreto, a menos 5,8%.
181. As melhores ofertas de compra, a seguir à da F&C, foram inseridas com um preço-limite de €0,95.
182. No entanto, o arguido Rui Grenho ofereceu um preço superior de forma a impulsionar o preço do título, o que conseguiu, realidade que era querida pelo arguido João Pintassilgo.
183. Em consequência da actuação destes arguidos, o título SAG, que iniciou a negociação na sessão a perder 4,1 %, encerrou inalterado nos €0,98.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

184. Na sessão de bolsa de 16 de Março de 2009, o arguido Rui Grenho transmitiu ao arguido Nuno Marques ordem de inserção de duas ofertas de compra de 3.000 ações SAG a €0,99 durante a fase de chamada que precede o leilão de fecho da sessão (fls. 46 vº a 47 apenso I).
185. Às 17:30:18 foi registada no sistema de negociação da Euronext a primeira destas ofertas de compra, mas a mesma foi cancelada, tempestivamente.
186. Tal oferta foi inserida com o único propósito de verificar se existia alguma oferta de venda aparente, de quantidade oculta, e qual o preço do título que a aquisição efectuada por conta dos fundos da MBCP GA conseguiria marcar.
187. Assim, após o arguido Rui Grenho verificar que a sua actuação permitiria fazer subir o preço até €0,99, mandou de imediato cancelar a oferta de compra.
188. Apenas 4 minutos e 37 segundos após o cancelamento desta oferta, e às 17:34:57, sem que tivesse sido inserida outra, por conta de qualquer terceiro comitente, foi inserida a segunda oferta de compra da MBCP GA.
189. Essa oferta foi inserida somente 3 segundos antes do leilão de fecho, de forma a não dar tempo de resposta aos restantes membros negociadores.
190. Os arguidos Rui Grenho e João Pintasilgo conseguiram, assim, provocar uma valorização diária do título SAG de 1,02%.
191. Na sessão de bolsa de 17 de Março de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a aquisição de 110 ações SAG, quantidade diminuta para a dimensão dos fundos MBCP GA (fls. 48 a 49 apenso I).
192. Contudo, o objectivo do arguido Rui Grenho era esgotar a oferta vendedora ao nível de preço de €0,97 (existindo 100 ações para venda nestas condições), e passar para o intervalo de preço seguinte do livro de ofertas de venda (€0,99).
193. Assim, bastaram ao arguido Rui Grenho 10 ações no negócio de bolsa seguinte para alcançar o propósito de atingir o nível de preço do título de €0,99.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

194. Os negócios subsequentes à sua intervenção foram concretizados a €0,95, cotação que se verificava em mercado antes da sua actuação.
195. Às 16:37:16, o arguido Nuno Marques inseriu nova ordem de compra dada pelo arguido Rui Grenho, a qual tinha um preço-limite 4,2% superior ao preço do último negócio realizado no mercado.
196. Ao realizar tal negócio, a MBCP GA provocou o aumento do preço do título de €0,95 para €0,99, marcando o preço de fecho da sessão nesse valor, considerando que não se registaram, posteriormente, mais negócios nessa sessão de bolsa.
197. As ofertas inseridas por conta da MBCP GA (ofertas n.º 14, 21 e 22 desta sessão) apresentarem preços-limite substancialmente superiores ao preço médio das ofertas de compra concorrentes, que foi de €0,94.
198. Com esta actuação, os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo lograram, uma vez mais, valorizar o título SAG.
199. Na sessão de bolsa de 19 de Março de 2009, o arguido Rui Grenho deu ordem de compra de um total de 14.500 ações SAG, o correspondente a uma quota compradora de 87,9% da totalidade das ações SAG transacionadas (fls.49 a 50 apenso I).
200. Os primeiros negócios do título SAG foram concretizados às 14:51:34, ao preço de €0,98, e correspondiam a uma desvalorização de 2% face ao preço de fecho de €1,00 registado na sessão precedente.
201. Às 14:53:54, foi inserida, pelo membro negociador BCP, a oferta de compra n.º 14, que foi imediatamente executada em 6 negócios de bolsa.
202. A oferta de compra, pela sua dimensão, que era de 10.000 ações, esgotou as posições vendedoras a nível mais baixo, que tinham prioridade-preço, e provocou o aumento gradual dos preços fixados em cada negócio, de €0,99 para €1, de €1 para €1,01, de €1,01 para €1,02, respectivamente.
203. Apenas 10 segundos após a execução desta oferta, foi inserida nova oferta de compra, por indicação do arguido Rui Grenho, a qual provocou novo aumento de preço, de €1,02 para €1,04.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

204. E segundos antes do leilão de fecho da sessão, foi inserida nova oferta de compra, por conta da MBCP GA.
205. O arguido Rui Grenho sabia que as ofertas de compra inseridas por conta da MBCP GA, a última das quais inserida pelo arguido Nuno Marques, eram ofertas que levariam à sustentação do preço do título SAG em intervalos de preços artificialmente altos, fim por estes pretendido.
206. A MBCP GA fez ofertas sem limite de preço e na última oferta da sessão de bolsa, estabeleceu um limite de preço de €1 ,04, ou seja, um preço €0,09 superior ao preço médio das ofertas de compra inseridas com base em ordens de terceiros comitentes.
207. No leilão de fecho da sessão, a MBCP GA foi o único comitente comprador e marcou o preço de fecho da sessão em €1,04, correspondente a uma subida de 4% face ao preço de fecho na sessão de 18.03.2009.
208. Os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo tinham acesso constante às ofertas de mercado, sabendo por isso que o preço a que se propunham comprar era mais elevado do que o preço disponível para venda, o que resultaria na valorização do título.
209. Na sessão de bolsa de 20 de Março de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou a aquisição de um total de 10.500 ações SAG, o correspondente a uma quota compradora de 84,6% daquele título na sessão, por parte da MBCP GA (fls. 50 a 51 apenso I).
210. O título SAG, na sessão em apreço, apresentou uma reduzida liquidez, tendo o primeiro negócio sido concretizado somente às 16:32:32, após a inserção de uma oferta de compra sem-limite de preço, dada pelo arguido Rui Grenho ao arguido Nuno Marques.
211. Tal permitiu que, uma vez esgotado o interesse vendedor a €1,03, o título SAG atingisse o patamar de €1,06.
212. Às 17:23:09 foi concretizado um negócio em títulos SAG, por terceiros comitentes, a €1,03.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

213. Mas 6 segundos antes do leilão de fecho da sessão, o arguido Rui Grenho deu ao arguido Nuno Marques ordem de compra de 10.000 ações SAG a €1,08.
214. Desta forma, o título SAG encerrou a sessão com uma valorização diária de 2,9% e apresentou uma variação intra-diária positiva de 3,9%.
215. Na sessão de bolsa de 23 de Março de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a compra total de 2.000 ações para os fundos MBCP GA, o que corresponde a uma quota compradora do título na sessão de 39,2% (fls. 51 a 52 apenso I).
216. Tais ações foram compradas ao preço médio de €1,094, o qual foi 4,1% superior ao preço médio dos restantes negócios da sessão.
217. Não obstante o preço do título SAG, nos negócios precedentes realizados na sessão, ter sido de €1,05, a ordem de compra dada pelo arguido Rui Grenho foi a de aquisição das ações ao preço de €1,10.
218. Uma vez que, posteriormente a este, não se registaram mais negócios, o preço de fecho do título SAG foi marcado em €1,1, correspondente ao máximo da sessão e a uma valorização de 2,8% face à cotação de fecho na sessão de 20 de Março, o que o arguido Rui e João queriam e conseguiram.
219. Os títulos SAG foram, pois, adquiridos a um valor superior ao que existia disponível em mercado para venda.
220. Na sessão de bolsa de 24 de Março de 2009, a ordem dada pelo arguido Rui Grenho ao arguido Nuno Marques foi a da aquisição de 1.200 ações SAG, correspondentes a uma quota compradora de 32,4%, ao preço médio de €1,082 (fls. 52 a 52 apenso I).
221. Esse preço foi 2% superior ao preço médio dos restantes negócios da sessão.
222. O título SAG iniciou a sessão a negociar a €1,06, correspondente a uma desvalorização de 3,6% face ao valor de fecho registado na sessão anterior.
223. Visando travar esta desvalorização, o arguido Rui Grenho ordenou ao trader da MBCP GA Paulo Santos que comprasse 200 ações ao mercado, ou seja, sem preço, o que este fez.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

224. Essas 200 ações foram adquiridas em dois negócios, sendo que o primeiro anulou a totalidade da desvalorização que o título registava até então.
225. Nessa mesma sessão, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques que adquirisse 1.000 ações SAG a €1,09, mas mais próximo do fecho da sessão, aquisição que se destinava a sustentar o título.
226. Porém, pouco antes do fecho, foi inserida uma oferta de venda de títulos SAG a €1,08, pelo membro negociador Fincor a qual, pela quantidade de ações associada (2540), provocou uma forte pressão vendedora a €1,08.
227. Ao constatar tal situação, o arguido Nuno Marques contactou o arguido Rui Grenho e questionou-o sobre a sua intenção de manter a oferta de compra naqueles moldes.
228. O arguido Rui Grenho alterou, então, a ordem de compra dada para 1.000 ações a €1,08, ao que o arguido Nuno Marques lhe referiu que a alteração em causa era indiferente em termos de preço, sugerindo-lhe que o preço-limite fosse estipulado em €1,09.
229. Como não ocorreu qualquer cancelamento da oferta da Fincor antes das 17:35:00.
230. Assim, o preço das ações SAG ficou fixado em €1,08, valor correspondente a uma desvalorização diária de 1,8%.
231. No leilão de fecho da sessão de bolsa de 26 de Março de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a aquisição de 12.000 ações SAG, ao preço de €1,08 (53.º e 54.º apenso I).
232. Tal preço era 5,7% superior ao preço médio dos restantes negócios da sessão.
233. Como a MBCP GA foi o único comitente comprador, o preço de fecho do título SAG foi marcado no máximo da sessão, e correspondendo a uma valorização diária de 5,9% face à cotação de fecho da sessão precedente.
234. O facto do número de ações pretendidas pela MBCP GA ser elevado, permitiu a absorção de ofertas de venda existentes a vários níveis de preço as



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

- quais, sucessivamente esgotadas, impulsionaram o título para o patamar seguinte.
235. O preço-limite da oferta da MBCP GA foi de €1,08, quando o preço das restantes ofertas de compra inseridas na mesma sessão foi de €0,53, €0,86, €0,94, €0,95, €0,96, €0,98, €0,99, €1, e €1,03.
236. Como existiam 10.840 ações disponíveis para venda até ao nível de preço de €1,07, só a procura de um número maior de ações é que permitiria, como permitiu, impulsionar o título.
237. Os fundos MBCP GA adquiriram, nesta sessão, 11.840 ações SAG.
238. Na sessão de bolsa de 30 de Março de 2009, na sequência das ordens do arguido Rui Grenho, executadas pelo arguido Nuno Marques, a MBCP GA adquiriu 1.000 ações, o correspondente a uma quota compradora de 69,8%, na sessão, ao preço médio de €1,080 (fls. 55 apenso I).
239. Esse valor foi 4,2% superior ao preço médio das 432 ações adquiridas por outros investidores na sessão.
240. Com efeito, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a introdução de duas ofertas de compra de ações SAG nesta sessão.
241. A primeira oferta - oferta n.º 46 - foi inserida às 17:32:14, mas cancelada apenas 4 segundos depois da sua inserção, visando os arguidos Rui e João, com esta actuação, testar a possibilidade de marcação do preço de fecho em €1,08.
242. De seguida, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques que procedesse à inserção, em momento temporal mais próximo das 17:35, de uma oferta de compra, igualmente a €1,08, de 1.000 ações.
243. O arguido Nuno Marques, às 17:34:54, procedeu então à inserção, no sistema de negociação da Euronext, da oferta n.º 47, que permitiu marcar o preço de fecho do título ao valor pretendido pelos arguidos colaboradores da F&C.
244. Na sessão de bolsa de 31 de Março de 2009, o arguido Rui Grenho deu indicação ao arguido Nuno Marques para inserir ordens sobre três títulos, incluindo SAG, e referiu que as ofertas deveriam ser inseridas



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

independentemente da actuação dos outros investidores, por se tratar do final do mês (fls.56 apenso I).

245. Os fundos sob gestão da MBCP GA adquiriram 1.000 ações SAG, no leilão de fecho da sessão, ao preço de €1,08.
246. O título encerrou a sessão com uma variação diária de preço nula, pois os fundos da MBCP GA adquiriram ações a um preço 3,85% superior ao preço fixado nos negócios precedentes (€1,04).
247. Na sessão de bolsa de 7 de Abril de 2009, os fundos M8CP GA, por ordem do arguido Rui Grenho, adquiriram 4.000 títulos SAG (fls.57 apenso I).
248. Tal aquisição provocou uma subida de 2,8% na cotação do título SAG, pois a MBCP GA foi o único comitente comprador no leilão de fecho da sessão.
249. A oferta de compra esgotou toda a oferta de venda disponível aos níveis de preço de €1,08 e €1,09 e subiu para um patamar de preço superior tendo, por isso, o título fechado a €1,1.
250. Os arguidos Rui e João sabiam que, em consequência desta actuação, o título SAG iria valorizar, realidade desde sempre pretendida por estes.
251. Na sessão de bolsa de 14 de Abril de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou a aquisição ao arguido Nuno Marques de 100 ações, pelos fundos sob gestão da MBCP GA, no fecho da sessão, ao valor máximo - €1,07 (fls. 58 e 59 apenso I).
252. Embora em quantidade reduzida, 200 ações eram suficientes para manter a cotação daquele título em alta, o que o arguido bem sabia e que o arguido João Pretendia.
253. Em consequência desta aquisição, o título SAG registou uma valorização de 1,9%.
254. Na sessão de bolsa de 15 de Abril de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a inserção de uma oferta de compra de 100 ações, a €1,06 (fls. 59 vº apenso I).
255. Com tal aquisição, pretendia travar a desvalorização do título SAG que se verificava nessa sessão.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

256. A ordem de compra foi inserida 6 segundos antes do leilão de fecho, de forma a sustentar o preço do título nos €1,06 assim alcançados.
257. O título SAG registou uma desvalorização de 0,93%.
258. Contudo, o objectivo visado foi alcançado pelo arguido Rui e pretendido pelo arguido João, pois, antes da compra de ações SAG efectuada pela MBCP GA, a desvalorização do título SAG era de 3,74%.
259. Na sessão de bolsa de 28 de Abril de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou a aquisição de ações SAG em dois momentos críticos da sessão, a saber, no leilão de abertura e no leilão de fecho (fls. 60 a 61 apenso I)
260. O preço médio de tais aquisições foi 2,2% superior ao preço médio das aquisições efectuadas por conta de terceiros comitentes (€1,0200 vs €0,9984, respectivamente).
261. Apesar da MBCP GA só ter adquirido 350 das 5.271 ações transaccionadas na sessão, a actuação do arguido Rui Grenho foi determinante para assegurar que o título SAG encerrava a sessão sem registar uma desvalorização.
262. Para tanto, este ordenou a inserção de uma oferta de compra de 50 ações sem limite de preço, às 08:57:01, destinada a absorver o interesse vendedor de 41 ações por parte do negociador Credit Suisse.
263. Em momento posterior, ordenou uma compra de 100 ações, pretendendo marcar o preço do título a €1,02, ordem essa que deu ao arguido Nuno Marques.
264. Nessa sequência, este informou-o de que existia uma oferta de venda de 280 ações que inviabilizava tal valor, pelo que o arguido Rui Grenho decidiu aumentar a quantidade a adquirir para 300 ações.
265. Esta oferta de compra foi inserida somente 5 segundos antes do leilão de fecho da sessão e possibilitou a marcação do preço de fecho nos pretendidos €1,02, objectivo visado e alcançado pelo arguido Rui e pretendido pelo arguido João.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

266. Na sessão de bolsa de 8 de Maio de 2009, a MBCP GA, por intermédio do arguido Rui Grenho, adquiriu 39.500 ações, correspondentes a uma quota compradora de 68,3%, ao preço médio de 1,124 € (fls. 61 vº a 63 apenso I).
267. Com tal aquisição, o título SAG registou uma valorização de preço positiva de 7,62%, pois o valor de aquisição das ações pela MBCP GA foi 5,9% superior ao preço médio das 18.365 ações adquiridas por outros investidores na sessão.
268. Só no leilão de fecho da sessão, os fundos da MBCP GA adquiriram 35.000 ações a um preço 6,6% superior ao preço do último negócio efectuado no decorrer da sessão.
269. O arguido Rui, com o conhecimento do arguido João e como por este pretendido, optou pela compra de tão elevado número de ações no leilão de fecho para não permitir a reacção do mercado e, deste modo, o título encerrar no valor por estes pretendido de €1,13.
270. Visando tal desiderato, em momento anterior, o arguido Nuno Marques inseriu, a pedido do arguido Rui Grenho, duas ofertas que foram canceladas três e quatro segundos após a sua inserção, e cujo objectivo era testar o impacto no leilão de fecho da sessão.
271. Deste modo, verificaram então que seriam necessárias 35.000 ações para marcar o preço do título a €1,13, razão pela qual foi executada tal aquisição, e apenas no momento do fecho.
272. Na sessão de bolsa de 26 de Maio de 2009, por ordem do arguido Rui Grenho, a MBCP GA adquiriu 2.500 ações a €1,082, preço esse 3,3% superior ao das restantes ações objecto de transacção nesta sessão de mercado (fls.64 e 65 apenso I).
273. Com a concretização do negócio referente às primeiras 500 ações adquiridas, a MBCP GA impulsionou a cotação do título SAG para o máximo da sessão (€1,09), correspondente a uma valorização de 4,8% face ao negócio precedente.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

274. Com a aquisição de 2000 ações a €1,08 no leilão de fecho da sessão, o arguido Rui com conhecimento e vontade do arguido João, provocou uma subida de 3,85% na cotação do título, o que permitiu que este encerrasse com uma valorização diária de 0,93%.
275. Nessa mesma sessão, o arguido Nuno Marques transmitiu a um vendedor particular que este não deveria proceder à venda de ações SAG neste momento.
276. Na sessão de bolsa de 28 de Maio de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques, a aquisição de 400 ações SAG, no fecho da sessão de bolsa a €1,08 (fls. 65 vº e 66 apenso I).
277. Deste modo, o arguido Nuno Marques procedeu à inserção, 5 segundos antes do leilão de fecho da sessão, da oferta de compra n.º 28, relativa à intenção de adquirir 400 ações ao preço máximo de €1,08.
278. Devido à tal actuação, o título SAG, que havia efectuado somente 1 negócio tardio (às 17:29:27) e em baixa (face ao preço de fecho de €1,08 registado na sessão precedente), conseguiu encerrar inalterado.
279. A oferta de compra da MBCP GA apresentou um preço-limite superior ao preço limite das restantes 13 ofertas de compra inseridas por 8 membros negociadores v distintos (Credit Agricole, BPI, Fincor, BESI, Goldman Sachs, InterMoney, BCP e Caixa BI).
280. Na sessão de bolsa de 2 de Junho de 2009 as ordens de compra dadas pelo arguido Rui Grenho traduziram a aquisição de 9.000 ações SAG para fundos do MBCP GA (fls. 66 vº e 67 apenso I).
281. O preço de aquisição das ações SAG por parte da MBCP GA foi sempre elevado, face à comparação do preço-limite das ofertas de compra e o preço do negócio precedente.
282. Com efeito, a MBCP GA colocou como preço limite de aquisição €1,12, quando o negócio precedente tinha sido, num caso, €1,07, e no outro, €1,08, tendo mesmo inserido como oferta de compra o preço-limite mais elevado da sessão de €1,13.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

283. As ofertas de compra inseridas pela MBCP GA com os números 15 e 30 tinham um preço limite de €1,12, isto é, €0,6 cêntimos superior ao preço médio das restantes 13 ofertas de compra inseridas por 8 membros negociadores (LJ Carregosa, B. r Invest, Fincor, Goldman Sachs, Credit Agricole, BNP Paribas, SESI e Finibanco).
284. O arguido Rui sabia que o preço pelo qual foram adquiridas as ações nesta sessão de bolsa era superior ao preço disponível de venda em mercado, e actuou de forma a impulsionar o título SAG, em alta, o que conseguiu e pretendia, realidade que era do conhecimento e vontade do arguido João.
285. Na sessão de bolsa de 3 de Junho de 2009, o arguido Rui Grenho deu ordem de compra de 1000 ações SAG ao arguido Nuno Marques, com a indicação de que a aquisição deveria ser efectuada próximo do fecho (fls.67 vº apenso I).
286. Tal oferta estipulava um preço máximo de compra de €1,1 (era uma oferta limitada), e o arguido Rui Grenho especificou ao arguido Nuno Marques que este deveria proceder ao cancelamento da mesma caso surgisse interesse vendedor a €1,09.
287. Apesar do título ter registado uma desvalorização de 2,65% nesta sessão, o objectivo de sustentação de preço almejado foi parcialmente conseguido, na medida em que as aquisições efectuadas pela MBCP GA provocaram uma subida de preço de 0,92% face ao preço registado no negócio precedente.
288. Na sessão de bolsa de 4 de Junho de 2009, o título SAG, após ter efectuado o 1º negócio da sessão a €1,1, às 11:59:43, apresentou uma tendência descendente, atingindo o mínimo de €1,06 (fls.68 e 69 apenso I).
289. Porém, graças à intervenção do comitente comprador MBCP GA, o título SAG, às 14:49:23 e 17:27:28, foi transacionado ao valor de €1,09.
290. O título encerrou o dia igualmente a €1,09, tendo como único comitente comprador, de forma idêntica, a MBCP GA.
291. Na sessão de bolsa de 5 de Junho de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou a aquisição total de 5.500 ações SAG por conta dos fundos da MBCP GA, sendo



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.^a D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

- que 4.500 foram adquiridas no decurso da sessão e 1.000 ações no fecho (fls. 77 vº e 78 apenso I) .
292. Ao transmitir a ordem de compra das 1.000 ações no fecho ao arguido Nuno Marques, o arguido Rui Grenho disse também que queria fechar o título a €1,10.
293. O arguido Nuno Marques acabou por inserir a oferta de compra tendo por preço-limite somente €1,09.
294. O arguido Rui Grenho protelou a venda de cerca de 6.000 ações SAG que tinha para fazer, para momento posterior, a fim de não pressionar o título.
295. A MBCP GA adquiriu todas as ações transaccionadas no leilão de fecho da sessão a esse nível de preço, dessa forma invertendo a desvalorização que o título vinha a registar na sessão.
296. Na sessão de bolsa de 19 de Junho de 2009, as ordens de compra dadas pelo arguido Rui Grenho provocaram uma valorização de 2,91 % do título SAG (fls. 71 e 71 vº apenso I).
297. Com efeito, a quota compradora dos fundos sob gestão da MBCP GA foi de 70,3%.
298. As ofertas inseridas por conta da MBCP GA apresentaram preços-limite superiores aos das ofertas de compra concorrentes e, em alguns casos, mesmo superiores aos preços das melhores ofertas de venda.
299. Momentos antes do final da sessão, às 17:12:20, foi inserida pelo arguido Nuno Marques, por ordem do arguido Rui Grenho, uma oferta de compra de 3.750 ações ao nível de preço de €1,06.
300. Tal permitiu impulsionar o título até ao valor de €1,06, fim visado e alcançado pelos arguidos colaboradores da F&C.
301. Na sessão de bolsa de 23 de Junho de 2009, as ordens de compra dadas pelo arguido Rui Grenho totalizaram a aquisição de 400 ações pela MBCP GA (fls.71 e 72 apenso I) .



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

302. Tal quantidade corresponde a uma quota compradora de 10,4%, sendo que o preço médio de €1,038 foi 1,7% superior ao preço das 3.430 ações adquiridas por outros comitentes na sessão.
303. A aquisição por montante superior permitiu sustentar a cotação do título SAG, que teve uma valorização diária de 0,97%.
304. No leilão de fecho da sessão, em que se registou uma valorização de 1,96% face ao negócio precedente, os fundos sob gestão da MBCP GA foram os únicos comitentes compradores.
305. Sem prejuízo de, às 17:30:44, ter sido inserida uma oferta de venda de 185 ações, ao preço-limite de €1, pelo membro negociador Banco Invest, os fundos sob gestão da MBCP GA dispuseram-se a pagar mais 4% (€1,04) para adquirirem 15 ações adicionais.
306. Essas 15 ações possibilitaram a marcação do preço de fecho em €1,04, fim visado e alcançado pelos arguidos colaboradores da F&C.
307. Na sessão de bolsa de 29 de Junho de 2009, na abertura da sessão, os primeiros 3 negócios em ações SAG, foram efectuados a €1,06 (fls. 73 e 74 apenso I).
308. Às 10:13:34 foi inserida, pelo membro negociador BCP, através do arguido Nuno Marques, que cumpria as instruções do arguido Rui Grenho, a oferta de compra n.º22.
309. A execução desta oferta provocou um aumento expressivo da cotação do título SAG, em concreto, uma valorização positiva de 4,7%, marcando o preço do título em €1,11.
310. Após a actuação da MBCP GA e a associada marcação de preço em €1,11, foram concretizados vários negócios por terceiros comitentes ao nível de preço marcado.
311. Na sessão de bolsa de 7 de Agosto de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou a compra de 100 ações a €1,09 a um trader do BESI (fls. 74 e 75 apenso I).
312. A oferta teve execução imediata marcando pela primeira vez na sessão o preço de €1,09 (no negócio de bolsa n.º 12, concretizado às 15:38:01).



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

313. Posteriormente, o arguido Rui Grenho transmitiu ao trader Tiago Alves, do membro negociador BCP, uma ordem de compra de 200 ações SAG, a ser inserida somente alguns segundos antes do leilão de fecho da sessão.
314. Tal ordem deu origem à oferta n.º 43, que foi inserida 8 segundos antes do leilão de fecho da sessão,
315. O título SAG registou uma valorização de 0,92%.
316. No leilão de fecho da sessão, a MBCP GA foi o único comitente comprador, e o arguido Rui Grenho ordenou apenas a aquisição de 200 ações porquanto era quantidade suficiente para sustentar o preço do título SAG em €1,09, facto que este bem sabia.
317. Na sessão de bolsa de 24 de Agosto de 2009, os fundos sob gestão da MBCP GA procederam à aquisição de ações SAG a €1,15, preço máximo registado da sessão, em 3 momentos críticos para efeitos de sustentação do preço: às 12:38:16, às 16:12:32, após a realização de negócios a €1,12 - mínimo da sessão - e às 17:35:00, no leilão de fecho, momento determinante para efeitos de valorização dos fundos de investimento sob gestão da MBCP GA (fls.76 a 77 vº apenso I) .
318. No leilão de fecho, o arguido Rui Grenho tentou marcar o preço de €1,16, ordenando a aquisição de 300 ações SAG por esse valor.
319. Contudo, a existência da oferta de venda n.º 12, de uma elevada quantidade de ações (10.000) a €1,15, inserida pelo membro negociador BNP Paribas, inviabilizou a marcação de um nível de preço superior.
320. Na sessão de bolsa de 25 de Agosto de 2009, o arguido Rui Grenho, após ter sido pelo arguido Nuno Marques da proximidade do fecho da sessão ordenou a inserção de uma oferta de compra de 100 ações a €1,15 (fls. 77 vº a 78 apenso I).
321. Em conformidade com tal pedido o arguido Nuno Marques introduziu tal ordem poucos segundos antes do leilão de fecho da sessão.
322. A reduzida quantidade de ações adquiridas visava apenas sustentar a desvalorização de 1,74% que o título SAG registava desde as 10:19:52



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

323. No entanto, tal aquisição foi suficiente para o título acabar por recuperar e encerrar com uma variação nula.
324. Na sessão de bolsa de 27 de Agosto de 2009, pela primeira vez no ano, o título SAG atingiu o patamar máximo de preço de €1,18 (fls.78 vº a 79 apenso I).
325. Tal sucedeu porquanto o arguido Rui Grenho transmitiu ao arguido Nuno Marques a ordem de compra de 100 ações a um preço 2,8% superior ao preço médio fixado na sessão (€1,1476).
326. A quantidade de ações foi, porém, suficiente para marcar o preço do título ao mais alto valor, facto que era conhecido dos aqui arguidos da F&C.
327. Na sessão de bolsa de 31 de Agosto de 2009 o título SAG foi objecto de 350 ações em negociação (fls. 79 vº e 80 apenso I).
328. O primeiro negócio realizado na sessão foi a €1,12, preço 5,9% inferior ao do fecho registado na sessão precedente - 28 de Agosto.
329. Apercebendo-se desta situação, o arguido Rui Grenho contactou o arguido Nuno Marques e pediu-lhe para inserir a compra de 100 ações SAG a €1,18.
330. Tal ordem gerou a inserção da oferta de compra n.º 28, às 16:59:01, pelo membro negociador BCP, via arguido Nuno Marques, ao preço de €1,18, o que provocou um aumento expressivo da cotação do título SAG e originou a interrupção temporária da execução automática das ofertas.
331. Com essa subida de cotação, o título SAG encerrou a sessão com uma desvalorização de 0,84%.
332. O negócio n.º2, em que a MBCP GA assumiu uma posição compradora, acabou por ser executado somente às 17:02:00, e foi efectuado a €1,18 (preço 5,4% superior ao do negócio precedente).
333. Na sessão de bolsa de 1 de Setembro de 2009, o arguido Rui Grenho ordenou a aquisição de 150 ações SAG (fls. 80 vº 81 apenso I).
334. Porém, as mesmas foram adquiridas ao preço médio de €1,18, o qual foi 4,3% superior ao preço das restantes 37.652 ações transaccionadas por terceiros comitentes na sessão.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

335. Às 9:35:42, os fundos sob gestão da MBCP GA dispuseram-se a comprar ações a um preço 4,4% superior ao preço fixado nos negócios anteriores da sessão, ordem essa que foi dada pelo arguido Rui Grenho ao arguido Nuno Marques.
336. Como não se verificou qualquer actuação adicional dos fundos da F&C sobre o título, o mesmo encetou, posteriormente, uma trajetória descendente, encerrando em mínimos de €1,12, ou seja, com uma desvalorização de 5,08%.
337. Na sessão de bolsa de 2 de Setembro de 2009, em que foram objecto de transacção 31.538 ações SAG, o arguido Rui Grenho deu ordem de aquisição de um total de 5.150 ações ao preço médio de €1,1680, o qual foi 6,1% superior ao preço das restantes 26.388 ações transaccionadas por terceiros comitentes na sessão (fls. 82 83 apenso I).
338. As ações adquiridas pela MBCP GA traduziram-se na efectivação de 2 ofertas de compra inseridas pelo membro negociador BCP no sistema de negociação da Euronext.
339. A primeira foi inserida às 11:58:36, e deu origem à oferta de compra n.º 36 relativa à intenção de adquirir 150 ações ao preço-limite de €1,1.
340. Tal oferta foi objecto de execução imediata nos negócios de bolsa n.º 21 e 22.
341. Às 17:34:56, 4 segundos antes do leilão de fecho da sessão, o arguido Nuno Marques inseriu nova oferta de compra relativa à intenção da MBCP GA adquirir 5.000 ações ao preço máximo de €1,17.
342. Os negócios associados a esta oferta foram concretizados a um preço 5,4% superior ao preço fixado no negócio precedente (€1,11).
343. Tendo a MBCP GA como único comitente comprador no leilão de fecho da sessão, o título SAG encerrou com uma valorização diária positiva de 4,46%, objectivo pretendido e alcançado pelos arguidos colaboradores da F&C.
344. Na sessão de 3 de Setembro de 2009 o arguido Rui Grenho deu ordens de aquisição que se traduziram na compra de 3.900 ações pela MBCP GA, o correspondente a uma quota compradora de 16,8% (fls. 83 vº a 85 apenso I).



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

345. O preço médio de aquisição foi de €1,1609, 0,5% superior ao preço fixado nos negócios da sessão em que intervieram outros comitentes compradores.
346. As aquisições efectuadas pela MBCP GA provocaram subidas de preço face aos negócios de bolsa precedentes, e em concreto, +1,74%, às 10:05:54, +2,63%, às 12:41:33 e às 13:12:15 e +4,46%, às 14:55:22.
347. Às 10:05:54, o arguido Nuno Marques inseriu a oferta relativa à intenção dos fundos de investimento sob gestão da MBCP GA adquirirem 1.600 ações SAG, sem limite de preço.
348. Após esgotar o interesse vendedor a €1,16 (1.550 ações), esta oferta fixou no negócio de bolsa n.º 6 o preço de €1,17, o qual foi o máximo da sessão.
349. Apenas 3 minutos e 39 segundos após ter sido efectuado o último negócio de bolsa ao preço de €1,14, o arguido Rui Grenho dispôs-se a adquirir 1.100 ações SAG a um preço 2,63% superior, ordem que transmitiu ao arguido Nuno Marques, que a inseriu.
350. Assim, esta oferta de compra marcou a cotação de €1,17.
351. No entanto, apenas 1 minuto e 47 segundos após a marcação do preço de €1,17, o membro negociador Credit Agricole inseriu uma oferta de venda de 1.000 ações a €1,14, que foi imediatamente executada, voltando o título SAG a cotar a €1,14.
352. Cerca de meia hora depois, o arguido Rui Grenho ordenou a compra de 1.100 ações SAG, a €1, 17, o que deu origem, à oferta de compra n.º 49.
353. Esta, após esgotar o interesse vendedor de 1.000 ações a €1,16 (oferta vendedora da Fincor), marcou a cotação de €1,17, no negócio de bolsa n.º 17.
354. Após a realização dos negócios n.º 16 e 17 às 13:12:15, o título SAG encetou uma tendência de desvalorização que culminou com a fixação do preço de €1,12 (mínimo da sessão) no negócio de bolsa n.º 21, às 14:15:33.
355. O arguido Rui Grenho decidiu, então, intervir sobre o título, impulsionando a cotação novamente, às 14:55:22, ordenando a aquisição de 100 ações a €1,17.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

356. No tempo restante da sessão de bolsa até às 17:30:00 (2 horas, 39 minutos e 38 segundos) não foi efectuado qualquer negócio adicional.
357. O título SAG encerrou com uma valorização diária nula.
358. Na sessão de bolsa de 8 de Setembro de 2009, a MBCP GA adquiriu 2.500 ações SAG ao preço médio de €1,2358, preço 2,5% superior ao preço fixado nos negócios em que intervieram outros comitentes na ponta compradora (€1,2062) (fls. 85 vº 87 apenso I) .
359. O arguido Rui Grenho transmitiu duas ordens a dois colaboradores do BCP, com vista à sustentação em alta do preço do título SAG.
360. A execução das ofertas da MBCP GA provocou a fixação do máximo, e do fecho, da sessão em €1,24, valor correspondente a uma valorização diária de 3,33%.
361. A execução integral da oferta de compra n.º 15, inserida dando cumprimento a uma instrução do arguido Rui Grenho, por conta da MBCP GA, face às ofertas vivas no livro de ofertas central, era apta a provocar o aumento imediato da cotação do título de €1,17 para €1,24.
362. Porém, como a variação em causa era de 6%, a negociação do título foi temporariamente suspensa logo após a concretização do negócio de bolsa n.º 4, negócio esse que representou uma subida do preço da acção de 3,8%, ou seja, ainda dentro do limite de variação estática em vigor na altura para o título SAG, que era de 5%.
363. Apenas 5 segundos antes do leilão de fecho, o membro negociador BCP inseriu nova oferta de compra de ações SAG, após ter recebido uma ordem nesse sentido da F&C.
364. O trader responsável pela introdução da oferta de compra n.º 50, de 1.000 ações a €1,24, última oferta inserida na sessão de bolsa, foi o arguido Nuno Marques.
365. Na sessão de bolsa de 9 de Setembro de 2009, o título SAG registou uma valorização de 0,8% tendo como único comprador no leilão de fecho da sessão a MBCP GA, através do arguido Rui Grenho (fls. 87 vº a 89 apenso I).



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.^a D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

366. Durante a sessão de bolsa foi alcançado o máximo de €1,27, tendo como comitente comprador igualmente a MBCP GA.
367. Na fase de chamada que antecedeu o leilão de fecho da sessão, o arguido Nuno Marques contactou o arguido Rui Grenho para saber se este queria participar no leilão de fecho da sessão.
368. O arguido Rui Grenho ordenou então a inserção de uma oferta de compra de 500 ações SAG a €1,25.
369. Tal oferta possibilitou o aumento da cotação do título SAG do valor de €1,23, registado no negócio de bolsa n.º 32, para €1,25, valor registado no único negócio do fecho da sessão.
370. Na sessão de bolsa de 28 de Setembro, o arguido Rui Grenho ordenou ao arguido Nuno Marques a aquisição de 100 ações SAG, o correspondente a 9,1% da quantidade transaccionada na sessão (fls. 91 apenso I).
371. Contudo, tal quantidade foi suficiente para marcar o preço de fecho da sessão em €1,39, o qual foi o máximo da sessão.
372. Como tinham informação sobre todas as ofertas pendentes no momento em que davam as ordens de compra, bem como informação organizada sobre o mercado por limites, o arguido Rui Grenho sabia que as 100 ações adquiridas eram suficientes para impulsionar o título, realidade também pretendida pelo arguido João Pintassilgo.
373. Na sessão de bolsa de 1 de Outubro de 2009, após o arguido Nuno Marques o ter informado da proximidade do fecho da sessão, o arguido Rui Grenho deu uma ordem de compra de 100 ações SAG que foi tempestivamente inserida 1 segundo antes do leilão de fecho (fls. Fls. 2 apenso I).
374. Essa oferta provocou a subida de preço do título SAG de €1,35 para €1,37, ou seja, uma valorização positiva de 1,5%.
375. Graças à tal actuação, o título SAG, que estava a perder 1,46% na sessão, encerrou com uma variação de preço nula face ao preço de fecho registado na sessão anterior, realidade igualmente pretendida pelo arguido João Pintassilgo.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

376. Na sessão de bolsa de 22 de Outubro os fundos sob gestão da MBCP GA adquiriram uma quantidade de 50 ações no leilão de fecho da sessão (fls. 94 apenso I).
377. Não obstante a MBCP GA só ter apresentado uma quota compradora de 2,3%, conseguiu marcar o preço de fecho da sessão em €1,5, máximo da sessão.
378. A oferta de compra foi introduzida somente 5 segundos antes do leilão de fecho da sessão.
379. Devido à actuação da F&C, através do arguido Rui Grenho, o título SAG, que registava uma desvalorização diária de 3,9%, encerrou a sessão com uma desvalorização de 1,31 %.
380. A oferta da MBCP GA foi a oferta com maior limite de preço de compra e menor quantidade de ações associada.
381. Sem prejuízo de, após a inserção da oferta de venda n.º 16 pelo BSNP (oferta que veio a cruzar, posteriormente, com a oferta de compra da MBCP GA), as melhores ofertas de compra apresentarem como preço-limite €1,46 (oferta n.º 22 inserida pela Fincor, oferta n.º 24 inserida pelo BCP e oferta n.º 30, inserida pelo B. Popular), o arguido Rui Grenho ordenou a inserção de uma oferta com preço-limite 2,7% superior, por forma a igualar o valor da oferta de venda n.º 16 e, assim, marcar o preço de fecho da sessão em €1,5.
382. A MBCP GA conseguiu, deste modo, sustentar a cotação utilizada para efeitos de valorização do título SAG nas suas carteiras com um investimento ínfimo (€75).
383. Com esta actuação do arguido Rui Grenho, com o conhecimento e vontade do arguido João Pintasilgo, reiterada ao longo do ano de 2009, o título SAG alcançou em mercado um valor superior ao que alguma vez alcançaria pelo normal funcionamento do mesmo, ou seja, caso o preço fosse ditado pelo interesse económico de quem compra e de quem vende.
384. Atenta a elevada aposta dos fundos da MBCP GA no título SAG, no final de 2008, a actuação destes arguidos levou a que o investimento efectuado apresentasse uma evolução favorável de €1.846.98452.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

385. Tal evolução teve reflexos directos na F&C, à qual pertenciam os arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho, uma vez que a remuneração desta empresa pelos serviços prestados, era uma comissão anual cobrada mensal e postecipadamente, calculada diariamente sobre o valor líquido global dos fundos.
386. O aumento do valor do património dos fundos, para além de ter beneficiado a entidade gestora de patrimónios em termos de reputação, também a beneficiou em termos financeiros, pois a sua comissão de gestão aumentou proporcionalmente.
387. Todas as ordens de compra e venda de ações SAG, acima referidas e identificadas, foram decididas e ordenadas pelos arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho.
388. Estes arguidos queriam, e conseguiram, modificar as condições de formação do preço do título SAG, no ano de 2009, pois este só foi alcançado de forma artificial, e não resultou do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários.
389. Os arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho sabiam que as ações eram adquiridas contrariando um critério de racionalidade económica, pois o valor de aquisição era superior ao que existia disponível em mercado para venda.
390. Fizeram-no, contudo, para valorizar e sustentar o título SAG.
391. Os arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho sabiam que as suas condutas eram aptas a modificar as condições de formação dos preços e da oferta e da procura do título SAG, e consequentemente, gerar uma alteração artificial do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, o que quiseram e conseguiram.
392. Agiram os arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho, sempre e em tudo, de forma livre, consciente e voluntária, cientes de que todas as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei.
- Mais se provou que:**
393. O arguido João Pintassilgo tem três filhos com as idades de 9, 5 e 4 anos.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

394. Vive com mulher e os filhos menores.
395. A mulher exerce actividade profissional remunerada como professora de sociologia.
396. O arguido auferia cerca de 4.400 euros mensais brutos a que acrescem bónus, rondando o valor total em cerca de 20.000 euros brutos.
397. Exerce a actividade de gestão de fundos.
398. O arguido Rui Grenho é licenciado em administração e gestão de empresas.
399. Trabalha na direcção de investimentos da Ocidental Seguros, de onde já era originário.
400. Teve um rendimento bruto anual de cerca de 40.950 euros em 2014.
401. O arguido Nuno Marques tem 3 filhos com as idades de 7, 5 e 2 anos.
402. O arguido auferia cerca de 55.000 euros anuais brutos e a mulher também exerce actividade profissional remunerada.
403. Paga de mensalidade da casa adquirida através de empréstimo bancário cerca de 1000 euros mensais e da escola de dois dos filhos cerca de 850 euros mensais.
404. Do certificado de registo criminal dos arguidos não se mostram averbadas quaisquer condenações.

*

2.2) Factos não Provados

Realizada a audiência não se provou que:

1. O referido em 55) dos factos provados foi comunicado à F&C, no período a que se reportam as sessões de bolsa referidas nos autos, pelo Grupo BCP em reuniões de acompanhamento de performance.
2. Em circunstâncias de tempo, modo e lugar não concretamente apuradas, o arguido Nuno Marques aderiu ao plano delineado pelos arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho e, no exercício das suas funções de trader, executou com conhecimento dessa realidade, todos os actos necessários à concretização



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

- da estratégia de marcação e/ou sustentação do preço do título SAG por aqueles delineada.
3. Aderindo ao plano congeminado pelos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo o arguido Nuno Marques transmitiu também aqueles as condições de negociação em bolsa do título SAG, alertando-os nalguns dos casos em que era necessário evitar que o título prosseguisse em desvalorização ou quando existia a possibilidade de valorizar o título.
 4. O arguido Nuno Marques actuou sempre ciente do fim pretendido pelos arguidos João Pedro Pintassilgo e Rui Grenho
 5. O arguido Nuno Marques, enquanto trader e principal interlocutor das ordens de compra formuladas pelo arguido Rui Grenho, pretendeu sugerir que aquele fizesse compras faseadas do título SAG para sustentar o preço do título na sessão de bolsa respectiva.
 6. Aquando do referido em 107) dos factos provados o arguido Nuno Marques, porque conhecedor e conivente com a estratégia montada pelos demais co-arguidos, intencionalmente sugeriu a Rui Grenho a compra dos mencionados blocos de ações.
 7. Aquando do referido em 116) dos factos provados foi o arguido Nuno Marques quem contactou primeiramente o arguido Rui Grenho.
 8. Aquando do referido em 132), dos factos provados o arguido Nuno Marques, porque conhecedor e conivente com a estratégia montada pelos demais co-arguidos, intencionalmente sugeriu ao arguido Rui Grenho a compra de 100 ações SAG.
 9. Aquando do referido a 148) dos factos provados o arguido Rui Grenho contactou o arguido Nuno Marques.
 10. Aquando do referido a 151) dos factos provados o arguido Nuno Marques acordou com o arguido Rui Grenho colocar uma oferta de 20.000 ações ao preço de 1,09.
 11. Aquando do referido a 167) dos factos provados foi o arguido Nuno Marques quem contactou primeiramente o arguido Rui Grenho.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

12. Aquando do referido a 223) dos factos provados o arguido Rui Grenho contactou o arguido Nuno Marques.
13. Aquando do referido em 275) dos factos provados o arguido Nuno Marques transmitiu a ali aludida informação a um vendedor particular para evitar que a colocação dos títulos deste em venda no mercado pressionasse o título SAG.
14. Aquando do referido em 276) dos factos provados o pedido do arguido Rui Grenho respeitante à aquisição de 400 ações só foi formulado porque o arguido Nuno Marques pretendia saber se este queria marcar o preço do título SAG e sobre qual o valor que julgava suficiente para marcar o preço.
15. Aquando do referido a 294) dos factos provados a venda das ações foi protelada por acordo e vontade conjunta do arguido Nuno Marques.
16. O arguido Nuno Marques executou as ordens transmitidas pelo arguido Rui Grenho, ciente da implicação que a execução das mesmas teria no mercado e na formação do preço do título.
17. Os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo, em cada um dos momentos históricos em que ocorre a intervenção a F&C sobre os títulos SAG, e que se mostram referenciados nos autos, apenas se limitaram a introduzir ordens de compra que casassem com os melhores preços disponíveis no mercado.
18. A actuação maioritária dos aqui arguidos, colaboradores da F&C em leilões de fecho deveu-se estritamente ao facto do título SAG ser pouco líquido e ser nesta fase que encontravam sempre maior liquidez para a sua aquisição.
19. Com as diversas compras faseadas efectuadas em título SAG, os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo apenas pretendiam garantir a veracidade e a transparência dos preços praticados no mercado sobre este título.
20. Os arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho ao decidirem investir em títulos SAG fizeram-no apenas com o propósito de agremiar ações na expectativa da sua valorização, por este se encontrar a ser negociado em bolsa a valor inferior ao seu valor justo (research).
21. Actuando estes arguidos sem interferir no valor do título resultante das regras de mercado, não forçando o preço acima do que estava disponível no mercado, não



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

se afastando do preço que internamente foi definido como justo, que era de 1,5 por ação.

22. A introdução pelos arguidos em causa, nalguns dos casos retratados nos autos, de ofertas de compra mais próximas do fecho da fase do leilão de fecho, apenas se deveu ao facto de pretenderem ter mais tempo para analisar o mercado.
23. Os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo não provocaram com a sua actuação qualquer impacto no mercado nem a mesma era apta a tanto porque obedeceu a critérios de racionalidade atentas as cotações do título SAG ao longo do ano de 2009, não distorcendo a reação da cotação aos elementos fundamentais divulgados sobre a empresa, cuja recuperação em 2009 ocorre em grande medida devido ao negócio do Brasil e do rent-a-car.

*

2.3) Motivação de facto.

A – Meios de prova

Todos os arguidos prestaram declarações sobre os factos e sobre a sua pessoal, procedeu-se à audição da técnica da CMVM Drª Rita Correia e às testemunhas arroladas pela defesa, José Rito, Teresa Caldeira, Fernando Ribeiro, Pedro Castro, António Seladas, Paulo Cruz e Suzana Barbosa.

O arguido João Pintassilgo, referiu que se iniciou o seu percurso na banca em 1993 na CGD, em 2000 passou para a gestão de activos e a partir de 2011 na F&C na área do research e depois na gestão de carteiras de retalho da F&C sob total discricionariiedade as carteiras do Millenium BCP GA, (Millenium aforro PPR, PPA, ações Portugal, investimento PPR ações, Millenium PPR).

O mandato visava a valorização da carteira do fundo garantindo um bom retorno aos aplicadores do fundo.

O fundo era composto por vários activos, com selecção de alguns activos de risco a médio e a longo prazo, pelo que as prospeções nesta área serem reportadas a um hiato entre 1 a 3 anos.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.^a D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Os fundos de investimento não permitiam ter mais do que 10% de entre os títulos que o compunham em cada momento histórico e por isso existia um investimento em vários sectores de actividade onde se incluía o título SAG.

Relativamente a este título em 31.12.2008 este já correspondia a um valor de 3,5 a 3,6 % e pretendiam aumentar esse nível para os 5% em 2009.

Actuaram de forma racional perante este título que tinha um valor no termo do ano de cerca de 0.95€ mas que de acordo com os estudos de research, a nível de fair value, era muito superior e se situaria nos 1,5€ por acção, realidade que tinha por base um estudo sobre aquilo que a empresa representava e iria representar no futuro próximo em termos de mercado (referiu que tanto os analistas da CGD como do BPI concluíram nos seus researches que esses seriam os valores reais deste título, recomendando a sua compra, porque o título estava muito depreciado face ao seu valor real).

Comprou-se ao longo de 2009 a preços historicamente baixos, com um preço médio na casa dos 1,07 e ulteriormente vendeu-se a 1,30, valorizando-se as carteiras ao longo do ano de 2009, concluindo que o título SAG foi uma boa aposta porque se tratava de um activo pouco liquido e com poucas transações.

A forma como actuaram em mercado até se desenvolveu ao contrário da interpretação da CMVM, na realidade compraram como se deve comprar um activo pouco líquido, reforçando as carteiras de investimento com aquisições de forma faseada para não distorcer as regras de mercado, oferecendo poucas quantidades e olhando para a liquidez de cada sessão de bolsa em particular, comprando por isso diversos títulos durante um período dilatado no tempo, uma vez que se comprassem todos os títulos de uma assentada fariam disparar o preço e depois fazê-lo baixar, reduzindo-se o percentual de valorização e que nas situações em análise só deram ordens de compra para casar com ordens de venda.

Chefiava o arguido Rui Grenho que recebia instruções e dava ordens a corretores de compra e venda de ações de empresas cotadas, na presente situação ao arguido Nuno Marques, mas também trabalhavam com outros corretores.

Os cancelamentos (quatro) foram normais e apenas visavam testar as ordens aparentes, não marcaram qualquer preço porque o preço de fecho é aleatório, uma vez



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

que ninguém garante qual vai ser o ultimo participante no leilão de fecho, sendo certo que é nesta altura em que se verifica maior liquidez dos títulos.

Não existe sustentação de preço porque não há patamar de preço, as compras de lotes pequenos de ações estão relacionadas com as ordens de venda de pequenas quantidades em SAG, sendo que o preço de fecho é o de referência para o dia seguinte.

Um título que representa cerca de 4% da carteira em termos de valores de comissões é absolutamente despiciendo em termos de valor de negócios da F&C.

Sobre a evolução favorável do investimento referido no art.º 388º da peça acusatória referiu que se tratará da diferença entre o valor inicial do título de 0,95€ e no final terem fechado a 1,30€, mas tal não corresponde a uma real mais-valia.

Não tinha preocupação com o fecho do título a 1,07, comprando a esse valor desde que fizesse a sua posição (tendo por base a estimativa do research), pretendiam comprar um milhão de ações o que era significativo num título com um valor médio baixo e com pouca liquidez, decidindo então comprar gradualmente.

Sobre a relação com o BCP ao nível da gestão de carteiras referiu que com a queda do Lemon Brothers havia muito gerente a querer vender activos e todos os gestores usavam produtos derivados que consumiam pouca liquidez sendo verdade que havia uma preocupação do BCP mas acabaram por se entender sobre o que era um activo pouco liquido por volta de Novembro de 2009, nunca tendo sido posta em causa a estratégia de acuação da F&C quanto a gestão dos títulos sob sua alçada, não tendo tido acesso a fóruns de investimento do Millenium BCP sendo que a questão da liquidez não se colocava só em relação a títulos SAG.

Sobre o facto de surgir na esmagadora maioria dos casos o arguido Nuno como trader disse que tinham vários traders mas nos títulos pouco líquidos não pretendiam muitos traders para concentrar a informação do que queriam comprar em SAG, mas não escolheram o arguido Nuno, foi o BCP que o indicou, tendo também feito contactos com o Pedro Lalander e o Paulo Santos que trabalhavam junto do arguido Nuno.

Sobre o arguido Nuno disse que este nunca soube, nem tinha de saber, o que pretendiam em termos de valor para o título SAG, sabia que estavam compradores em SAG.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Questionado pelo tribunal, reportando-se de forma aleatória a algumas sessões de bolsa referidas nos autos, disse que quanto à do art.º 139º consta ordem sem limite de preço, mas como estão diversas ordens no sistema sabem qual é o valor máximo.

Sobre o art.º 144 disse que não pretendiam sustentar o preço, o que pretendiam era comprar, quem faz o preço é o vendedor e oferecem sempre o preço às ordens de venda mais baixas.

Relativamente ao art.º 186º não se recordava do teor em concreto, mas que queriam era assegurar que compravam e por isso às vezes alteravam a ordem de compra, cancelando-a, caso estivessem ante ordens aparentes.

Sobre artigos 193º e 194º, se essa quantidade foi comprada era porque estava disponível, e estando compradores adquiriram porque pretendiam adquirir um milhão de ações.

No tocante à sessão referida no art.º 233º, referiu que estava em linha com o preço referência das ações que compraram e cujo valor médio foi de 1,07.

Negou que a evolução positiva dos títulos tivesse reflexos na remuneração da F&C nos termos descritos no art.º 389º da acusação.

Não acompanhava as ofertas colocadas pelo arguido Rui Grenho, sendo ele quem lidava com a negociação, sendo que já tinham SAG desde 2002, acompanhando SAG de mais perto desde Outubro de 2006, com presenças em assembleias gerais e reuniões com o management da empresa.

Foi confrontado com o teor de fls. 857, 854, 855 e 856, mormente quanto aos valores de researches que colocam o título com valores de 1,5 e 1,4, referindo que o conhecimento pretérito do título era importante para a decisão de comprar em 2009, porque não se esperava a queda do seu valor e tendo por base os researches em causa.

O BPI (fls. 972) reforça a recomendação de compra em Novembro de 2009, numa altura em que até já estavam vendedores.

Rui Grenho, referiu que é licenciado em administração e gestão de empresas, está a exercer funções na direção de investimentos da Ocidental Seguros (de onde é originário), não opera nos mercados porque a Ocidental delegou a gestão de activos à F&C e que tem um rendimento bruto anual de cerca de 40.4950 euros em 2014.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

No tocante à matéria dos autos referiu que se trataram de operações normais no mercado de ações, foram feitas com racionalidade económica, atravessou-se a maior crise financeira dos últimos 80 anos, havia muito volatilidade que se estendia a todos os títulos, estava concentrado no mercado nacional e internacional e em vários títulos.

O título SAG era muito ilíquido e tinha um spread alargado, ou seja com uma grande diferença entre o preço do melhor comprador e vendedor.

As operações estavam em linha com o que já fazia não tinha disponível toda a informação que aparece nos quadros da CMVM, o recurso ao leilão de fecho é normal e é quando há mais compradores e vendedores sendo normal que se actue nesta altura.

O título SAG é muito ilíquido e como queriam comprar bastante e não adulterar o valor fizeram compras faseadas.

Levava ao mercado as decisões de investimento que lhe eram transmitidas pelo arguido Pintassilgo, sendo o declarante quem dava as ordens de compra e venda.

Tinham reuniões semanais, e o seu trabalho do dia-a-dia tinha implicações nessas reuniões, tendo também reuniões de investimento mais abrangentes, mas as ordens diárias não eram discutidas todos os dias, tendo níveis de target para atingir na carteira.

Não conhecia o arguido Nuno, mas a correctora do Millenium BCP GA decidiu que era ele quem asseguraria o cumprimento das ordens que lhe daria, sendo que por vezes quando ligava para o BCP era atendido por outros traders.

Sobre as ordens de compra sem limite de preço referiu que via as 5 melhores ordens de venda e as 5 melhores de compra e quando estava a dar a ordem de compra sem limite de preço está a ver esses valores pelo que sabe quais os valores em jogo mas não era este por regra o procedimento seguido.

Sobre o valor que apresenta de compra referiu que quando o faz tem vários valores em mente, fair value do título (o valor do research), preço médio de aquisição e preço médio de aquisição, sendo esse histórico que era na casa dos 1,07.

O arguido Nuno não sabia durante quanto tempo iria estar comprador e quanto é que queria comprar, sabia contudo que estava a comprar SAG e por isso podia alertá-lo para eventuais oportunidades de compra.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Questionado pelo tribunal e reportando-se de forma aleatória a algumas sessões de bolsa, sobre a do art.º 222 (fls. 52 e 53 do anexo I) disse que o valor de 1,08 ou 1,09 não é nada de alarmante e são valores pouco expressivos, como está comprador vai sempre ao melhor vendedor e compra onde está o melhor vendedor, não pode ficar a meio, se faz a acção subir não é essa a sua preocupação, a compra das ações era feita em cada momento histórico em função do que estava à venda, tinha de comprar pausadamente porque era um título ilíquido.

Só quando conseguiu almejar um milhão de ações é que depois se dá a reunião do BCP em Novembro sobre estes títulos (o chamado liquidity screen). O título subiu, mas isso sucedeu quando já tinham comprado uma grande quantidade e a SAG acompanhou o mercado.

Ainda sobre as operações disse que a referida no artº 225 de ordem de 200 ações foi dada ao trader Paulo Santos e não ao arguido Nuno Marques (fls 52 versos, apenso I e registos fonográficos).

Sobre o contacto do art.º 230º do arguido Nuno Marques referiu (olhando para a transcrição) que o arguido Nuno lhe ligou para dizer que estão no fecho (que é o fixing) e por isso os brokers é normal ligar no fecho porque é quando se concentram maiores ofertas de compra e venda e nessa altura é quando recebe mais chamadas e dá mais ordens, tendo outros brokers que lhe ligavam em igual situação, e que na altura ninguém sabia que era a Fincor que estava do lado da venda mas o declarante já havia dado a sua ordem de compra a 1,09 e a oferta da Fincor e o telefonema ocorrem na mesma altura.

É certo que vê posteriormente a entrar a 1,08 mas concretiza a ordem a 1,09 sendo-lhe indiferente essa diferença, dado o target do research sobre esta empresa.

Confrontado com o teor dos quadros de fls. 52 verso e 53 do apenso I referiu que são muito mais completos dos que via que são tinham 5 ofertas e não com este nível de detalhe.

Podia dar uma ordem e quando a acabava de dar já tinha acabado de entrar outra que não tinha visionado.

Sobre algumas operações em concreto (grande parte delas a solicitação da defesa) de um modo geral reportou-se às múltiplas operações de bolsa referidas nos



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

autos explicitando de um modo geral que deu ordens tendo em atenção às 5 melhores ofertas, existem negócios com diferenças de preço num hiato de em segundos ou até no mesmo segundo, exemplificando com o caso da sessão de 08.01.09 (1,06, 105), tendo colocado ordens de valor em função do que via do lado da venda e lhe permitia fazer a posição, com as ordens aparentes, que são permitidas pelo mercado, apenas visava testar o mercado, referindo que um comprador para adquirir mais barato tem que ver a força do vendedor.

As poucas quantidades que foram apresentadas derivavam da pouca liquidez do título, pretendendo fazer posição no mesmo e por outro lado por vezes apresentava o número de ações a adquirir tendo em atenção o número existente do lado da venda, exemplificando com a sessão de 12.02.2009 (art.º 135 da acusação), referindo até situações em que ocorreu desvalorização do título SAG, exemplificando com a sessão de 20.02.2009 (art.º 144 da acusação).

Sobre o at.º 169 da acusação refere que quem fala em SAG é o declarante e não o arguido Nuno (facto que decorre dos autos com clareza) e que o Nuno o contacta (art.º 166º da acusação) para o alertar para o início do leilão.

Sobre o art.º 144 da acusação referiu que falou com Paulo Santos e não o arguido Nuno e depois com um tal de Urbano (realidade bem visível no registo fonográfico e resulta da transcrição de fls. 39 do apenso I).

Ainda sobre os leilões de fecho referiu que por vezes esperava até a poucos segundos antes deste se dar para ter mais informação disponível sobre outras ordens de compra, exemplificando com a sessão de 16 de Março (art.º 191 da acusação).

O arguido Nuno Marques, referiu que estava na sala de mercados do Millenium com mais dez colaboradores, inicialmente estava mais na área de clientes do private banking mas conforme foi entrando mais no mercado acabou por ter mais clientes, ficando com a F&C, mas não em regime de exclusividade, tem 3 filhos com as idades de 7, 5 e 2 anos.

O arguido auferia cerca de 55.000 euros anuais brutos e a a mulher também exerce actividade profissional remunerada.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Paga de mensalidade da casa adquirida com empréstimo que contraiu para tanto o valor de cerca de 1000 euros mensais e da escola de dois dos filhos cerca de 850 euros mensais.

Colhia informações ao longo do dia sobre empresas portuguesas e informava os clientes institucionais como estava o mercado, sendo que o sistema de negociação era partilhado entre os diversos traders da sala de mercado. A ordem introduzida por si era visualizada pelos outros colegas e todos tinham poder de intervenção, desconhecendo o teor do descrito no art.º 55 da acusação.

Sobre o referido no art.º 75º da acusação referiu que correspondia à realidade porque a F&C foi-lhe atribuída como cliente.

Sobre o termo fixing disse que estava relacionado com o facto de se estar a entrar no leilão de fecho, tendo por função informar o cliente do seu início.

O termo bloqueio referiu ter a ver com as regras de defesa de mercado euronex que impõe determinados limites estatísticos e dinâmicos de preço, tendo ideia que com variações de entre 5 a 10% não há transações ficando o mercado parado, reabrindo com nova formação de preço.

Quando utiliza a expressão até um determinado preço era para referir que tinha sido o ultimo preço a que tinha chegado antes e o número de ações que tinham sido executadas.

Sobre o art.º 277 da acusação (sessão de 26 de Maio de 2009), referiu que deu a sua opinião pessoal e nada mais.

Sobre a expressão (sessão exemplificativa de 9 de Março), não chagou em 5 informa que poderá fazer a 0.94 ou se quiser a 0.95 poderá fazer mais compra.

Confirma que não fez a ordem do art.º 222 da acusação mas o colega Paulo Santos.

Sabia que estava a ser gravado e que se tratava de uma obrigação para proteger o mercado em caso de conflito entre as pessoas.

Só tinha este cliente institucional e depois os do private e que a maioria das operações para títulos pouco líquidos, talvez cerca de 80%, ocorre no leilão de fecho.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

O preço de referência para o título no dia seguinte é o da última sessão do leilão de fecho.

Sobre as expressões macacos em automático tem a ver com a intervenção de terceiros e que as operações aparentes também eram vulgares neste tipo de títulos, só conhecendo os arguidos nesta altura por razões profissionais.

Não achava estranho que o cliente tenha dado ordens de compra a valores mais altos porque se tratava de um título com pouca liquidez, competindo-lhe informar o cliente sobre os preços disponíveis, casando sempre o preço de compra com o preço da venda.

A F&C era um cliente profissional com actividade regular e com relação histórica com os intermediários e BCP e isso dava-lhe um grau de confiança acrescido.

No fecho do leilão não sabia a que preço o título tinha sido transacionado durante todo o dia, e que para executar uma ordem não podia dizer ao cliente que esperasse para ver os preços praticados durante o dia.

Se tivesse achado algo estranho não executaria as ordens e falaria com o seu superior hierárquico e nunca ninguém o alertou para as ordens que cumpria da F&C.

Rita Marina Gonçalves Correia, técnica de supervisão da CMVM de mercados e agora de fundos de investimento, licenciada em gestão e finanças, está na CMVM desde Abril de 2008 e foi substituir o colega João Tomás que elaborou o relatório junto aos autos, procedendo à análise dos dados colididos e dos elementos que os sustentavam, no essencial disse que:

A CMVM está permanentemente a monitorizar o mercado, procedendo à monitorização das cotações, tendo alertas sobre os negócios e cotações.

Foram despertados alertas de rendabilidades anormais em ações SAG (fls. 4 do volume 1), pelo que foi aberto um processo de análise das operações realizadas com este título.

Foi analisado no ano de 2009 as sessões em que o título SAG foi alvo de negociação e o principal interveniente, na presente situação a Millenium BCP GA através da pessoa a quem delegou essa competência a F&C.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

O período de tempo é bastante alargado e permitiu verificar, além do mais, que das 256 sessões analisadas actuaram em 149 delas num percentual de cerca de 58%, como comitentes compradores em 131, vendedores em 15 e como comitentes compradores e vendedores em 3 dessas sessões, sendo que nas 134 sessões em que actuaram como comitentes compradores tiveram um efeito positivo sobre o título em 128 destas, provocando uma subida do preço em SAG, que através dos 679 negócios de compra provocou uma variação média positiva na cotação de 0.84% (vide relatório volume 1, fls 6 a 9, mormente alíneas l) a p).

A subida do título dá-se sempre com a intervenção da Millenium BCP GA (vide fls. 12, apenso I, 2º gráfico), e quando à intervenção de outros operadores não se verifica esta situação.

Reportou-se ao mercado bolsista referindo que existe a sessão em contínuo e o leilão de fecho, nesta ultima fase, a sessão em contínuo para, e nos últimos 5 minutos (correspondentes ao leilão de fecho) são centralizadas as ofertas de compra e venda, podem-se introduzir ofertas e testar a reacção retirando-as, obedecendo o preço de cálculo a determinadas regras por exclusão (a da máxima quantidade negociada, minino excedente não negociado, valor mais próximo do preço de referência e uma de ordem temporal, segundo crê da primeira ordem a ser inserida no sistema),

No leilão de fecho nos últimos segundos a reacção do mercado vai diminuindo e o preço do título fixa-se nesta altura para a sessão do dia seguinte, donde que quanto mais próximo do fecho for introduzida uma ordem mais hipóteses há de “fixar/marcar” o preço com que o título vai abrir na sessão do dia seguinte.

A regra é que quem compra quer fazê-lo ao valor mais baixo de mercado, e nas situações analisadas há compras a valor superior com sessões inteiras a negociar em contínuo a valores mais baixos e com ordens de compra a valor superior no leilão de fecho.

Reportou às ofertas aparentes (permitidas pelos reguladores), e que a sua intenção é testar o mercado para evitar que saibam do seu interesse real e subam o preço.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Sobre a evolução do título SAG em 2009 disse que, como em todos os títulos, o valor do título é o valor de mercado e que decorre do casamento entre a oferta e a procura, quem está interessado em comprar compra por um valor e quem negocia em mercado compra ao melhor valor.

Relativamente à estratégia contrária da F&C às indicações do Millenium BCP GA revelou desconhecimento se a performance da F&C tinha relação directa com a remuneração do gestor mas que esta tinha repercussões na remuneração/ganhos da F&C (vide fls. 194 a 296 do apenso III), não se apresentando muito segura quanto à contrariedade, ou pelo menos o conhecimento dos arguidos sobre a contrariedade relativa a indicações do BCP.

Reportou-se às conclusões do relatório a fls. 11 a 25 do apenso I, reportando-se ao aumento da posição em título SAG, valores apurados, diferença entre as compras e as vendas, mormente a existência de uma intervenção reiterada com um padrão de comportamento típico nas 53 sessões de bolsa analisadas nestes autos.

Sobre exemplos, por amostragem, de situações referidas nos autos, e como realidades conducentes às conclusões da CMVM, esclareceu que:

Sessão de 20/02/09 (anexo I fls. 38 verso e fls. 10 do volume 1 – esclarecendo que a simbologia 1E+12 significa oferta introduzida ao mercado sem limite de preço), referiu que o negócio 6 da Fincor, oferta 19, casou com o da Morgan Stanley a 1,04, Banco Invest faz a 1,02, depois aparece Millenium BCP GA a fazer valor mais elevado, com aquisições no leilão de fecho a 1,08, quando não adquiriu em contínuo, actuação que se repete em inúmeras sessões referidas nos autos, resultando deste registo fonográfico reproduzido a fls. 39 verso do apenso I que o arguido Rui dá enfoque ao valor de 1,06.

Sessão de 23/06/09 (anexo I, fls. 71 verso e fls. 10 do volume 1), aquisição de 400 ações a 1,04 (vide leilão de fecho e sessão em contínuo), com negociações na sessão a 1,02 e 1,03 (Fincor, Goldman Sachs, B. invest).

Esclarecendo que neste caso até existia uma oferta de 1 euro desde as 8.05 am e vem a fazer negócio a 5 segundos do fecho de 400 ações quando estavam disponíveis



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

desde aquela hora 2000 ações a 1 euro, esperando a sessão inteira para comprar aqueles pequenos lotes.

Sessão de 09/01/2009 (anexo I, fls. 29 verso e fls. 10 do volume 1), trata-se de uma sessão em contínuo onde o enfoque surge sobre o número de ações propostas para fazer variar o preço, ou seja subir para 1,14.

Sessão de 09/03/2009 (anexo I, fls. 42 verso e fls. 10 do volume 1), existem cerca de 19.000 ações transacionadas em contínuo e 5000 no fecho decorrendo do registo fonográfico que o arguido Rui dá ênfase ao preço referindo que quer comprar a 0,95 realidade que não lhe permitia alcançar esse valor em função do número de ações, segundo lhe diz o trader Nuno, logo contrapondo aquele arguido ao Nuno que para 0,94 dava, respondendo aquele afirmativamente.

Sessão de 11/03/09 (anexo I, fls. 46 e volume 1, fls. 11), do gráfico resulta que desde por volta das 13.00 hrs que podiam ter comprado a 0,97 um total de cerca de 3.000 ações mas no entanto são adquiridas no leilão de fecho a 0,98, valor mais elevado que não encontra justificação.

No registo fonográfico volta-se a dar enfoque ao preço com a expressão queres por a 0,98.

Sessão de 07/04/2009 (anexo I, fls. 57, volume 1, fls. 11), na sessão em contínuo existem vendas a 1,07 e acabam por adquirir no fecho a 1,10, quando no universo da sessão em contínuo há mais de 11.000 ações negociadas a preços de 1,07 e 1,08.

Sessão de 28/04/2009 (anexo I, fls. 58, volume 1, fls. 11), só se negocia no leilão de fecho 300 ações, com um total de 4.921 negociadas em contínuo, com valores de 0,99, 1, 1,01 durante o dia e no fecho surgem a oferecer 1,02 que casa com uma oferta que estava no sistema desde cerca das 14.00 (Fincor, negócio n.º 64), na conversa é de novo reforçado que com base no número de ações que não dava para chegar ao preço de 1,02 subindo o número de 280 para 300.

Sessão de 15/01/2009 (Apenso I, fls. 31 verso, e volume 1, fls. 10), não há movimentos ao longo da sessão mas surge de novo nos registos fonográficos a preocupação com o preço com referência a mais próximo do fecho a 1,10 quando resulta do quadro desta sessão que os valores oscilaram entre 1,02 e 1,04.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Sessão de 30/03/2009 (Apenso I, fls. 55 e volume 1, fls. 13), há a concretização de negócio a 1,08 quando ao longo da sessão inteira os negócios foram feitos a 1,04 e a 1,03.

Sessão de 08/05/2009 (Apenso I, fls. 61 verso, volume 1, fls 13), as negociações na sessão em contínuo tem preços que oscilam entre 1,05 a 1,08 e os arguidos só intervêm no fecho com um preço de 1,13, nos registos fonográficos mais uma vez surge a enfase no preço e não na quantidade.

Sessão de 26/05/2009 (Apenso I, fls. 64, volume 1, fls. 14), embora desconheça o preço que pagou o cliente privado pelas acções, o certo é que o trader sabendo que há pessoas interessadas a 1,05 não entende porque tendo o fecho a 1,08 não aconselha a venda.

Sessão de 16/01/2009 (Apenso I, fls. 33 a 36, volume 1, fls. 15), denota que quando actuam o preço está sempre a subir, com um aumento gradual do número de acções para atingir determinado preço, realidade que contraria a lógica de mercado bolsista, quem compra quer fazê-lo a um preço razoável e esse será o mais barato.

Sessão de 12/02/2009 (Apenso I, fls. 36 e volume 1, fls. 15), surge de novo o preço, vulgo a sua elevação como preocupação com intervenções constantes do arguido Rui para cobrir os valores 1,06 e 1,07 da Morgan Stanley e segundos volvidos coloca a 1,08 e acaba com 1,09 já no leilão de fecho.

Sessão de 03/06/2009 (Apenso I, fls.67 verso, volume 1, fls. 16), não negociaram na sessão apenas no fecho.

Poderia ter adquirido na sessão em contínuo a um valor mais baixo e em maior número de acções (3.200) e coloca no fecho a 1,10, excluindo a possibilidade de compra a 1,09.

Sessão de 08/09/2009 (Apenso I, fls. 85 verso e volume 1, fls. 16), na sessão em causa existem um conjunto de negócios a 1,18, 1,21 e vem a fazer as compras a 1,24, sendo de salientar que aquando da conversação com o arguido Nuno é feita a referência que o valor de 1,20 proposto por terceiros seria elevado, mas depois é recebida ordem de compra a 1,24.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Sessão de 13/02/2009 (Apenso I, fls. 37 verso e volume 1, fls. 17), revela que o arguido Rui Grenho estava a acompanhar o preço do título em tempo real e que ao ordenar a venda sem limite de preço fez de novo subir a cotação do título relativamente à sessão transacta (vide fls. 36 verso do Apenso I em que o título fecha a 1,09 mas abre na data seguinte, fls.37 verso a 1,06 deste mesmo apenso).

Sessão de 14 de Abril de 2009 (Apenso I, fls. 58 e 17 do volume 1), há cerca de 7.800 ações negociadas em contínuo a partir do negócio 11 a 1,03, 1,04 e faz-se uma oferta no leilão de fecho a 1,07 às 17hrs34m51s a 1,07 realidade que contempla 100 ações quando em contínuo podiam ter logro comprado as 200 ações.

Sessão de 28/09/2009 (Apenso I, fls. 91, volume 1, fls. 18), só ocorre actuação no fecho com oferta a 1,39 e que foi casar com a oferta que já existia desde as 15,43, sendo que só compram 100 ações a 1,39 perto do fim do leilão de fecho e quando na sessão em contínuo existem valores inferiores, superando a oferta de 1,38 ou de 1,34 que estava a ser criticada no registo fonográfico.

Reportou-se ao valor expresso no art.º 388 da acusação e metodologia de cálculo (vide página 103 verso do Apenso I).

Sobre os cálculos das vantagens dos fundos disse que havia três perspectivas possíveis, uma tendo como referência as acções na posse do fundo em 31.12.2008 e a evolução/valorização do título adquirido, um segundo bloco que inclui também todas as alienadas e a variação de preço e um terceiro bloco em que se avalia a menos valia potencial, sendo que a expressão numérica de 1.846,984 se reporta a todas as transacções da F&C por conta dos fundos.

Sobre o research de fls. 862 de Dezembro de 2008 do Caixa BI em que indicam um valor do título SAG a cerca de 2,70 disse que tal não afasta as regras de mercado, só sendo possível comprar ao melhor preço de mercado no momento histórico da actuação do trader.

Desconhecendo se os arguidos participaram nos fóruns do Millenium BCP GA, vendo que só há instruções específicas desta entidade relativamente a estes títulos em Novembro de 2009, confrontada com o teor de fls. 1070 sobre liquidity screen disse que depois desta data não há aquisições a título SAG.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Tendo por base o contrato da F&C quanto mais a valorização dos títulos do fundo maior seria a sua componente remuneratória, desconhecendo qual a situação em concreto para os arguidos.

Confrontada ainda pelas defesas com o facto de haver sessões em que o preço mais alto não decorreu diretamente da intervenção dos arguidos referiu que tal pode suceder mas que in casu existe um padrão de comportamento igual em todas as sessões em que intervém para fazer subir o preço, ou seja adquirindo a preços elevados e depois na venda a partir de Outubro já com vendas ao preço melhor de mercado que é o mais elevado de entre as ofertas disponíveis.

Referiu ainda que a expressão *foste até surge* em cerca de 17 sessões e que não se trata de uma linguística que tenha por correcta e lógica, contudo não tem experiência de sala de mercados, nem sabe qual a linguagem vulgar dos traders, desconhecendo se o arguido Nuno conhecia os contornos e contexto do negócio da F&C, sendo natural que o arguido Rui falasse mais com o Nuno se a F&C lhe tivesse sido apresentada como seu cliente, estando a executar ordens de um cliente.

Procedeu-se ainda à audição dos registos fonográficos em audiência.

*

José Rito, analista financeiro do BPI desde 2006, licenciado em economia disse que apenas conhece os arguidos por relações profissionais e a F&C trabalhava com o BPI, referiu que fez a análise das empresas cotadas em bolsa em Portugal e Espanha e faz uma projecção futura da empresa definindo qual o valor que acham que deverá ser transacionado os títulos no mercado dando a opinião de compra com base em researches.

Trata-se de um documento público do conhecimento da CMVM mas que só é difundido pelos clientes institucionais.

Fez a cobertura do título SAG até cerca de 2014 mas em 2010, 2011 já não era ele o analista do título SAG, título que tendo menos liquidez está por regra, como estão este tipo de títulos, sujeitos a mais variações de cotação, dependendo contudo da empresa em causa.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Sobre o research de fls. 862 referiu que o desconhecia, mas que o valor do Caixa BI com um price target de 2,70 não lhe parece desajustado porque em Dezembro de 2008 tinham chegado a um valor de 3,00.

Confirmou a mudança no research de 16/01/2009 do BPI de by para acumulate mas continua a ser uma informação positiva, ou seja comprar. O título SAG era um activo de alto risco.

Reportou-se à noção de upside como sendo a diferença entre o price target e o valor porque estava a ser vendido no mercado o título.

Explicou quais os passos que são dados para chegar ao valor de price target do research, referindo que por isso baixaram esse valor em 16 de Janeiro de 2009 para 1.40, devido à evolução do mercado auto e do negócio da SAG no Brasil.

Opinou sobre o comportamento do título SAG e sobre os índices comparativos que deveriam ser usados.

Confrontado com fls. 972, volume 3, disse que manteve o price target em 1,40, tendo alterado para 1,90 passando a informação de acumular para by e em Novembro de 2009 de 1,90 para 2,10.

Teresa Caldeira, gestora de fundos da Caixa Gest e anteriormente analista de ações, confrontada com o teor de fls 862 e seguintes, volume 3, disse que elaborou o documento, fez recomendação de by com base em estimativas daquilo que acham que ser o valor da empresa e chegou a 2,70, valores com um horizonte de 12 meses.

Explicou o teor do relatório e como fez as estimativas em causa.

Fernando Ribeiro, Presidente do Conselho de Administração da F&C, gestão de património S.A, licenciado em economia com mestrado em gestão, disse que o arguido João Pintassilgo tinha as funções de gestão de carteiras de fundos de investimento de ações portuguesas e era responsável da equipa que geria as carteiras, sendo as decisões tomadas depois de ouvidos os elementos da equipa que este geria.

Tinha fundos de ações nacionais, gerindo os do Millenium BCP GA e mais 3 fundos com componentes nacionais.

Cada fundo tinha vários títulos em carteira, e na carteira que geria estariam cerca de 18 a 25 títulos.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

O arguido Rui Grenho era membro da equipa do arguido João fazia a implementação das práticas de compras e vendas no mercado dando as respectivas instruções.

Mais disse que infelizmente os títulos de um modo geral em Portugal são pouco líquidos e com as restrições que os fundos têm na sua composição de ações é impossível não se ter em carteira títulos pouco líquidos.

Referiu também que os arguidos Rui e João já não estão na F&C e que mostrou as listagens das operações à casa mãe em Londres e referiam que nada viam de anormal na actuação da F&C sobre o título SAG.

Reportou-se à resposta da F&C à CMVM (fls. 878, apenso III), esclarecendo que tentaram perceber a situação e se havia algum tipo de motivação dos colaboradores para comprar este título mas nada de anormal foi detetado e as aquisições estavam de acordo com o research que dava um valor superior às ações.

Tendo os arguidos como bons profissionais.

Sobre a relação comercial com o Millenium BCP GA disse que era boa e que tinham um mandato discricionário, mas que o cliente podia sempre dar instruções, embora na maioria dos casos não o faça, nunca tendo sido dadas instruções quanto ao título SAG.

Fls. 811 relativo aos liquidity screens disse que tinha conhecimento dessas restrições do Millenium BCP GA sobre este tipo de títulos mas que antes de Novembro de 2009 era do desconhecimento da F&C, no fundo esta restrição o que impunha era a aplicação de um filtro a ações cotadas na bolsa com base na sua liquidez, optando-se por títulos mais líquidos, havendo neste caso uma instrução de redução aos títulos SAG, e Caetano Motors/Toyota.

Sobre as operações em concreto disse que os arguidos João e Rui estavam a comprar SAG nesta ordem de grandeza e valores porque o mercado estava em baixa de valor quanto a este título comparativamente aos researches que eram favoráveis, tal como a avaliação que a F&C fez.

No tocante à remuneração da F&C disse que o número de transações não tinha impacto na conta da F&C uma vez que as taxas de bolsa são decisões de investimento



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

irrelevantes porque muito baixas (ou seja geram receita, ficou-se sem saber qual o seu valor porque a testemunha nunca o disse), referindo que a F&C cobrava 0.35 pontos calculados diariamente sobre o valor da carteira (fls. 103 do Apenso I e fls. 245 a 256 do Apenso III) e que a remuneração dos arguidos não tinha qualquer relação direta com a gestão das carteiras (mas nota vide fls. 264, Apenso III onde se estabelece componentes fixas e variáveis em função do desempenho do colaborador, realidade que confirmou, embora sem referir verbas).

Referiu ainda que o que conta para efeitos de título SAG é o valor de final de ano em contraponto com o do ano anterior

Referindo-se aos mapas de fls. 17 e seguintes do apenso I disse que se trata de tabelas que isolam a empresa de todos os operadores do mercado fazendo um cálculo médio sem cruzamento de quantidades adquiridas, não vendo, sob esta perspectiva nada de anormal, mas não com base nas médias feitas de forma errónea pela CMVM.

Referiu que a compra de títulos com pouca liquidez tem de ser feita gradualmente não vendo nada de anormal no comportamento dos arguidos a F&C.

Os quadros apenas permitem concluir que há um interesse comprador, o resto é extrapolar.

Pedro Castro, licenciado em gestão de empresas, esteve no Banco de Investimento e na gestão de Activos do Banif e presentemente na direção de gestão de activos disse ter contactado com o arguido Nuno em 2010 para integrar a equipa de gestão de activos, trabalhou lá cerca de 4 ou 5 anos e que era muito bom profissional, gerindo dois fundos passados poucos anos com total autonomia, sendo uma pessoa que vibra com os mercados e vide de forma apaixonada o que faz.

Em 2013 ou 2014 ele foi nomeado para o prémio anual de melhor trabalhador, tendo saído por lhe ter surgido melhores oportunidades.

António Seladas, analista de ações da intermoney valores Sa, sucursal de corretores espanhola, licenciado em economia e que produz relatórios de avaliação de empresas disse conhecer todos os arguidos do mercado bolsista, mas que nunca foi trader, não domina as regras de mercado, e que deu muitas ordens de compra e venda ao arguido Nuno.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Mais disse que nunca comercializou em SAG porque é um título com pouca liquidez porque há grandes quantidades de capital em grandes famílias e o que sobra para transacionar é muito pouco, ou seja há pouco capital social para transacionar.

Sobre o método de intervenção do investidor institucional disse que sempre que compra e se vende deve ter como objectivo não interferir nos preços, mas que quando se trata de títulos pouco líquidos há que ter muita cautela porque se se entra de forma agressiva pode provocar alterações de preço, por isso para ter posição no título tem de se comprar ao longo do tempo, sendo que no leilão de fecho há sempre mais liquidez e por isso é natural que se concentrem mais ordens.

O fecho dos mercados é muito importante no mercado de capitais porque serve de bitola para se saber o volume de transações no fecho e os valores a que são transacionados pois entram nos índices dos preços das ações.

Sobre critérios de racionalidade económica disse que tem sempre em conta comprar o mais barato, embora também se tenha de olhar para a empresa em termos de futuro e os dados sobre a mesma.

Sobre ordens de compra e sessões de fecho a valores superiores a sessões em contínuo disse que tem a ver com o volume de ações que se quer fazer e por isso pode-se oferecer um pouco mais, mas há um grande risco na venda dada a pouca liquidez do título, tem que se ter a certeza que se vai ter um retorno muito grande, caso contrário não vale a pena apostar num título desta natureza, ou seja para estar interessado num título pouco liquido tenho de ter um ganho potencial em perspectiva muito grande.

Referiu ainda que o trader pode comunicar ao cliente que está em leilão de fecho porque ganha uma percentagem dos valores transacionados e que quando dá ordens ao trader este tem de as executar caso contrário arrisca-se a não ter a ordem.

Paulo Cruz, director de negociação do BCP co curso de operador de mercados e de executivos e com a responsabilidade da sala de trading, reportou-se às funções do arguido Nuno no banco entre 2006 e 2010 que era quem executava as ordens da F&C que se tratava de um cliente, mas que qualquer um podia ter igual função, tendo sido o depoente que o alocou à F&C porque viu que ele tinha características e competências técnica e humanas para tanto, não foi a F&C que o escolheu, não conhecia as linhas de



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

investimento do cliente, podendo é com o tempo ver qual o perfil de actuação, os interesses no investimento por hipótese, se sabe que o cliente acompanha determinado título alertá-lo para alguma variação, mas enquanto trader compete-lhe executar a ordem do cliente, embora tenha de saber as regras de mercado, só que neste caso estamos ante um cliente institucional que sabe destas matérias o que aumenta o grau de confiança e de assimilação das ordens sem grandes questões.

Sobre o leilão de fecho disse que era necessário o trader avisar o cliente do fixing porque é este leilão que ai determinar o peço de fecho da sessão.

O cliente institucional está com eles em negociação, durante todo o período acompanha o mercado tal como o trader, sabendo a cada momento o valor a que está a ser negociado o título e por isso quer saber a que valor chegou o título, tendo também conhecimento dos valores no leilão de fecho, competindo ao trader executar a ordem mas não o de fazer a gestão de carteiras do cliente.

Reportou-se ainda à remuneração do arguido Nuno que na altura tinha uma componente fixa e outra variável em função dos resultados mas que no banco decidiram fazer repercutir as remunerações desta natureza no coletivo.

Suzana Barbosa, trader actualmente do banco Haitong, função que exerce à cerca de 26 anos, sempre no BESI, disse conhecer os arguidos e que a F&C são seus clientes.

Reportou-se às funções do trader, as research e as indicações que as mesmas transmitem, sobre o leilão de fecho disse que começa às 16,30 e acaba às 16,35 (nota nos autos está mais uma hora por causa do registo da hora continental), e que agora as regras mudaram sendo de 5 minutos e 30 segundos desconhecendo-se nestes 30 segundos quando é que termina o leilão, é por isso um período aleatório, sendo a Euronex a determinar qual o segundo a que fecha o leilão.

Mais disse que o leilão concentra cerca de 30% do volume total do mercado e que é quando há mais liquidez e se tem maior percepção do valor que se vai fazer e que em títulos pouco líquidos a oferta mais alta oferecida neste período é obvio que mexe com o valor do título e que é normal ligarem para o cliente a informarem que estão no fixing.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

No demais conformou a normalidade das expressões foste até, as ofertas aparentes e a expressão automáticos no fundo são máquinas que usam algoritmos que conseguem ler o mercado e são mais rápidos nas propostas.

Os arguidos ainda voltaram a prestar declarações, essencialmente os arguidos Rui e Nuno, o primeiro enfatizando que agora o que se vê nos “écrans” dos computadores e o número de informações não é o mesmo que então, na altura tinha três monitores à sua frente com diferentes informações.

Reportou-se ainda às múltiplas sessões de bolsa referidas nos autos, o que visualizou, o que fez em fase da informação que ia colhendo e que via em cada momento histórico, bem como outros negócios em que não teve interferência e os preços que fez porque lhe permitiam fazer a posição no título tendo por base os valores em causa nas diversas sessões de bolsa.

O arguido Nuno reportou-se também às ordens que recebeu e explicou as expressões e intervenções que teve, tais como as expressões foste até, como informação sobre até que valor fez o negócio, o tás lá como informação que ainda se encontra activo no mercado

*

Ao nível documental o tribunal ateve-se, nomeadamente, no teor relatório da CMVM de fls. 3 a 23, documentação contida nos apensos I A III; suporte informático do Apenso IV.

Tomou-se ainda em consideração a prova documental junta pelos arguidos em sede de contestação e instrução, nomeadamente de fls. 325 a 483 (pelo arguido Nuno Marques) e CRC dos arguidos

*

B – Análise crítica da prova

Conforme resulta da prova documental, pericial e testemunhal, estamos ante um ilícito que levanta inúmeras dificuldades de prova, desde logo pela sua própria natureza, trata-se de um crime sem vítimas (no sentido físico do termo) e sem testemunhas, realidade que decorre da forma como normalmente é praticado, no recanto dos gabinetes e ante um ecrã de computador.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Impõe-se perante estas especiais dificuldades de prova encontrar uma abordagem especialmente crítica, temperada pela objectividade, bom senso e regras de experiência comum, aplicáveis aos crimes contra o mercado como a quaisquer outros, mas que nestes assumem maior acuidade.

A prova dos crimes contra o mercado, devido às suas características passa assim por um raciocínio dedutivo, ou seja pela apelidada prova indirecta⁵, mais concretamente a partir de meios de prova directa, tais como: Documentos, testemunhas com conhecimento directo dos factos, declarações dos arguidos, que podem confirmar a realidade objectiva subjacente ao tipo de ilícito ou até que já decorrem do teor de documentos que eventualmente tenham sido subscritos pelos arguidos, os registos das transações com gráficos ilustrativos da evolução dos preços, volume de transações em relação ao período relevante e prova pericial, para que se possa avaliar se de facto, no período em causa, para o título em causa, ocorreu variação em elemento relevante, designadamente, preço, liquidez, rendibilidade do título, que não teria ocorrido, se excluída da acção a conduta dos arguidos.

No fundo estamos ante um estudo sobre um pedaço do mercado em dado momento histórico, e existindo outros players a intervir nesse mesmo momento, estando o mercado bolsista, ou devendo estar, por excelência, associado a uma componente de

⁵ Meio de prova admissível e muitas das vezes única forma de se obter uma decisão de mérito, desde que respeitados determinados princípios, como se refere no douto acórdão da Relação de Coimbra Procº n.º 25/11PCCBR.C1 de 20.06.2012 relatado pelo Exmo. Sr Desembargador Jorge Jacob sob presunções e meios de prova judiciais

“- A prova por presunção não é uma prova totalmente livre e absoluta, como, aliás, o não é a livre convicção (sob pena de abandono do patamar de segurança da decisão pressuposto pela condenação penal, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*) conhecendo limites que quer a doutrina quer a jurisprudência se têm encarregado de formular:

- Desde logo, é necessário que haja uma relação directa e segura, claramente perceptível, sem necessidade de elaboradas conjecturas, entre o facto que serve de base à presunção e o facto que por presunção se atinge (sendo inadmissíveis “saltos” lógicos ou premissas indemonstradas para o estabelecimento dessa relação);

- Por outro lado, há-de exigir-se que a presunção conduza a um facto real, que se desconhece, mas que assim se firma (por exemplo, a autoria – desconhecida – de um facto conhecido, sendo conhecidas também circunstâncias que permitem fazer funcionar a presunção, sem que concomitantemente se verifiquem circunstâncias de facto ou sejam de admitir hipóteses consistentes que permitam pôr em causa o resultado assim atingido);

- Por fim, a presunção não poderá colidir com o princípio *in dubio pro reo* (é esse, aliás, o sentido da restrição referida na parte final do exemplo que antecede)”



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

aléa, o tribunal no seu iter decisivo deve evitar cair no risco de se deixar imbuir por uma multiplicidade de factores que possam hipoteticamente ter contribuído para a variação de indicador relevante ou até pela infinidade de depoimentos de testemunhas que na realidade não presenciaram os factos e tão-somente vêm dar a sua opinião pessoal sobre os mesmos, chamando por vezes à liça uma séria de situações de natureza conjuntural como realidade determinante de uma dada variação de preço, desviando-se assim do enfoque principal da prova.

*

Tendo por base estas premissas e dificuldades inerentes à prova, convocando o sumulado resulta que:

Segundo a CMVM o mandato da F&C onde estavam integrados os arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho era para valorizar o fundo garantindo um bom retorno aos seus aplicadores (realidade incontestada e que é mais que lógica).

As ações típicas descritas reportam-se a situações de:

Compras faseadas (em pequenas quantidades de forma injustificada face ao registo de sessões em contínuo, preços praticados nessas sessões, tendo em atenção o número de ações que se pretendia adquirir).

Compras maioritárias em leilões de fecho (aquisição maioritariamente nesta fase da sessão de bolsa de títulos SAG, descorando as sessões em contínuo e muitas vezes a preços superiores aos praticados nas sessões em contínuo).

Simulação de ofertas com cancelamento, com ofertas aparentes direcionadas a um aumento do preço da ação SAG.

Ações com as quais, segundo a CMVM os arguidos visavam, e conseguiram, adulterar o preço do título, inflacionando-o para valores fictícios, marcando o preço através de tais expedientes, fazendo aquisições e ordens de cancelamento cirúrgicas e em quantidade suficiente para impulsionar o valor do título, realidade que, no entender da CMVM; resulta da amostragem das sessões de bolsa realizadas, com compras a um preço médio de 1,07 e vendas a 1,30, 1,31 no decurso do ano de 2009.

Os arguidos transmitiram como ideias básicas, ou principais que:



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Os títulos SAG faziam parte de uma seleção de activos de risco geridos de forma discricionária pela F&C, constituindo activos de risco em prospeções a prazos de 1 a 3 anos.

Em 31.12.2008 o fundo já tinha 3,5 a 3,6% destes títulos e decidiram aumentar esse percentual para 5% em 2009 com base em projeções sobre o valor real da empresa (os researches).

O estudo sobre a empresa dava conta que o valor real estava muito depreciado face ao valor praticado no mercado bolsista.

As aquisições foram feitas tendo por base a circunstância de se estar ante um título com pouca liquidez e por isso com pouca dispersão em bolsa, optando-se nessa medida por compras faseadas.

Os cancelamentos decorreram das regras normais de mercado e para testar ofertas aparentes.

Os leilões de fecho são a altura em que existe maior liquidez e é impossível marcar o preço de fecho nesta altura porque ninguém sabe, ou pode garantir quem vai ser o último a participar no leilão de fecho (embora se admita que este seja o preço de referência para o início da sessão seguinte).

A preocupação fundamental foi a de fazer posição no título, sendo despidendo, face à projeção do valor da empresa (research) fazerem a posição com a aquisição em dado momento histórico a 1,07 ou 1,08 porque pretendiam era reforçar a posição com compras das ações até 1 milhão de ações.

O Millenium BCP GA nunca manifestou ou colocou quaisquer restrições à aquisição deste título só já em Novembro de 2009 é que recebem as informações dos liquidity screens sobre esta matéria.

A concentração no arguido Nuno Marques como broker foi causal e é natural que neste tipo de activos e ante cliente institucional seja alocado a uma pessoa, embora outras actantes na sala de mercados possam intervir.

O arguido Rui ainda se reportou aos quadros da CMVM que são mais completos e com mais informação do que a que tinha disponível aquando das ordens por si transmitidas.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Por sua vez o arguido Nuno alegou que só tinha este cliente institucional que lhe foi atribuído pelo Millenium BCP GA e por isso era natural ser ele o principal interlocutor nos negócios de bolsa referidos nos autos, tendo ainda a seu cargo clientes do private banking.

Era normal em títulos de pouca liquidez haver mais actuação no leilão de fecho e limitou-se a cumprir ordens de um cliente informado.

No fundo, os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo, vieram reafirmar que não tiveram qualquer intenção de manipular o mercado, a sua intenção foi a de adquirir paulatinamente uma posição num título pouco líquido e cuja cotação é bastante volátil e susceptível de variação, optando por muitas das aquisições em leilões de fecho porque é quando existe maior liquidez e possibilidade de negócio.

E quanto ao arguido Nuno Marques, o cerne da sua alegação assenta no facto de ter efectuado ordens que lhe foram transmitidas pelo colaborador da F&C, não se apercebeu de pedidos formulados de contornos invulgares/anormais e nunca representou ou se conformou, em cada momento histórico das suas intervenções como trader, com circunstâncias objectivas que o levassem a representar como possível que a F&C queria, e, ou, estava a manipular o regular funcionamento do mercado.

*

Segundo a CMVM foram adquiridas ações SAG em 134 das 256 sessões realizadas em 2009 e em 112 das 134 sessões (cerca de 83%) o preço médio de compra dos fundos foi superior ao preço médio da sessão.

Nas 134 sessões em que surgem os arguidos como adquirentes os fundos valorizaram em 128 dessas sessões com uma variação positiva de cerca de 95%, realidade que não é de todo refutada pelos arguidos, quanto ao número de sessões e intervenções realizadas nas mesmas.

No tocante à variação do preço o estudo da CMVM revela que a subida do título em 2009 se deveu basicamente á actuação da MBCP GA em cada negócio por conta dos fundos e implicou uma variação média de cerca de 0,84%, destes títulos cerca de 54% foram adquiridos em leilão de fecho e em 2009 a cotação do título SAG evoluiu de 0.95€ para 1.3€.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Mais se concluiu que os fundos sob gestão da MBCP GA obtiveram um aumento bruto global de 1.846,984€ sendo que as operações SAG traduziram em mais-valias de 103.574€ (método LIFO), 231.391€ (método FIFO) (vide fls. 103 e 103 verso do apenso I).

*

Analisando as múltiplas sessões de bolsa tendo por base, o número de ações adquiridas pela F&C, momento da compra e preço da compra, o que se constata é que das 53 sessões, num total de 149 em que a F&C surge como negociadora de SAG no mercado bolsista resulta que:

Em 31 sessões em contínuo a quantidade e o preço da oferta introduzida fizeram subir o preço durante as sessões de contínuo (vide sessões de 07/01, 08/01, 09/01, 16/01, 12/02, 13/02, 20/02, 23/02, 09/03, 17/03, 19/03, 23/03, 24/03, 14/04, 08/05, 26/05, 02/06, 04/06, 05/06, 19/06, 23/06, 29/06, 07/08, 24/08, 27/07, 31/08, 01/09, 02/09, 03/04, 08/09 e 09/09 (quer por via de intervenção nas sessões, quer por via de intervenção em sessão pretérita, mormente em leilão de fecho).

Nestas sessões em contínuo, após subida do preço devido à intervenção dos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo, o preço volta a ajustar-se para níveis mais baixos (vide a título de exemplo as sessões de 07/01, 08/01, 09/01, 16/01, 09/03, 17/03, 24/03, 14/04, 26/05, 04/06, 23/06, entre outras).

Nas sessões de fecho, vulgo leilão de fecho, em 21 situações ofereceram no fecho preço superior ao máximo da sessão (vide a título de exemplo, sessões de 07/01, 08/01, 15/01, 20/02, 10/03, 11/03, 16/03, 20/03, 26/03, 30/03, 31/03, 15/04, 28/04, 08/05, 28/05, 24/08, 20/09, 28/09, 01/10).

Oferecem também no fecho preço superior ao do negócio em contínuo, num total de 36 sessões (vide as sessões de 07/01, 08/01, 09/01, 15/01, 16/01, 12/02, 20/02, 05/03, 09/03, 10/03, 11/03, 16/03, 20/03, 24/03, 26/03, 30/03, 31/03, 07/04, 14/04, 15/04, 28/04, 08/05, 26/05, 28/05, 03/06, 04/06, 05/06, 23/06, 24/08, 25/08, 02/09, 08/09, 09/09, 17/09, 28/09, 01/01).

Em 11 das sessões de bolsa compram uma quantidade superior de títulos no fecho em contraponto com as sessões em contínuo e a preços superiores, ora ao máximo



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.^a D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

da sessão, ora ao máximo do último negócio em contínuo, sendo exemplo disso as sessões de:

- 07/01 - compram 15.190 ações em contínuo e 20.000 no fecho.
- 10/03 - compram 7.448 ações em contínuo e 15.000 no fecho.
- 11/03 – compram 1.100 ações em contínuo e 6000 no fecho.
- 16/03 – compram 2.300 ações em contínuo e 3000 no fecho.
- 20/03 – compram 600 ações em contínuo e 10.662 no fecho.
- 26/03 – compram 8.950 ações em contínuo e 11.840 no fecho.
- 30/03 – compram 384 ações em contínuo e 1000 no fecho.
- 31/03 – compram 589 ações em contínuo e 1000 no fecho.
- 15/04 – compram 100 ações em contínuo e 1000 no fecho.
- 08/05 – compram 22.827 ações em contínuo e 35.000 no fecho.
- 28/5 – compam 10 ações em contínuo e 400 no fecho.

Em 46 das sessões marcaram o preço de fecho, ou seja, a sua intervenção foi determinante para a fixação do valor a que o título iria começar a ser transacionado na sessão do dia seguinte (vide, entre outras, sessões de 07 e 08 do mês de Janeiro, 12 e 13 do mês de Fevereiro, 9, 10, 11 e 16 do mês de Março, 7, 14, 15 e 28, do mês de Abril, 8, 26 e 28 do mês de Maio, 4, 5, 19 e 23 do mês de Junho, 7, 24 e 25 do mês de Agosto, 1, 3, 8, 9 e 17 do mês de Setembro).

Em 37 das situações em causa as ofertas foram introduzidas 10 segundos ou menos do fim da fase do pré fecho, ou seja, do início do leilão de fecho (vide, entre outras, sessões de 7, 8, 9, 15 e 16 do mês de Janeiro, 20 de Fevereiro, 5, 9, 10, 11 e 16 do mês de Março, 7, 14, 15, 28, do mês de Abril, 8, 28, do mês de Maio, 3, 4, 5, 26, do mês de Junho, 7, 24 e 25, do mês do mês de Agosto, 2, 8, 9, 17, 28, do mês de Setembro).

*

A F&C Portugal é uma sociedade gestora de patrimónios que tem por escopo fundamental na sua área de actuação a gestão de carteiras de valores mobiliários de terceiros, ou seja os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo estavam inseridos numa organização actuante no mercado de gestão de valores mobiliários e são profissionais do



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

ramo, não estamos portanto ante um qualquer investidor mas perante um investidor profissional.

Entidade que detinha por via contratual a obrigação de gerir os fundos de investimento do Millennium BCP Gestão de Activos.

Dentro destes fundos de investimento da Millennium BCP, geridos pela F&C encontravam-se as ações da SAG as quais detinham um peso de cerca de 4,5% do valor líquido global daqueles fundos, valor que já se cifrava perto dos 5%, e, nessa medida, não podemos afirmar que estávamos ante realidade negligênciável, pelo contrário estávamos ante títulos que não eram de todo despiciendos, dada a elevada expressão pecuniária que tinham no computo geral destes fundos geridos pela F&C, e assim sendo não há dúvida que a F&C teria maiores ou menores proventos consoante o valor daqueles títulos (não há mecenias nestas áreas e o contrato junto aos autos confirma-o).

Ora o que sucede é que o preço médio das ações SAG em 2009, em contraponto com o ano de 2008 teve uma valorização de mais de 30% ao longo do ano de 2009, em que ocorre a actuação dos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo, valorizando mais de um milhão e meio de euros.

Conclusão que resulta da análise da CMVM à actuação destes, durante todas as negociações do título SAG, com sessões em contínuo e essencialmente em leilões de fecho, com uma negociação reveladora de uma atitude premeditada, conforme resulta das sessões em que intervieram e dos resultados daí advenientes, e que acima mencionamos.

Na realidade atento o exposto e até o alegado pelos arguidos Rui e João Pintassilgo, se o que se pretendia era agremiar ações reforçando a posição em título SAG, tendo por base o alegado estudo de research, segundo o qual o título SAG estava subavaliado e teria um justo valor superior ao que estava a ser transacionado no mercado, ou seja o título valeria mais em termos de empresa a operar no mercado, do que estava a ser transacionado, a lógica não deixa de ser a mesma, que é a de minimizar o preço de compra, e para isso, ainda que em leilão de fecho, achamos que deveriam as ordens ser introduzidas o mais cedo possível para exponenciar o aparecimento de mais e melhores interesses negociais de sinal contrário, porque na lógica de mercado a ordem



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

funciona como um limitativo da quantidade máxima que se pretende adquirir bem como o preço máximo, e o que sucedeu é que existem múltiplas compras em leilões de fecho, até de pequenos lotes de ações (entre 100 a 500) nos últimos segundos do leilão, e a valores superiores aos das sessões em contínuo, ou seja uma actuação sistemática nos últimos instantes do leilão inviabilizando a reacção dos demais investidores e que nada tem de racional, a menos que o investidor queira influenciar artificialmente o preço do título, alavancando-o para valores mais elevados que aqueles que o mercado está a praticar naquele momento histórico.

In casu as ordens do arguido Rui Grenho para colocação de ações em compra mais próximo do fecho, ou nos últimos segundos são uma constante (veja-se a título de exemplo sessões acima mencionadas).

É certo que sendo o título pouco líquido exige uma intervenção na compra diversa de um título muito líquido, e para “fazer posição” no título é necessário “avançar-se devagar nas compras”, como foi aqui referido amiúdas vezes, a verdade é que com as compras de pequena monta em leilões de fecho acabaram por fazer subir a cotação dos títulos SAG, não estando minimamente explicado nem se entende esta relação directa entre a compra faseada de um título desta natureza e o seu aumento de preço, se o objectivo era comprar de espacito para não exponenciar o valor das ações, mal se compreende que a actuação nestes casos tenha tido sempre o condão de aumentar o preço, ou seja precisamente o contrário daquilo que se pretendia, vulgo comprar de forma faseada para não exponenciar o aumento do preço com compras de imediato de grandes lotes de ações, mais ainda maioritariamente nos leilões de fecho, que são reconhecidamente por todos os intervenientes nestes autos, como sendo o momento mais importante do dia e em que se estabelece o valor do preço para a sessão de bolsa do dia seguinte, sendo de enfatizar que, como já referido, existem compras faseadas que não obedecem a um critério de racionalidade, com compras a preços superiores nas sessões de fecho aos praticados nas sessões em contínuo e ofertas de valores superiores aos demais players intervenientes em leilão, além de compras de menor dimensão em sessões de fecho com ações por negociar em sessões em contínuo e até a melhores condições de mercado.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Nas ordens de transação constantes nos registos fonográficos entre o arguido Rui Grenho e o arguido Nuno são audíveis as expressões mais próximo do fecho põe-me 15000 ou 20000 ações para compra a um determinado valor (vide como exemplo sessões de Março e de Maio), ora os critérios de racionalidade económica, ainda que tenhamos por base o research alegado pelos arguidos, não se coadunam com compras a valores mais elevados do que o mercado está a oferecer, quem compra quer fazê-lo ao menor preço possível, e esta preocupação com o preço de fecho não faz o menor sentido, inculcando claramente a ideia que o que se pretende é comprar a um valor que cubra valores inferiores aos até aí praticados para fazer subir artificialmente o preço do título.

Os arguidos são profissionais experientes, investidores qualificados e sabem como interagir e como fazer o mercado reagir, tendo a perfeita noção da previsibilidade do impacto das suas decisões, fazer ofertas de compra que casam com as ofertas de venda em sessões de fecho, se já existiam ofertas em sessões de bolsa em contínuo, não o fazendo nessa altura esperando pelo leilão de fecho, como sucede inúmeras vezes, não tem qualquer cabimento, nem, como já se disse, descortinamos qualquer racional de natureza matemática, económica ou financeira que o justifique. Quem é que quer, ou se propõe a comprar mais caro no leilão de fecho se o pode fazer mais barato noutro momento da sessão em contínuo? Entendemos que ninguém.

Na realidade ainda que, conforme referiram os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo, as suas aquisições tivessem por base uma perspectiva quanto ao justo valor do título feito com base em estudos de mercado, trata-se de informação que enquanto palyers no mercado bolsita e investidores, avaliarão de acordo com o seu prudente arbítrio mas que não revela para o tipo criminal e para a acção junto do mercado, cujo principio entre o encontro entre a oferta e a procura é sempre o mesmo, por outras palavras o valor do título é o valor de mercado e nessa medida o seu preço é o que decorre do casamento entre a oferta e a procura, quem está interessado em comprar, compra por um valor e quem negocia em mercado compra ao melhor valor, não se pode é com base em estudos de mercado, cujos desígnios e avaliações serão seguramente muito nobres e cuja tecnicidade não pomos em causa, apresentar ofertas de compra a valores superiores aos praticados no mercado em dado momento histórico,



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

porque ainda assim está-se a adquirir abaixo do target previsto no research sobre a empresa em causa, uma vez que tal conduta constitui uma forma clara de desvirtuar as regras de mercado resultantes do encontro entre a oferta e a procura, ditando um aumento do preço do título que em circunstâncias normais não sucederia, aliás depois vende-se as ações com a cotação já em alta conforme pretendido e ao melhor preço, nem se compreende por que motivo, sendo almejada a compra de um número considerável de ações em SAG de espacito, como referiram os arguidos, tal critério de compra faseada não é uniforme, com compras de pequenos lotes a valores mais altos em leilões de fecho, com melhores preços em sessões de contínuo, compras de números de ações, tendo sempre por base o preço a que chegaram ou que se pretende que cheguem, descurando o melhor preço disponível e a quantidade adquirida.

Mais se diga sob este enfoque, que sendo uma das componentes dos aludidos researches a venda de títulos em bolsa da empresa, como foi referido pelas testemunhas arroladas pelos arguidos, admitindo, como se disse também, que os researches são feitos para um determinado hiato temporal, quem actuar adentro desse hiato temporal, adquirindo ações a valores mais elevados das que o mercado está a praticar, e vendo que que o mercado não reage positivamente acompanhando tais ofertas, persistindo na mesma senda de lançamento de ofertas a preços mais elevados, está claramente a contribuir para que o próximo research seja feito com base em premissas erróneas.

Com efeito sendo o mercado o encontro entre a oferta e a procura, o preço que pode ser tido como referência terá forçosamente de emergir deste encontro, a menos que exista uma interferência intencional nas regras de oferta e procura, enquanto fonte geradora de uma formação artificial de preços, ou seja, como infra referiremos a propósito da análise do tipo criminal em causa, sai-se do campo da especulação, porque se deixa de pretender assumir a componente de álea típica do mercado de capitais e se assume uma postura de controlo do risco por parte do manipulador, porque geradora de falsa informação para os investidores ao nível das quantidades, preços e tendências de mercado, e ao criar-se valores artificiais induz-se em erro os diversos agentes económicos e entidades públicas.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Assim nos termos acabados de expor, e sem prejuízo do que infra referiremos a propósito do tipo criminal em causa, entendemos que resultaram, no essencial, provados os factos imputados relativamente à intervenção concertada dos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo.

*

No tocante ao arguido Nuno Marques, o tribunal ficou com sérias dúvidas sobre o seu envolvimento e conhecimento da situação delineada pelos demais arguidos, quer pela sua posição de trader e funções a que está adstrito, quer pelo que foi referido em audiência, quer ainda pelo teor dos registos fonográficos e intervenientes nas transacções.

Com efeito e no tocante ao trader foi referido que este executa as ordens do cliente sob pena de se arriscar a não ter a ordem, até porque ganha uma percentagem dos valores transacionados. Quanto à sua escolha esta foi feita no âmbito do poder discricionário do Millenium BCP GA que escolheu de entre os seus colaboradores aquele que entendia como sendo o mais capaz para acompanhar o cliente F&C, ou seja não havia, nem há conhecimento no processo que este arguido já se relacionasse com os demais arguidos ou que tivesse qualquer relação de grande proximidade com estes, acresce que estava perante um cliente institucional que sabe destas matérias o que não pode deixar de ser tido em consideração quanto ao grau de confiança e fiabilidade dos pedidos.

Sobre as expressões usadas, as testemunhas ouvidas com experiência nestas matérias de salas de mercado não as tiveram por estranhas, nestes termos e ainda que quanto a algumas situações e intervenções tenhamos algumas reservas, o certo é que a verosimilhança da versão avançada por este arguido quanto ao uso de expressões da jaez das descritas nos autos pelos traders em geral não se relevou por estes incomum, levantando nessa medida, pelo menos, um anátema de dúvida sobre o real e efectivo conhecimento deste arguido quanto à verdadeira génese dos pedidos.

Por fim no que às chamadas concerne, embora a esmagadora maioria das chamadas referentes aos negócios de bolsa sobre o título SAG tenham ocorrido entre este arguido e o arguido Rui Grenho, existem sessões em que não é o arguido Nuno que



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

surge como interlocutor nos negócios com o arguido Rui Grenho da F&C, tendo-se estabelecido contactos com Pedro Lalande, Paulo Santos e Urbano Veiga, entre outros, sendo que nesses mesmos contactos, surge a dado passo linguagem de igual teor, temos como exemplo paradigmático do que se acaba de referir, a sessão de 8 de Setembro de 2009 em que o interlocutor de Rui Grenho é o trader Pedro Lalande e que este de pronto se refere à expressão vamos às Sivas's, e em que a tónica dominante continua a ser o preço da ação e o valor a que se chega, o mesmo se diga da sessão de 13 de Fevereiro de 2009 em que o interlocutor é Pedro Santos, e que revela igualmente, pelo teor dos registos fonográficos que o arguido Rui Grenho acompanhava em tempo real o valor do título ao fazer referência a 1,09, ou seja sob este enfoque não se pode afirmar com uma margem de certeza suficiente que o arguido Nuno Marques actuou com conhecimento e vontade de executar ordens contrárias ao mercado, ou que este soubesse quais os reais desígnios dos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo, nem que tivesse actuado de forma conluiada com estes, sendo certo que ainda que a dada passo pudesse suspeitar de algo, o que não temos por seguro, tal não se reconduziria a uma atitude direccionada a título de dolo inicial em situação de co-autoria.

Motivos pelos quais relativamente a este arguido o tribunal ficou ante um estado de duvida, um " *non liquet* " em matéria de prova, que deverá resolver-se a favor do arguido Nuno Marques, em nome do princípio " *in dubio pro reo* ". (A.C STJ, 6 de Abril 94, BMJ 436, 248 - A.C STJ de 13 de Outubro de 99, proc.º 262/99, 3ª SASTJ, nº 34º, 68).

Também não resultou igualmente provado que na sessão de 20 de Fevereiro de 2009 (art.º 144º da acusação), o arguido Rui contactou o arguido Nuno mas o arguido Paulo Santos (aliás resulta da própria transcrição e registo fonográfico), nem que na sessão de 24 de Março de 2009 o interlocutor tenha sido o arguido Nuno, mas o trader Paulo Santos (como também resulta do registo fonográfico e transcrição nos autos), resultando provado o contacto e a ordem a elementos da Millenium BCP GA (aliás referido e alegado pelas defesas dos arguidos).

Vendo os registos em causa também se constata que na sessão de 16 de Janeiro é o arguido Rui que contacta o arguido Nuno (art.º 118º) e na sessão de 9 de Março (art.º



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

169) é também o arguido Rui que contacta aquele e não o inverso, como ali estava referido.

*

Entendemos também, que apesar de não ser quanto a nós significativo para efeitos de enquadramento penal, não foi feita prova que os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo actuaram em sentido contrário às ordens do Millenium BCP GA, a prova documental não nos leva de forma clara a essa conclusão, os arguidos enquanto colaboradores da F&C, negam a imposição dessa restrição pelo cliente, as testemunhas ouvidas sobre essa matéria também nada adiantaram nesse sentido, e a própria técnica da CMVM também revelou desconhecer essa situação, não resultando por isso provado que a preocupação demonstrada pela MBCP GA foi manifestada à F&C, conforme referido no art.º 55º da peça acusatória, mas apenas que tinha essa preocupação, nem também por conseguinte resultou provado que a F&C estava ciente da posição do Grupo BCP conforme estava descrito no art.º 58º da acusação quando actuou.

*

Relativamente à mais-valia não consta da acusação esse valor, uma vez que no art.º 393º, para o qual remete nos remete, não é mencionado qualquer valor e o do art.º 388º não se reporta ao valor de mais-valia em concreto mas á evolução favorável da carteira onde estava inserida o título SAG, depois surgem diversas metodologias sobre os valores da mais-valia e menos valias, como acima se mencionou, com referências a FIFO e LIFO, com valores de 103,574 de mais-valia (vide fls. 103 frente e verso do apenso I), nenhum deles expresso na acusação/pronuncia, ou seja apenas se tem por seguro que a expressão numérica de 1.846,984 se reporta a todas as transacções da F&C por conta dos fundos e representou um saldo positivo para a F&C, pelo que não tem o tribunal em concreto, e depois de produzida a prova, elementos descritos sobre tal expressão numérica ou que acresce o facto de estando os arguidos Rui Grenho e João Pintasilgo integrados na F&C onde eram colaboradores e por conta de quem efectuaram as operações em causa, deveria ser esta entidade, enquanto pessoa colectiva principal beneficiária da actuação dos arguidos, quem deveria surgir aqui nos autos como a entidade a quem deveria ser perdida a perda de vantagem patrimonial enquanto



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

decorrência do crime imputado aos arguidos (como é sabido trata-se de crime que só pode ser cometido por pessoas singulares), o que não foi pedido.

Assim, pelo exposto na parte referente à perda de vantagem patrimonial a acusação/pronúncia terá de claudicar.

*

Por último é ainda de salientar que, tendo por base o teor dos dados da sessão de 2 de Junho de 2009, o valor de 0,12 expresso no art.º 287º da acusação só pode derivar de erro de escrita informática, atento que esse valor é de 1,12 (vide fls. 67 do Apenso I), corrigindo-se nessa medida esse valor ali expresso para 1,12 euros.

*

IV – Apreciação de direito

Os arguidos encontram-se acusados pela prática de um crime de manipulação de mercado previsto e punido pelo art.º 379º do CMVM⁶.

Dispõe este normativo que:

“n.º1 – Quem divulgue informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, realize operações de natureza fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.

n.º2 – Consideram-se idóneos para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado, nomeadamente, os actos que sejam susceptíveis de modificar as condições de formação dos preços, as condições normais da oferta ou da procura de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros ou as condições normais de lançamento e de aceitação de uma oferta pública.”⁷

⁶ Trata-se de ilícito que estava anteriormente previsto e punido pelo artigo 677º, nº 1 do Código do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM (aprovado pelo Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril), presentemente previsto e punido pelo artigo 379.º, nº 1 do mesmo Código (aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro).

A conduta típica, ta, como no regime pretérito permanece a mesma apesar da diferente redacção do regime em vigor

⁷ Segundo COSTA PINTO (O Novo Regime dos Crimes e Contra-Ordenações no Código dos Valores Mobiliários, Coimbra, 2000, págs. 83 e segs.), o tipo divide-se em três elementos fundamentais:



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

n.º3

n.º 4 (revogado – previa a punibilidade da tentativa).

n.º5

n.º 6

Em termos genéricos e em momento prévio à análise dos elementos típicos do crime, pode afirmar-se que a manipulação de mercado é o engano intencional, o acto fraudulento praticado sobre os investidores, através do controle ou actuação artificial sobre o preço dos títulos. Essencialmente a manipulação é a interferência intencional com as forças livres da oferta e da procura no mercado de valores mobiliários.

O crime de manipulação do mercado é um crime de perigo abstracto – concreto, porquanto deixa em aberto um elenco de condutas passíveis de violarem o bem jurídico protegido — regularidade e eficiência do mercado de valores mobiliários, na medida em que estas se reportam a categorias de actos potencialmente lesivos, não se exigindo que as referidas condutas tenham gerado um perigo efectivo para o mercado⁸.

A génese da criminalização das situações legalmente caracterizadas como manipulação de mercado assenta, segundo os considerandos da Directiva /2003/06/CE, na necessidade de garantir a integridade dos mercados financeiros e promover a confiança dos investidores, proibindo-se as práticas que coloquem em causa essa integridade⁹.

A conduta típica propriamente dita (divulgação de informação falsa, incompleta, exagerada ou tendenciosa, operações de natureza fictícia ou outras práticas fraudulentas), uma característica intrínseca a tal conduta (idoneidade da mesma para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado) e o elemento subjectivo.

⁸ Quanto à definição de crime de perigo abstracto-concreto vide, designadamente, BELEZA, Teresa, Direito Penal, 2.º Vol., p. 127, AAFDL, Setembro de 1983, “(...) o perigo aqui criado é um perigo ainda abstracto, não está concretizado sobre certo bem jurídico (...) é criado um perigo ainda não individualizado em qualquer vítima ou ofendido possível, ou em qualquer bem”. Neste sentido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/02, de 17.04.2002, e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.06.2001. Pinto, Frederico Costa, O Novo Regime dos Crimes e Contra-Ordenações no Código de Valores Mobiliários, Coimbra: Almedina, 2000, p. 94. Rodrigues, Sofia Nascimento, A Protecção dos Investidores em Valores Mobiliários, Cadernos da CMVM, Almedina, Fevereiro de 2001, p. 37. Crime de manipulação do mercado: elementos típicos e recolha de prova.

⁹ As condições de regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários devem ser preservadas por diversas razões: quer pelo facto de serem canalizadas para o mercado as poupanças dos investidores, quer por existir uma relação entre a visibilidade da empresa emitente e o interesse gerado



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Proíbe-se práticas que consubstanciem comportamentos negociais ou informativos que, pela sua natureza ou consequências, sejam idóneos a criar uma situação enganadora sobre o valor mobiliário ou sobre uma entidade emitente.

Nos termos do disposto mencionado normativo tais práticas/comportamentos negociais reconduzem-se a três grupos de situações, a saber:

- Divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas,
- Realização de operações de natureza fictícia e
- Execução de outras práticas fraudulentas

Grupos de situações que em comum tem o facto de serem idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, realidade que tem de ver com a aptidão da conduta descrita no tipo.

A estas modalidades de manipulação, desde 1999 que a lei também prevê um crime específico que pode ocorrer no âmbito de um intermediário financeiro: Nos termos do n.º 3 do art.º 379º, cometem este ilícito os titulares do órgão de administração e as pessoas responsáveis pela direcção ou pela fiscalização de áreas de actividade de um intermediário financeiro que, tendo conhecimento de factos que constituam manipulação e que sejam praticados por pessoas directamente sujeitas à sua direcção ou fiscalização e no exercício das suas funções, não lhes ponham imediatamente termo.

Do âmbito das proibições ora enumerados estão excluídas nos termos do n.º 6 do art.º 379º as operações efectuadas pelo Banco Central Europeu, por um Estado, pelo seu banco central ou por qualquer outro organismo designado pelo Estado, por razões de política monetária, cambial ou de gestão de dívida pública; As operações de estabilização de preços, quando sejam efectuadas nas condições legalmente permitidas.

pelos seus activos negociados no mercado, quer ainda pelo facto de a negociação, em si mesma, gerar informação para os investidores ao nível das quantidades, preços e tendências de mercado.

Acresce que os preços que se formam em mercado regulamentado são preços públicos de referência, utilizados em inúmeras decisões públicas e privadas. Se a negociação ocorrer com respeito pelo livre jogo da oferta e da procura as tendências de mercado que se formam são reais. Caso contrário, poderão ser artificiais e induzir em erro os diversos agentes económicos e entidades públicas. Garantir a veracidade de todos estes aspectos é, portanto, essencial para que os investidores, empresas e reguladores tomem decisões esclarecidas e consequentes.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Relativamente ao âmbito subjectivo do ilícito, trata-se de crime que é imputável apenas a pessoas singulares e a título de doloso, em qualquer uma das modalidades descritas no art. 14.º do Código Penal, contudo as pessoas colectivas podem ser demandadas no processo criminal como partes civis, nos termos e para os efeitos do art. 379.º, n.º 5.¹⁰.

No que concerne às consequências legais, trata-se de crime que é punido com penas principais, penas acessórias e com consequências jurídicas especiais ao nível da perda das vantagens económicas do crime. Assim:

O crime de manipulação de mercado é punível com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa (que pode ir de 10 dias a 360 dias de multa, nos termos do art. 47.º do Código Penal).

Com penas acessórias de:

- a) Interdição temporária do exercício de profissão, actividade ou funções relacionadas com o crime cometido, incluindo inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros, no âmbito de alguma ou de todas as actividades de intermediação em valores mobiliários ou em outros instrumentos financeiros, por um prazo não superior a cinco anos, e,
- b) Publicação da sentença condenatória a expensas do arguido em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros (art. 380.º).

Por seu turno as vantagens económicas obtidas com o crime devem ser apreendidas e declaradas perdidas a favor da reparação dos lesados, do Estado e do sistema de indemnização dos investidores nos termos do disposto no art.º 380.º- A do CdVM e 111.º e seguintes do Código Penal.

¹⁰ Quando no comportamento esteja envolvido um intermediário financeiro poderá este incorrer num ilícito contra-ordenacional pela violação do dever de defesa do mercado que lhe é imposto pelo artigo 311.º do CdVM. A imputação ao intermediário financeiro da contra-ordenação aí prevista pode ser feita, não só a título de dolo, mas também de negligência.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

Segundo o CdMVM, anotado, da editora Quid Juris, edição de 2015 (de Jorge Alves Morais e Joana Matos Lima), constituem exemplos típicos de práticas negociais que podem revelar casos de manipulação de mercado as seguintes situações:

a) Transações fictícias (wash trades): prática que consiste em efectuar transações em que não há qualquer alteração do beneficiário económico do instrumento financeiro transaccionado.

b) Pintar a fita (Painting the tape): prática que consiste em efectuar uma transacção ou uma série de transações que adquirem visibilidade através de meios acessíveis ao público, de forma a dar a impressão enganosa de actividade ou movimentação do preço de um determinado instrumento financeiro.

c) Acasalamento de ordens (Improper matched orders): prática que consiste na introdução temporalmente próxima, pela mesma pessoa ou por pessoas diferentes agindo em concertação, de ordens de compra e de venda com o mesmo preço e quantidade (a menos que as transações sejam legítimas por serem efectuadas no âmbito do que é permitido pelas regras do mercado em causa).

d) Introdução de ordens sem intenção de as executar: esta prática consiste na introdução de ordens, especialmente em sistemas de negociação electrónicos, a um preço mais alto ou mais baixo do que a oferta de venda ou de compra anterior. A intenção não é de que a ordem seja executada, mas sim a de dar a impressão de que existe oferta ou procura daquele instrumento financeiro.

e) Marcação do preço de fecho (Marking the close): prática que consiste na compra ou venda de instrumentos financeiros na altura do fecho do mercado, de forma a influir na determinação do preço de fecho, em particular quando este constitui preço de referência.

f) Concertação na sequência de Oferta Pública de Subscrição: esta prática consiste na concertação entre pessoas que adquiriram instrumentos financeiros numa Oferta Pública de Subscrição no sentido de adquirirem mais instrumentos assim que se inicia a sua negociação em mercado, por forma a fixar o seu preço num nível artificial, gerando interesse dos restantes investidores, vendendo em seguida.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

g) Abuso de posição dominante (Abusive squeeze): prática que consiste em alguém que tem uma influência significativa sobre a oferta ou procura de determinado instrumento financeiro, aproveitar-se dessa possibilidade de forma a distorcer o preço de referência para o cumprimento de obrigações decorrentes de operações sobre aqueles instrumentos financeiros. Saliente-se, todavia, que a normal interação entre a oferta e a procura pode, em alguns casos, conduzir a um decréscimo da procura em mercado, mas tal facto não constitui por si manipulação de mercado.

h) Sustentação do preço (Creation of a floor in the price pattern): esta prática é normalmente levada a cabo por emitentes ou por entidades que os controlam e consiste em realizar transações ou emitir ordens de forma a impedir que o preço desça abaixo de um determinado nível. Esta prática tem de ser distinguida da realização de transações no âmbito de programas de recompra de ações próprias ou de estabilização, desde que efectuadas dentro das condições legalmente permitidas.

i) Controlo do spread (Excessive bid-ask spreads): conduta que consiste em intermediários financeiros (por exemplo, especialistas e market makers), actuando concertadamente e aproveitando o seu poder de mercado, designadamente pela ausência de concorrentes, introduzirem ordens com o objectivo de alterar o spread ou mantê-lo a um nível artificial.

j) Manipulação inter-mercados: prática que consiste em efectuar transações sobre um instrumento financeiro num mercado de forma a influenciar o seu preço, ou o de um instrumento financeiro com ele relacionado, noutra mercado (o que pode ser realizado, designadamente, através de uma estratégia de marking the close).

k) Disseminação de informação falsa ou enganosa através dos media, incluindo Internet, ou por qualquer outro meio de divulgação com a intenção de produzir uma alteração no preço de um instrumento financeiro. Esta prática pode articular-se com transações sobre os instrumentos financeiros visados pela informação ou instrumentos com eles relacionados.

l) Compra seguida de disseminação de informação falsa e de venda (Pump and dump): prática que consiste em adquirir uma posição longa num instrumento financeiro e posteriormente disseminar informação enganosa de natureza positiva acerca do



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

instrumento financeiro em causa com o objectivo de produzir um aumento do seu preço em mercado e o interesse dos demais investidores, momento em que a posição é alienada.

m) Venda seguida de disseminação de informação falsa e de compra (Trash and cash): prática oposta ao pump and dump. Consiste na assunção de uma posição curta num instrumento financeiro e posterior disseminação de informação enganosa negativa com o objectivo de fazer baixar o preço do instrumento financeiro em causa, momento em que a posição é fechada, ganhando-se na diferença entre o preço de venda e o posterior preço de compra.

n) Abrir uma posição e fechá-la imediatamente após a sua divulgação. Esta prática é normalmente desenvolvida por gestores de carteiras e outros grandes investidores, cujas decisões de investimento são normalmente tidas em consideração pelos outros investidores como sinais relevantes da dinâmica do mercado. A prática consiste em estes investidores venderem a sua posição imediatamente após terem divulgado a sua detenção, enfatizando o facto de se tratar de um investimento a longo prazo. Esta situação não abrange os casos em que a divulgação é realizada em cumprimento de um dever de divulgação de participação qualificada.

*

Resumindo, poder-se-á afirmar que estamos ante um tipo de ilícito que gera alterações ao nível do regular funcionamento do mercado, que se repercutem na cotação dos títulos transaccionados num mercado que se quer livre, informado e com uma componente de aléa.

Com efeito sendo o mercado o encontro entre a oferta e a procura, o preço que pode ser tido como referência terá forçosamente de emergir deste encontro, a menos que exista uma interferência intencional nas regras de oferta e procura, enquanto fonte geradora de uma formação artificial de preços.

Trata-se de realidade bem diversa e não confundível com a especulação porque o especulador assume a componente de aléa do mercado e o manipulador controla o risco para si e gera-o, por via da sua acção, para terceiros investidores.

Como principais características podemos referir:



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

O controlo do processo negocial, que nem sempre é perceptível, ou pelo menos não o é momentaneamente.

O controlo da oferta ou da procura de um activo, impedindo-se desta forma o livre jogo da oferta e da procura, ou seja no fundo actuando em negação àquilo que deve ser o mercado livre.

A artificialidade da negociação, gerando-se liquidez ou preços artificiais que não tem correspondência na oferta e na procura do mercado, ou seja a manipulação gera cursos artificiais de liquidez e preços fictícios que não resultam do livre encontro entre a oferta e a procura.

A criação de uma aparência de mercado que só subsiste até à saída do manipulador que permite o retorno a um ajustamento à realidade.

Realidades que alterando o regular funcionamento do mercado não permitem o seu normal desenvolvimento, ou seja a formação de preços justos resultantes da oferta e da procura, porquanto o manipulador cria uma mera aparência de mercado e nada garante, senão os seus interesses.

Desta actuação advém como efeitos nocivos para o mercado o facto de este deixar de ser fiável, com vantagens patrimoniais para o manipulador e perdas para os demais, adulterando-se o valor das empresas no mercado com a “falsificação” dos valores da liquidez de um título

*

Face ao ora expendido no tocante ao tipo criminal em concreto e tendo por base a análise crítica da prova acima sumulada, resultou claro que os negócios realizados nos autos tiveram existência jurídica, corporizaram de forma inequívoca transferências quer da titularidade dos títulos transaccionados, quer de activos financeiros, mostrando-se tipicamente preenchidos os elementos objectivos do ilícito em causa quanto aos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo.

Com efeito compulsados, quer a participação criminal da CMVM, quer o relatório desta entidade, a análise dos quadros e gráficos deles constantes, dos anexos e das suas conclusões, e tudo o demais acima referido, verifica-se que nas ações de bolsa em que os arguidos João Pintassilgo e Rui Grenho, realizaram as supra referidas



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

operações, as ações em causa tiveram aumentos do preço da respectiva cotação, sendo certo na maioria dos casos representaram percentagens elevadas dos montantes totais transaccionados.

É igualmente de salientar, pelas amostras realizadas pela CMVM, que nos períodos em que os arguidos tiveram intervenção, essencialmente na compra das ações, este título sofreu elevadas oscilações, quando no restante período em que os arguidos se abstiveram de intervir o referido título mantinha valores de cotação estável e mais baixos dos valores por aqueles oferecidos.

Realidade demonstrativa da idoneidade das operações efectuadas por estes arguidos para alterar artificialmente o preço do título SAG e, por conseguinte, o regular funcionamento do mercado em relação a este título, sendo despiciendo quanto ao tipo criminal em causa averiguar se o mercado foi ou não prejudicado em concreto com tais operações.

Finalmente, e em aditamento ao já referido na análise crítica da prova é secundário saber quanto é que representou o volume total de transações efectuadas pelos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo ao longo do período em que os mesmos intervieram, face ao volume global de transações do mesmo título e durante o mesmo período, assim como comparar o número de operações efectuadas por aqueles com o número de operações que na totalidade foram efectuadas.

É consabido e também lógico que as suas intervenções, nos moldes em que foram efectuadas, tenham arrastado outros investidores a comprar ou vender ações e por outro lado, parece-nos claro que o crime se basta com tal, uma vez que esmagadora maioria das ações em que os arguidos intervieram, a compra do papel em causa sofreu alterações, pelo menos, na sua cotação, tendo as actuações dos arguidos um peso significativo nos negócios realizados em bolsa.

Realidades que nos permitem concluir pela responsabilização penal de tais arguidos, porquanto o que importa para se considerar integrado tal tipo legal, é que, como aqui sucedeu, que alguém “...realize operações de natureza fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros...”.

A definição de quanto é despendido nessas “operações” é alheia ao tipo legal, como também o é a de saber o valor pelo qual foram depois vendidas as ações.

Preenchida que se mostra a prática dos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo deste tipo criminal há que fixar a respectiva pena individual a cada um dos arguidos.

*

IV - Determinação da Pena

Atendendo a que o legislador penal dá preferência às medidas não detentivas, do certificado de registo criminal dos arguidos não se mostram averbadas quaisquer condenações, os factos se reportarem ao ano de 2009, bem como o facto de se mostrarem familiar, social e profissionalmente inseridos, apesar de se mostrarem mais prementes as necessidades de prevenção geral, atenta a forma recôndita e nas mais das vezes “camuflada” como estas situações ocorrem, com aptidão para adular as regras de um mercado que se quer livre, e acima de tudo esclarecido, em que cada player tem de ter a certeza que está a arriscar na aquisição de títulos, cujo valor a que estão a ser transacionados resulta única e simplesmente do encontro entre a oferta e a procura, e que não sofre qualquer forma de adulteração pecuniária congeminada por outros intervenientes, realidade que não poderá deixar de ter o seu reflexo na moldura penal que fixaremos aos arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo, decide-se optar pela pena de multa.

*

V – Medida da Pena

A determinação da pena concreta adentro da moldura abstracta de 10 dias (artº 47º, nº1 do C.Penal e 379º, n.º do cdMVM) a 360 dias, far-se-á, nos termos do artº 71º do C. Penal, em função da culpa e das exigências de prevenção geral e especial dos agentes, ponderando para o efeito as agravantes e atenuantes gerais apuradas relativamente aos arguidos.

Nos termos do nº2 do artº 71º, para além do já referido, há que sopesar, o desvalor das ações dos arguidos, reveladoras de premeditação, espírito frio e calculista,



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

o número de sessões em que ocorre a intervenção ao longo do ano de 2009 numa persistência de intentos, que só cessa após terem almejado o propósito de fazer subir o título SAG, a forma dissimulada de actuação, com intervenções cirúrgicas em sessões de contínuo e essencialmente em leilões de fecho, marcando o preço de uma ação que de outra forma não atingiria os valores apurados a partir do final do ano de 2009.

O dolo na modalidade de dolo directo que se queda acima da mediania atendendo às condições em que actuaram. Como já se referiu os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo são profissionais experientes e sabiam perfeitamente o que pretendiam e porque é que pretendiam.

A inexistência de condenações anteriores, o facto de se mostrarem inseridos, familiar, social e profissionalmente.

A dilação temporal dos factos ocorridos em 2009, ou seja com cerca de 7 anos.

Há igualmente que sopesar a intervenção destes dois arguidos, em que o arguido Rui Grenho por via das suas funções assume uma postura mais activa e interventiva, embora sempre com o conhecimento e respaldo do arguido João Pintassilgo, seu superior e com quem era definida a estratégia de intervenção neste e noutros títulos que eram geridos pela entidade onde estavam ambos integrados, a F&C, realidade que no nosso entender deve ser discriminada em termos de moldura penal a fixar a cada um destes intervenientes.

*

Ponderadas estas agravantes e atenuantes afigura-se-me adequado fixar aos arguidos uma pena de multa que se deve fixar acima do ponto médio da mesma, estabelecendo, por conseguinte, as seguintes penas a cada um dos arguidos.

Ao arguido João Pintassilgo uma pena de 280 dias de multa.

Ao arguido Rui Grenho uma pena de 300 dias de multa.

*

O quantitativo diário de cada dia de multa fixa-se em função da situação económico-financeira do arguido e dos seus encargos pessoais (art. 47.º, n.º 2, do Código Penal), não devendo contudo ser doseada por forma a que tal sanção não represente qualquer sacrifício para o condenado, sob pena de se estar a desacreditar esta



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

pena, os tribunais e a própria justiça, gerando um sentimento de insegurança, de inutilidade e de impunidade (cfr., neste sentido, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 13-07-1995, Colectânea de Jurisprudência, ano XX, tomo IV, p. 48; o Ac. da mesma Relação de 28.11.98, Proc. n.º 632/96; o Ac. do STJ, de 02.10.97, Proc. n.º 1439/96 e o Ac. da Relação de Lisboa de 23.03.99, Proc. n.º 7871/98).

De acordo com o art.º n.º2 a cada dia de multa corresponde a uma quantia entre €5 e €500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

Ora, no caso dos autos, face à situação pessoal de cada um dos arguidos, tomando-se ainda em consideração a realidade social do país, afigura-se adequada, a fixação de;

Uma taxa diária €60,00 para o arguido João Pintassilgo.

Uma taxa diária de €55,00 para o arguido Rui Grenho.

*

Relativamente às penas acessórias há que ter em consideração a amostragem dos períodos de bolsa em que os arguidos intervieram adulterando o valor do título SAG, alavancando-o para valores que em circunstâncias normais decorrentes das regras do encontro entre a procura e a oferta, não se verificariam, induzindo obviamente outros investidores a olharem para o título em causa como um activo com potencial valorativo que não decorria dessas regras de mercado, mas daquele intervenção sub-reptícia e recôndita dos arguidos, realidade tanto mais grave quando estamos ante profissionais experientes deste ramo de actividade, que enquanto decorrência normal da sua conduta colocaram em crise a fiabilidade, credibilidade e transparência do mercado de valores mobiliários.

Assim, sopesando ainda a data dos factos e a situação pessoal dos arguidos, entende-se ser de fixar uma pena de interdição de exercício temporário de profissão de 1 ano a cada um destes arguidos, bem como a publicação da sentença condenatória a suas expensas.

Criminalmente condenados os arguidos suportarão ainda as custas do processo.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

**

*

VI – Decisão

Em face do exposto julgo parcialmente procedente a pronúncia e consequentemente decido:

- a) **Absolver o arguido Nuno Miguel Serrado Grilo Cosme Marques** da prática em co-autoria de um crime de manipulação de mercado, previsto e punido pelo art.º379º, n.º1 e 2 do Código de Mercado de Valores Imobiliário
- b) **Condenar o arguido João Pedro Coelho Pintassilgo** pela prática em co-autoria de um crime de manipulação de mercado previsto e punido pelo art.º379º, n.º1 e 2 do Código de Mercado de Valores Imobiliário **na pena de 280 dias de multa à taxa diária de €60,00, num total de €16,800,00.**
- c) **Condenar o arguido Rui Miguel Coimbra de Matos Grenho** pela prática em co-autoria de um crime de manipulação de mercado previsto e punido pelo art.º379º, n.º1 e 2 do Código de Mercado de Valores Imobiliário **na pena de 300 dias de multa à taxa diária de €55,00, num total de €16.500,00.**
- d) **Condenar os arguidos João Pedro Coelho Pintassilgo e Rui Migel Coimbra de Matos Grenho nos termos do disposto no art.º 38, alíneas a) e b) do Código de Mercado de Valores Mobiliários nas penas acessórias de:**
 - **Interdição temporária do exercício de profissão**, actividade ou funções relacionadas com o crime cometido, incluindo inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros, no âmbito de alguma ou de todas as actividades de intermediaçãoem valores mobiliários ou em outros instrumentos financeiros, **por um prazo de um ano.**
 - **Publicação da presente sentença condenatória** a expensas dos arguidos em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros.



Comarca de Lisboa
Lisboa – Inst. Local – Secção Criminal – J11
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545130

- e) Condenar os arguidos Rui Grenho e João Pintassilgo no pagamento cada um de oito UCs de taxa de justiça (art.ºs 513.º do C.Proc. Penal e art.º 8.º, n.º 5 e tabela III, do Regulamento das custas processuais aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro).

Notifique.

Comunique à DSICC e à CMVM

Oportunamente registre e deposite

*

Processei e revi

*

Lisboa, 7 de Outubro de 2016